

Interpretação Final
Dezembro de 2023

*A Norma Internacional de Auditoria para
Auditorias de Demonstrações Financeiras de
Entidades Menos Complexas*

A ISA para as LCE

e

*Emendas de Conformidade a
Outras Normas Internacionais
Decorrentes da ISA para as
LCE*





PIOB Certification of

The IAASB's "International Standard on Auditing for Audits of Financial Statements of Less Complex Entities" (ISA for LCEs)

The Public Interest Oversight Board (PIOB) has overseen the standard-setting process throughout the full development cycle of the International Auditing and Assurance Standards Board's (IAASB) ISA for LCEs (the 'Standard').

The recommendations and the public interest issues, raised by the PIOB and provided to the IAASB throughout the standard-setting process, are available on the PIOB website.

The IAASB has provided a written statement that the Standard has been developed in accordance with agreed due process and is responsive to the public interest, informed by the concepts and principles of the Public Interest Framework (PIF), which is being implemented in the standard-setting process, and which is available in the PIOB website¹.

The PIOB considers that the Standard has been developed in a manner consistent with agreed due process. The PIOB also considers that the Standard is responsive to the public interest, informed by the concepts and principles of the PIF.

December 2023

Sobre o IAASB

O presente documento foi desenvolvido e aprovado pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASAB).

O principal objetivo do IAASB é servir o interesse público, estabelecendo normas de auditoria e de garantia de fiabilidade de alta qualidade, e outras normas relacionadas, facilitando a convergência de normas internacionais e nacionais e aumentando, assim, a qualidade e consistência da prática a nível mundial, fortalecendo a confiança do público na profissão global de auditoria e garantia de fiabilidade.

O IAASB desenvolve normas e orientações de auditoria e garantia de fiabilidade para uso por todos os auditores profissionais através de um processo comum de definição de normas, que envolve o Public Interest Oversight Board (PIOB), que supervisiona as atividades do IAASB, e do IAASB Consultative Advisory Group, que fornece informações de interesse público para o desenvolvimento destas normas e orientações.

Para informações sobre *copyright*, marcas registradas e autorizações, consulte a [página 155](#).



ÍNDICE

A Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas	8
Emendas de Conformidade Decorrentes da ISA para as LCE.....	130

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

Índice

Prefácio à ISA para as LCE.....	8
A. Autoridade da ISA para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas 12	
1. Conceitos Fundamentais, Princípios Gerais e Requisitos Abrangentes.....	18
1.1. Data de Eficácia	18
1.2. Requisitos Éticos Relevantes e Gestão da Qualidade a Nível da Firma	18
1.3. Objetivos Gerais do Auditor.....	19
1.4. Conceitos Fundamentais e Princípios Gerais para a Execução da Auditoria.....	19
1.5. Fraude	20
1.6. Leis e Regulamentos.....	21
1.7. Partes Relacionadas	22
1.8. Comunicações Gerais com o Órgão de Gestão e com os Encarregados da Governança.....	23
1.9. Requisitos Específicos de Documentação	24
2. Prova e Documentação de Auditoria.....	25
2.1. Objetivos.....	25
2.2. Prova de Auditoria Suficiente e Apropriada	25
2.3. Informações a Utilizar como Prova de Auditoria	25
2.4. Requisitos Gerais de Documentação.....	27
3. Gestão de Qualidade do Trabalho	29
3.1. Objetivo.....	29
3.2. Responsabilidades do Sócio Responsável pelo Trabalho	29
3.3. Requisitos Específicos de Documentação	32
4. Aceitação ou Continuação de um Trabalho de Auditoria e de Trabalhos de Auditoria Iniciais	34
4.1. Objetivos.....	34
4.2. Pré-condições para uma Auditoria	34
4.3. Considerações sobre a Aceitação ou Continuação do Trabalho	35
4.4. Termos do Trabalho de Auditoria	36
4.5. Trabalhos de Auditoria Iniciais	36
4.6. Requisitos Específicos de Comunicação	37
4.7. Requisitos Específicos de Documentação	38
5. Planeamento.....	39
5.1. Objetivos.....	39
5.2. Atividades de Planeamento.....	39
5.3. Materialidade	41
5.4. Requisitos Específicos de Comunicação	43
5.5. Requisitos Específicos de Documentação.....	43
6. Identificação e Avaliação de Riscos.....	45
6.1. Objetivos.....	45

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

6.2.	Procedimentos de Identificação e Avaliação de Riscos e Atividades Relacionadas	45
6.3.	Compreender os Aspetos Relevantes da Entidade	47
6.4.	Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material	54
6.5.	Avaliação da Adequação da Utilização da ISA para as LCE	58
6.6.	Requisitos Específicos de Comunicação	58
6.7.	Requisitos Específicos de Documentação	58
7.	Resposta aos Riscos Avaliados de Distorção Material	60
7.1.	Objetivos.....	60
7.2.	Procedimentos de Auditoria que Respondem a Riscos Avaliados de Distorção Material ao Nível das Demonstrações Financeiras	60
7.3.	Procedimentos de Auditoria que Respondem a Riscos Avaliados de Distorção Material ao Nível da Asserção.....	61
7.4.	Áreas de Enfoque Específicas	67
7.5.	Acumulação de Distorções Identificadas	75
7.6.	Requisitos Específicos de Comunicação	76
7.7.	Requisitos Específicos de Documentação	77
8.	Conclusão	78
8.1.	Objetivos.....	78
8.2.	Avaliação das Distorções Identificadas Durante a Auditoria.....	78
8.3.	Procedimentos Analíticos que Ajudam na Formação de uma Conclusão Global.....	78
8.4.	Acontecimentos Subsequentes	78
8.5.	Avaliações do Auditor e Outras Atividades para Apoiar as Conclusões do Auditor	80
8.6.	Declarações Escritas	82
8.7.	Assumir a Responsabilidade Global pela Gestão e Consecução da Qualidade	84
8.8.	Requisitos Específicos de Comunicação	84
8.9.	Requisitos Específicos de Documentação	85
9.	Formar uma Opinião e Relatar	87
9.1.	Objetivos.....	87
9.2.	Formar uma Opinião sobre Demonstrações Financeiras.....	87
9.3.	Formar uma Opinião.....	88
9.4.	Relatório do Auditor.....	89
9.5.	Modificações à Opinião	91
9.6.	Outros Parágrafos no Relatório do Auditor	97
9.7.	Informação Comparativa – Números Correspondentes e Demonstrações Financeiras Comparativas.....	99
9.8.	Outra Informação.....	100
9.9.	Requisitos Específicos de Documentação	102
10.	Auditorias de Demonstrações Financeiras de Grupos.....	103
10.1.	Objetivo.....	103
10.2.	Atividades de Planeamento.....	103

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

10.3. Materialidade	104
10.4. Compreender o Grupo e o seu Ambiente, a Estrutura de Relato Financeiro Aplicável e o Sistema de Controlo Interno do Grupo.....	105
10.5. Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material	105
10.6. Resposta aos Riscos Avaliados de Distorção Material	105
10.7. Requisitos Específicos de Comunicação	106
10.8. Requisitos Específicos de Documentação	107
APÊNDICE 1	108
APÊNDICE 2	119
APÊNDICE 3	122
APÊNDICE 4	123
APÊNDICE 5	126
APÊNDICE 6	127
APÊNDICE 7	128
EMENDAS DE CONFORMIDADE DECORRENTES DA ISA PARA AS LCE.....	130

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Prefácio à ISA para as LCE

- P.1. Esta Norma (*i.e.*, a ISA para as LCE) foi concebida para obter garantia razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais, devido a fraude ou erro, para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas (LCE) dos setores público e privado. A Norma foi desenvolvida para refletir a natureza e as circunstâncias de uma auditoria das demonstrações financeiras de uma LCE e obter a execução consistente de um trabalho de auditoria de qualidade. Esta Norma assenta no pressuposto de que a firma está sujeita à ISQM 1¹ ou a requisitos nacionais igualmente exigentes. Um trabalho de auditoria de qualidade é alcançado através do planeamento e execução do trabalho e do relato sobre o mesmo, de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. A consecução do objetivo desta Norma envolve o exercício de julgamento profissional e a manutenção de ceticismo profissional.
- P.2. Esta Norma foi escrita no contexto de uma auditoria de um conjunto completo de demonstrações financeiras de finalidades gerais de uma LCE, tal como contemplado na Parte A. Pode também ser adaptada, conforme necessário nas circunstâncias do trabalho, a uma auditoria de um conjunto de demonstrações financeiras de finalidades especiais, ou a uma auditoria de uma única demonstração financeira ou de um elemento, conta ou rubrica específica de uma demonstração financeira, apenas se a entidade for uma LCE, conforme estabelecido na Parte A.
- P.3. Quando um trabalho de auditoria é realizado com base nesta Norma, as Normas Internacionais de Auditoria não se aplicam ao mesmo.
- P.4. A Parte A estabelece a autoridade para determinar a utilização apropriada da ISA para as LCE. Cabe às autoridades legislativas e reguladoras ou aos organismos autorizados ou reconhecidos de emissão de normas tomar decisões sobre a utilização exigida ou permitida desta Norma, incluindo descrições do tipo de entidades para as quais uma auditoria de acordo com esta Norma pode ser utilizada.
- P.5. Se esta norma for utilizada para trabalhos de auditoria que não sejam os contemplados na Parte A, o auditor não está autorizado a declarar o cumprimento da ISA para as LCE no relatório do auditor.
- P.6. Esta Norma não se sobrepõe às leis ou regulamentos locais que regem as auditorias de demonstrações financeiras numa jurisdição particular. A ISA para as LCE não aborda as responsabilidades do auditor que possam existir nas leis ou regulamentos. Essas responsabilidades podem diferir das estabelecidas nesta Norma e cabe ao auditor assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais, regulamentares ou profissionais relevantes.

O Referencial de Relato Financeiro Aplicável

- P.7. As demonstrações financeiras sujeitas a auditoria são as da entidade, preparadas pelo respetivo órgão de gestão da entidade com a supervisão dos encarregados da governação. A lei ou regulamento pode estabelecer as responsabilidades do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação em relação ao relato financeiro. Esta Norma não impõe responsabilidades ao órgão de gestão ou aos encarregados da governação e não se sobrepõe às leis ou regulamentos que regem essas responsabilidades. Porém, uma auditoria de acordo com esta Norma, é conduzida na premissa de que o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação reconhecem certas responsabilidades fundamentais para a condução da auditoria. A auditoria de demonstrações financeiras não liberta o órgão de gestão ou os encarregados da governação das suas responsabilidades.

Responsabilidades do Órgão de Gestão e dos Encarregados da Governação na Preparação das Demonstrações Financeiras

A extensão das responsabilidades do órgão de gestão, ou a maneira como são descritas, pode diferir de uma jurisdição para outra. Apesar destas diferenças, uma auditoria de acordo com esta Norma é conduzida na premissa de que o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação, reconheceram e compreenderam que têm responsabilidades:

- Pela preparação das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, incluindo, quando relevante, a sua apresentação apropriada;*

¹ Norma Internacional de Gestão da Qualidade (ISQM) 1, *Quality Management for Firms that Perform Audits or Reviews for Financial Statements, or Other Assurance or Related Services Engagements*

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- *Pelo controlo interno que o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação, determinam ser necessário para possibilitar a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro; e*
- *Por proporcionar ao auditor acesso a toda a informação de que tenham conhecimento e que seja relevante para a preparação das demonstrações financeiras, informação adicional que o auditor possa pedir, e acesso sem restrições às pessoas da entidade de entre as quais o auditor determina que é necessário obter provas de auditoria.*

- P.8. O referencial de relato financeiro aplicável compreende geralmente normas de relato financeiro estabelecidas por uma organização autorizada ou reconhecida de emissão de normas ou requisitos exigidos por lei ou regulamentos.
- P.9. Os requisitos do referencial de relato financeiro aplicável determinam a forma e o conteúdo das demonstrações financeiras. Embora o referencial possa não especificar como contabilizar ou divulgar todas as transações ou acontecimentos, geralmente incorpora princípios suficientemente vastos que podem servir de base para o desenvolvimento e aplicação de políticas contabilísticas consistentes com os conceitos subjacentes aos requisitos do referencial.
- P.10. Alguns referenciais de relato financeiro são referenciais de apresentação apropriada, enquanto outros são referenciais de cumprimento. Esta Norma abrange ambos os referenciais. A expressão “referencial de apresentação apropriada” é usada para referir um referencial de relato financeiro que exige o cumprimento dos seus próprios requisitos e que:
- (a) Reconhece explícita ou implicitamente que, para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras, pode ser necessário que o órgão de gestão faça divulgações para além das especificamente exigidas pelo referencial; ou
 - (b) Reconhece explicitamente que pode ser necessário que o órgão de gestão não aplique um requisito do referencial para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras. Espera-se que estas situações só sejam necessárias em circunstâncias extremamente raras.

A expressão “referencial de cumprimento” é usada para referir um referencial de relato financeiro que exige o cumprimento dos seus próprios requisitos, mas não contém os reconhecimentos de (a) ou (b) acima.

Auditoria das Demonstrações Financeiras

- P.11. A finalidade de uma auditoria é aumentar o grau de confiança dos utilizadores das demonstrações financeiras. Isto é conseguido pela expressão de uma opinião do auditor sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com um referencial de relato financeiro aplicável. Como base para a opinião do auditor, esta Norma exige que ele obtenha garantia razoável de fiabilidade sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais, quer devido a fraude quer a erro.
- P.12. A garantia razoável de fiabilidade é um nível elevado de garantia. É conseguida quando o auditor tiver obtido prova de auditoria suficiente e apropriada para reduzir o risco de auditoria (*i.e.*, o risco de o auditor expressar uma opinião não apropriada quando as demonstrações financeiras estão materialmente distorcidas) para um nível aceitavelmente baixo. Porém, a garantia razoável de fiabilidade não é uma garantia de fiabilidade absoluta, porque uma auditoria tem limitações inerentes que resultam de a maior parte da prova de auditoria de que o auditor extrai as suas conclusões e em que baseia a sua opinião ser persuasiva e não conclusiva.

Limitações Inerentes a uma Auditoria

O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção material e do risco de deteção. A avaliação dos riscos é baseada em procedimentos de auditoria para obter a informação necessária para essa finalidade e na prova obtida no decurso da auditoria. A avaliação dos riscos é uma questão de julgamento profissional e não é uma questão de capacidade de mensuração precisa.

Dadas as limitações inerentes de uma auditoria, existe um risco inevitável de que algumas distorções materiais das demonstrações financeiras possam não ser detetadas, mesmo que a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com esta Norma. Consequentemente, a descoberta subsequente de uma distorção material das demonstrações financeiras devido a

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

fraude ou erro não indicia, por si só, uma falha na condução de uma auditoria de acordo com esta Norma. Porém, as limitações inerentes a uma auditoria não são justificativa para o auditor se dar por satisfeito com prova de auditoria que não seja persuasiva.

Formato da ISA para as LCE

P.13. A ISA para as LCE:

- (a) A Parte A estabelece a autoridade para determinar a utilização adequada da ISA para as LCE.
- (b) Parte 1, que estabelece os conceitos fundamentais, os princípios gerais e os requisitos globais a aplicar durante a auditoria.
- (c) Parte 2, que estabelece os requisitos gerais para as provas e a documentação de auditoria, bem como o objetivo geral da auditoria.
- (d) Parte 3, que estabelece as obrigações e responsabilidades do auditor e do sócio responsável pelo trabalho em matéria de gestão da qualidade numa auditoria de uma LCE.
- (e) Partes 4 a 9, que seguem o fluxo de um trabalho de auditoria e estabelecem os requisitos pormenorizados para a auditoria. Cada uma destas Partes inclui também requisitos específicos de comunicação e documentação, conforme necessário.
- (f) Parte 10, que estabelece as considerações especiais que se aplicam a uma auditoria de demonstrações financeiras de grupos.
- (g) Os Apêndices, que incluem o glossário de termos usados nesta Norma, asserções, uma carta de compromisso ilustrativa e uma carta de representação ilustrativa, assim como outros materiais de apoio relevantes para a implementação dos requisitos desta Norma.

P.14. O conteúdo das Partes 1–10 inclui: Partes 1–10

- (a) Material introdutório numa caixa separada que define o conteúdo e o âmbito dessa Parte (mas que não cria quaisquer obrigações adicionais para o auditor).
- (b) Objetivo(s), que relacione(m) os requisitos dessa Parte com o objetivo global da auditoria.
- (c) Requisitos a cumprir, exceto quando o requisito é condicional e a condição não existe. Os requisitos são expressos usando o termo "deve".
- (d) Material explicativo essencial (MEE) destinado a fornecer explicações adicionais relevantes para uma subsecção ou um requisito específico. Todo o MEE é apresentado em itálico em caixas azuis separadas. Existem dois tipos de MEE: o MEE introdutório geral, que explica o contexto da secção seguinte, e o MEE específico do requisito imediatamente acima.

Certos requisitos e o MEE só são aplicáveis quando existem membros da equipa de trabalho que não sejam o sócio responsável pelo trabalho. Esses requisitos e o MEE são apresentados numa caixa com o cabeçalho "Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho".

P.15. As definições, que descrevem os significados atribuídos a determinados termos para efeitos desta Norma, podem ser encontradas no Glossário de Termos no Apêndice 1. As definições são dadas para ajudar a aplicar e interpretar consistentemente os requisitos e não pretendem sobrepor-se a definições que possam ser estabelecidas para outra finalidade, quer na lei, quer em regulamentação.

P.16. Para efeitos desta Norma, a utilização do termo "LCE" ou "entidade" refere-se igualmente a um grupo (*i.e.*, quando a auditoria é uma auditoria de demonstrações financeiras de um grupo).

Materiais Não Oficiais

P.17. O IAASB pode emitir publicações do seu pessoal ou outro material não vinculativo para apoiar a aplicação da ISA para as LCE.

Entidades do Setor Público

P.18. Esta Norma é relevante para os trabalhos no setor público, quando se aplicam as considerações estabelecidas na Autoridade na Parte A. As responsabilidades do auditor do setor público podem,

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

porém, ser afetadas pelo mandato de auditoria ou por obrigações das entidades do setor público decorrentes de lei, regulamento ou de outra autoridade (tal como diretivas ministeriais, requisitos da política governamental ou resoluções da legislatura), que podem abranger um âmbito mais vasto do que uma auditoria de demonstrações financeiras de acordo com esta Norma. Estas responsabilidades adicionais não são abordadas nesta Norma. Poderão ser abordadas nas interpretações da International Organization of Supreme Audit Institutions ou de organismos emissores de normas nacionais, ou em orientações desenvolvidas por agências governamentais de auditoria.

- P.19. O referencial de relato financeiro aplicável utilizado por uma entidade do setor público é determinado pelos quadros legislativo e regulamentar relevantes para cada jurisdição ou em cada área geográfica. As questões que podem ser consideradas na aplicação pela entidade dos requisitos de relato financeiro aplicável, e a forma como se aplicam no contexto da natureza e circunstâncias da entidade e do seu ambiente, incluem se a entidade aplica um regime contabilístico do acréscimo total ou um regime contabilístico de caixa de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, ou um híbrido.
- P.20. A propriedade de uma entidade do setor público pode não ter a mesma relevância que no setor privado porque as decisões relacionadas com a entidade podem ser tomadas fora da entidade em resultado de processos políticos. Por conseguinte, o órgão de gestão pode não ter controlo sobre certas decisões que são tomadas. As questões que podem ser relevantes incluem a compreensão da capacidade da entidade para tomar decisões unilaterais e a capacidade de outras entidades do setor público controlarem ou influenciarem o mandato e a direção estratégica da entidade.
- P.21. Sempre que apropriado, o MEE inclui considerações adicionais específicas para as entidades do setor público.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

A. Autoridade da ISA para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas

Conteúdo desta Parte

A Parte A estabelece a Autoridade para determinar a utilização adequada da ISA para as LCE.

A ISA para as LCE foi concebida para permitir ao auditor atingir os seus objetivos gerais, dada a natureza e as circunstâncias típicas de uma LCE, tal como descritas na presente parte. Existem limitações à utilização da ISA para as LCE que se dividem em três categorias: proibições específicas, características qualitativas e limiares quantitativos. A Parte A descreve também as responsabilidades das autoridades legislativas ou reguladoras ou dos organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas para apoiar a utilização apropriada desta norma. A utilização da expressão "LCE" ou "entidade" refere-se igualmente a um grupo (*i.e.*, quando a auditoria é uma auditoria das demonstrações financeiras de um grupo).²

Os requisitos desta ISA para as LCE foram concebidos para serem proporcionais à natureza e circunstâncias típicas de uma auditoria de uma LCE (*i.e.*, não abordam matérias ou circunstâncias complexas). Se a ISA para as LCE for utilizada para uma auditoria fora do âmbito pretendido desta norma, o cumprimento dos requisitos da ISA para as LCE não será suficiente para que o auditor obtenha provas de auditoria apropriadas e suficientes para suportar uma opinião de garantia razoável.

O Guia Suplementar para a Autoridade da Norma (Guia Suplementar para a Autoridade) fornece orientações adicionais para as autoridades legislativas ou reguladoras ou para os organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas, ao abordar as suas respetivas responsabilidades, conforme descrito nesta Parte. Adicionalmente, o Guia Suplementar para a Autoridade explica mais pormenorizadamente as questões que podem ser relevantes para as firmas e auditores para determinar se a utilização da ISA para as LCE é apropriada.

Limitações à Utilização da ISA para as LCE

As limitações da utilização da ISA para as LCE dividem-se em três categorias:

- *Classes específicas de entidades para as quais é proibida a utilização da ISA para as LCE (*i.e.*, proibições específicas);*
- *Características qualitativas que descrevem uma LCE e que, se não forem apresentadas por uma entidade, excluiriam normalmente a utilização da ISA para as LCE na auditoria das demonstrações financeiras dessa entidade; e*
- *Limiares quantitativos a determinar pelas autoridades legislativas ou reguladoras ou pelos organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas em cada jurisdição. Para determinar a utilização adequada da ISA para as LCE, devem ser consideradas as três categorias.*

Para determinar a utilização adequada da ISA para as LCE, devem ser consideradas as três categorias.

Proibições Específicas

O parágrafo A.1. estabelece as classes de entidades para as quais o uso desta Norma é especificamente proibido.

A.1. A ISA para as LCE não deve ser utilizada se:

- (a) A lei ou regulamento proíbe a utilização da ISA para as LCE ou especifica a utilização de normas de auditoria diferentes da ISA para as LCE para a auditoria das demonstrações

² Um "grupo" é uma entidade que relata para a qual são preparadas demonstrações financeiras de grupo e "demonstrações financeiras de grupo" são demonstrações financeiras que incluem a informação financeira de mais do que uma entidade ou unidade de negócio através de um processo de consolidação. O termo "processo de consolidação", tal como utilizado na ISA para as LCE, não pretende ter o mesmo significado que "consolidação" ou "demonstrações financeiras consolidadas", conforme definido ou descrito nos referenciais de relato financeiro. Em vez disso, o termo "processo de consolidação" refere-se, mais em geral, ao processo utilizado para preparar demonstrações financeiras de grupos. O Glossário de Termos (**Apêndice 1**) descreve os significados atribuídos a determinados termos para efeitos da ISA para as LCE, incluindo o significado de grupo e de demonstrações financeiras de grupos.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- financeiras nessa jurisdição.
- (b) A entidade é uma entidade listada.
 - (c) A entidade pertence a uma das seguintes classes:
 - (i) Uma entidade cuja principal função consiste em receber depósitos do público;
 - (ii) Uma entidade que tenha como uma das suas principais funções a prestação de serviços de seguros ao público; ou
 - (iii) Uma classe de entidades para as quais a utilização da ISA para as LCE é proibida por uma autoridade legislativa ou reguladora ou por um organismo local relevante com autoridade de estabelecimento de normas na jurisdição.
 - (d) A auditoria é uma auditoria das demonstrações financeiras do grupo (auditoria do grupo) e:
 - (i) Qualquer uma das entidades individuais ou unidades de negócio do grupo satisfaz os critérios descritos no parágrafo A.1.(b) ou A.1.(c); ou
 - (ii) Os auditores de componentes estão envolvidos, exceto quando o envolvimento do auditor de componentes se limita a circunstâncias em que é necessária uma presença física para um procedimento de auditoria específico para a auditoria do grupo (por exemplo, assistir a uma contagem física do inventário ou inspecionar fisicamente ativos ou documentos).

Uma entidade jurídica pode estar organizada com mais do que uma unidade de negócio, por exemplo, uma empresa com operações em múltiplas localizações, como uma loja com várias sucursais. Quando essas unidades de negócio têm características tais como localizações separadas, gestão separada, razão geral separado e a informação financeira é agregada na preparação das demonstrações financeiras da entidade jurídica, tais demonstrações financeiras satisfazem a definição de demonstrações financeiras do grupo porque incluem a informação financeira de mais de uma entidade ou unidade de negócio através de um processo de consolidação.

Em alguns casos, uma entidade jurídica pode configurar o seu sistema de informação para captar informação financeira relativa a mais do que uma linha de produtos ou serviços, para efeitos de relato legal ou regulamentar ou outros fins de gestão. Nestas circunstâncias, as demonstrações financeiras da entidade não são demonstrações financeiras do grupo porque não há agregação da informação financeira de mais do que uma entidade ou unidade de negócio através de um processo de consolidação. Adicionalmente, a recolha de informação separada (por exemplo, num razão auxiliar) para efeitos de relato legal ou regulamentar ou outros fins de gestão não cria entidades ou unidades de negócio separadas (por exemplo, divisões) para efeitos desta ISA para as LCE.

Auditores de Componentes

Um auditor de componentes é um auditor que executa trabalho de auditoria relativo a uma componente³ para efeitos de auditoria do grupo. Um auditor de componentes faz parte da equipa de trabalho de uma auditoria de grupo. Os auditores de componentes podem ser de uma firma da rede, de uma firma que não seja da rede ou da firma do auditor do grupo (por exemplo, outro escritório dentro da firma do auditor do grupo).

Em algumas circunstâncias, o auditor do grupo pode efetuar testes centralizados em classes de transações, saldos de contas ou divulgações, ou pode efetuar procedimentos de auditoria relacionados com uma componente. Nestas circunstâncias, o auditor do grupo não é considerado um auditor de componente.

A Parte 3 contém requisitos relativos à qualidade do trabalho, incluindo requisitos éticos relevantes, e à direção e supervisão dos membros da equipa de trabalho, bem como à revisão do respetivo trabalho.

³ Uma componente é uma entidade, unidade de negócio, função ou atividade empresarial, ou uma combinação destas, determinada pelo auditor do grupo para efeitos de planeamento e execução de procedimentos de auditoria numa auditoria do grupo.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

A.2. As classes do parágrafo A.1.(a) (b) e (d) são proibições absolutas e não podem ser alteradas. As autoridades legislativas ou reguladoras ou os organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas podem alterar cada classe descrita no parágrafo A.1.(c), mas uma classe não pode ser eliminada.

A.1.(c) estabelece algumas classes de entidades que podem apresentar características de interesse público. As entidades com características de interesse público podem incorporar um nível de complexidade de facto ou na aparência e estão especificamente proibidas de utilizar a ISA para a LCE. As modificações podem ser efetuadas acrescentando uma classe de entidades à lista de entidades proibidas, permitindo que subconjuntos específicos de uma classe possam utilizar esta norma ou utilizando limiares quantitativos que proibam a utilização desta norma. As autoridades legislativas ou reguladoras ou os organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas podem subsequentemente remover ou alterar as modificações que tenham efetuado.

Características Qualitativas

Os requisitos desta ISA para as LCE foram concebidos para serem proporcionais à natureza e circunstâncias típicas de uma auditoria de uma LCE.

A ISA para as LCE não foi concebida para abordar:

- *Matérias ou circunstâncias complexas relacionadas com a natureza e extensão das atividades empresariais da entidade, operações e transações relacionadas e acontecimentos relevantes para a preparação das demonstrações financeiras.*
- *Tópicos, temas e matérias que aumentam ou que indicam a presença de complexidade, tais como os relacionados com a propriedade da entidade, acordos de governação empresarial da entidade, ou políticas, procedimentos ou processos estabelecidos pela entidade.*

Além disso, a ISA para as LCE não inclui quaisquer requisitos que abordem:

- *Procedimentos ou matérias tipicamente relevantes para as entidades cotadas, incluindo o relato de informações por segmentos ou matérias relevantes de auditoria.*
- *Quando o auditor pretende utilizar o trabalho dos auditores internos, uma vez que tal não seria normalmente aplicável a uma auditoria de uma LCE.*
- *Quando o auditor pretende utilizar um relatório apresentado por um auditor de serviços de uma organização de serviços como prova de auditoria sobre a conceção e a implementação de controlos na organização de serviços (i.e., um relatório tipo 1 ou tipo 2), ou como prova de auditoria de que os controlos na organização de serviços estão a operar eficazmente (i.e., um relatório tipo 2), uma vez que tal não seria normalmente aplicável a uma auditoria de uma LCE.*

A.3. A lista seguinte descreve as características de uma LCE para efeitos de determinação da utilização adequada da ISA para as LCE. A lista não é exaustiva nem pretende ser absoluta (incluindo indicadores numéricos), podendo também ser necessário ter em consideração outras matérias relevantes. Cada uma das características qualitativas pode não ser, por si só, suficiente para determinar se a ISA para as LCE é ou não adequada às circunstâncias. Por conseguinte, as questões descritas na lista destinam-se a ser consideradas tanto individualmente como em conjunto. Para efeitos das auditorias de grupo, estas considerações aplicam-se tanto ao grupo como a cada uma das suas entidades e unidades de negócio individuais.

<p>Atividades Empresariais, Modelo de Negócio e Setor de Atividade</p>	<p>As atividades empresariais da entidade, o modelo de negócio, ou o setor de atividade em que a entidade opera, não dão origem a riscos empresariais significativos e profundos.</p> <p>Não existem leis ou regulamentos específicos que rejam as atividades empresariais que aumentam a complexidade (por exemplo, requisitos prudenciais).</p> <p>As transações da entidade resultam de poucas linhas de negócio ou fluxos de rédito.</p>
--	--

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Estrutura e Dimensão Organizacionais	A estrutura organizacional é relativamente linear, com poucas linhas ou níveis de reporte e uma pequena equipa de gestão chave (por exemplo, 5 pessoas ou menos).
Estrutura de Propriedade	A estrutura de propriedade da entidade é linear e existe uma clara transparência de propriedade e controlo, de tal forma que todos os proprietários individuais e beneficiários efetivos são conhecidos.
Natureza da Função Financeira	A entidade tem uma função financeira centralizada, incluindo atividades centralizadas relacionadas com o relato financeiro. Existem poucos empregados envolvidos em funções de relato financeiro (por exemplo, 5 pessoas ou menos).
Tecnologia da Informação (TI)	O ambiente de TI da entidade, incluindo as suas aplicações e processos de TI, é linear. A entidade usa <i>software</i> comercial e não tem a capacidade de fazer quaisquer alterações ao programa que não sejam a configuração do <i>software</i> (por exemplo, o plano de contas, parâmetros de relato ou limiares). Para efeitos de configuração, o acesso ao <i>software</i> está geralmente limitado a uma ou duas pessoas designadas. Nas circunstâncias da entidade, são necessários poucos controlos gerais de TI formalizados.
Aplicação do Referencial de Relato Financeiro e Estimativas Contabilísticas	São poucas as contas ou divulgações nas demonstrações financeiras da entidade que requerem o uso de um julgamento significativo por parte do órgão de gestão na aplicação dos requisitos do referencial de relato financeiro. As demonstrações financeiras da entidade não incluem normalmente estimativas contabilísticas que envolvam o uso de métodos, modelos, pressupostos ou dados que sejam complexos.
Características Adicionais Relevantes para as Auditorias de Grupos Para as auditorias de grupos, devem ser consideradas, além das características acima referidas, as seguintes características qualitativas:	
Estrutura e Atividades do Grupo	O grupo tem poucas entidades ou unidades de negócio (por exemplo, 5 ou menos). As entidades ou unidades de negócio do grupo operam em jurisdições com características semelhantes, por exemplo, leis ou regulamentos e práticas comerciais.
Acesso a Informações ou Pessoas	O órgão de gestão do grupo poderá facultar à equipa de trabalho acesso a informações e acesso ilimitado a pessoas do grupo, conforme determinado pelo auditor do grupo.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Processo de Consolidação	<p>O grupo tem um processo de consolidação simples. Por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none">Os ajustamentos de consolidação entre empresas ou outros ajustamentos de consolidação não são complexos;A informação financeira de todas as entidades ou unidades de negócio foi preparada de acordo com políticas contabilísticas semelhantes às aplicadas às demonstrações financeiras do grupo; eTodas as entidades ou unidades de negócio têm o mesmo fim de período de relato financeiro que o utilizado para o relato financeiro do grupo.
--------------------------	---

Sem prejuízo da aplicação do julgamento profissional para determinar se esta norma é apropriada para utilização, se existir incerteza quanto ao facto de uma auditoria satisfazer os critérios estabelecidos nesta Autoridade, a utilização da ISA para as LCE não é apropriada.

Limiars Quantitativos

A.4. A determinação de limiars quantitativos contribui para a utilização coerente e adequada da ISA para as LCE numa jurisdição. Esta secção prevê que as autoridades legislativas ou reguladoras ou os organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas determinarão o(s) limiar(es) quantitativo(s) para a utilização da ISA para as LCE nas suas respetivas jurisdições.

As orientações sobre a fixação de limiars quantitativos são descritas mais pormenorizadamente no Guia Suplementar para a Autoridade. Os limiars quantitativos podem ser fixados, por exemplo, para todas as entidades aplicáveis no âmbito da jurisdição em geral, ou podem ser fixados limiars diferentes para entidades de setores específicos ou determinados ou para certas categorias de entidades. Para o efeito, devem ser consideradas as proibições específicas de utilização da ISA para as LCE e as características qualitativas de uma LCE, tal como estabelecido na presente parte, bem como outras circunstâncias ou necessidades específicas que possam ser relevantes na jurisdição. Embora a complexidade nem sempre esteja diretamente relacionada com a dimensão de uma entidade ou das suas atividades, a complexidade aumenta frequentemente quando as principais medidas quantitativas (por exemplo, receitas, ativos totais, número de empregados, etc.) aumentam.

Ao determinar os limiars quantitativos para a utilização da ISA para as LCE, podem ser consideradas as definições ou limiars existentes numa jurisdição, desenvolvidos para diferentes finalidades, por exemplo:

- A definição da Comissão Europeia de “pequena empresa.”⁴ Uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.*
- A definição de “pequena empresa” do Departamento de Desenvolvimento de Pequenas Empresas da África do Sul.⁵ Esta definição inclui a categoria de dimensão, “pequena”, que é uma empresa com 50 ou menos empregados a tempo inteiro e um volume de negócios anual total que não excede um limiar específico, dependendo do sector ou subsector da economia da empresa.*

O IAASB considerou que estas definições ou limiars podem constituir exemplos adequados a serem considerados por uma jurisdição na determinação dos limiars quantitativos, ajustados às circunstâncias económicas e outras da jurisdição.

Quando o auditor está a determinar se a ISA para as LCE é apropriada para utilização, os limiars

⁴ Esta definição provém do website da Comissão Europeia (https://single-market-economy.ec.europa.eu/smes/sme-definition_en) aquando da finalização da ISA para as LCE (setembro de 2023). Esta Autoridade não será objeto de nova revisão no caso de alterações posteriores a esta definição.

⁵ Esta definição provém do website do Departamento de Desenvolvimento de Pequenas Empresas da África do Sul (https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201903/423041qon399.pdf) aquando da finalização da ISA para as LCE (setembro de 2023). Esta Autoridade não será objeto de nova revisão no caso de alterações posteriores a esta definição.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

quantitativos estabelecidos numa jurisdição devem ser considerados para além das proibições específicas do parágrafo A.1 e das características qualitativas do parágrafo A.3.

Responsabilidades das Autoridades Legislativas ou Reguladoras ou dos Organismos Locais Relevantes

As decisões sobre a utilização exigida ou permitida das Normas Internacionais do IAASB (incluindo as Normas Internacionais de Auditoria e a ISA para as LCE) são da responsabilidade das autoridades legislativas ou reguladoras ou dos organismos autorizados e reconhecidos de emissão de normas (nomeadamente reguladores ou órgãos de supervisão, organismos jurisdicionais/nacionais de estabelecimento de normas de auditoria, organizações profissionais de contabilidade ou outros, conforme apropriado) em jurisdições individuais.

Como parte do processo de adoção e implementação local, prevê-se que as autoridades legislativas ou reguladoras ou os organismos autorizados ou reconhecidos de emissão de normas:

- Possam adicionar ou modificar as classes de entidades no parágrafo A.1.(c) conforme estabelecido no parágrafo A.2.*
- Determinem os limiares quantitativos descritos no parágrafo A.4.*

Ao fazê-lo, devem ser consideradas as proibições específicas e as características qualitativas, bem como outras necessidades específicas que possam ser relevantes na jurisdição.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

1. Conceitos Fundamentais, Princípios Gerais e Requisitos Abrangentes

Conteúdo desta Parte

A Parte 1 estabelece:

- Data de eficácia desta norma.
- Os requisitos e obrigações éticos relevantes para a gestão da qualidade a nível da empresa.
- Objetivos gerais do auditor. Cada Parte desta norma contém um objetivo para o planeamento e execução da auditoria e proporciona uma ligação entre os requisitos dessa Parte e os objetivos gerais do auditor. Os objetivos de cada Parte ajudam o auditor a compreender os resultados pretendidos dos procedimentos contidos nessa Parte.
- Conceitos fundamentais, princípios gerais e requisitos abrangentes aplicáveis ao trabalho, incluindo o julgamento profissional e o ceticismo profissional.
- Requisitos gerais em matéria de fraude, legislação ou regulamentação, partes relacionadas e comunicações com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação.
- Requisitos gerais de comunicação aplicáveis a todas as Partes. Podem existir requisitos específicos adicionais de comunicação no âmbito de cada uma das Partes.

Âmbito desta Parte

Os conceitos, princípios e requisitos abrangentes constantes na presente Parte aplicam-se a todo o trabalho de auditoria.

1.1. Data de Eficácia

1.1.1 Esta norma entra em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de LCE para períodos com início em ou após 15 de dezembro de 2025.

1.2. Requisitos Éticos Relevantes e Gestão da Qualidade a Nível da Firma

Requisitos Éticos Relevantes para uma Auditoria de Demonstrações Financeiras

1.2.1 O auditor deve cumprir os requisitos éticos relevantes, incluindo os relativos à independência, para os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras.

Os requisitos éticos relevantes compreendem geralmente as disposições do International Ethics Standards Board for Accountants' International Code of Ethics for Professional Accountants (incluindo as Normas Internacionais de Independência) (Código do IESBA) relacionadas com a auditoria de demonstrações financeiras, juntamente com os requisitos nacionais que sejam mais restritivos.

O Código do IESBA estabelece os princípios fundamentais de ética profissional, que incluem:

- *Integridade;*
- *Objetividade;*
- *Competência profissional e zelo devido;*
- *Confidencialidade; e*
- *Comportamento profissional.*

Os princípios fundamentais de ética estabelecem o comportamento esperado de um contabilista profissional. O Código do IESBA proporciona uma estrutura concetual que estabelece a abordagem que um contabilista profissional deve aplicar na identificação, avaliação e tratamento das ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

Gestão da Qualidade a Nível da Firma

1.2.2. O sócio responsável pelo trabalho deve ser membro de uma firma que aplique as ISQM ou requisitos nacionais que sejam, no mínimo, tão exigentes como as ISQM.

Os sistemas de gestão de qualidade, incluindo as políticas ou procedimentos, são da responsabilidade da firma. A ISQM 1 aplica-se a todas as firmas que efetuam auditorias. Se uma

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

revisão da qualidade do trabalho for exigida pelas políticas ou procedimentos da firma estabelecidos de acordo com a ISQM 1, nesse caso aplica-se a ISQM 2⁶. A ISQM 2 aborda a nomeação e a elegibilidade do revisor da qualidade do trabalho, bem como o desempenho e a documentação da revisão da qualidade do trabalho.

1.3. Objetivos Gerais do Auditor

1.3.1. Os objetivos gerais do auditor na condução de uma auditoria de demonstrações financeiras de acordo com a ISA para as LCE são os seguintes:

- (a) Obter garantia razoável de fiabilidade sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material, devido a fraude ou a erro, habilitando assim o auditor a expressar uma opinião sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com um referencial de relato financeiro aplicável; e
- (b) Relatar sobre as demonstrações financeiras, e comunicar conforme exigido pelas ISA, de acordo com as conclusões do auditor.

1.3.2. O auditor deve compreender todo o texto desta Norma para entender os seus objetivos e aplicar de forma apropriada os seus requisitos.

1.3.3. Para atingir os seus objetivos globais, o auditor deve usar os objetivos expostos nas Partes relevantes ao planejar e executar a auditoria, para

- (a) Determinar se quaisquer procedimentos de auditoria além dos exigidos pela Parte relevante são necessários para atingir os objetivos expostos nesta norma ISA; e
- (b) Verificar se foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada.

Exige-se que o auditor use os objetivos para avaliar se foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada no contexto dos objetivos gerais do auditor. Se, em consequência dessa avaliação, o auditor concluir que a prova de auditoria não é suficiente e apropriada, pode seguir uma ou mais das abordagens seguintes:

- *Avaliar se foi ou se irá ser obtida prova de auditoria relevante adicional em resultado do cumprimento de requisitos de outras Partes;*
- *Complementar o trabalho executado na aplicação de um ou mais requisitos; ou*
- *Executar outros procedimentos que o auditor julgue necessários nas circunstâncias.*

1.3.4. Se um objetivo de uma Parte não puder ser atingido, o auditor deve avaliar se isso o impede de atingir os objetivos gerais do auditor e, por conseguinte, exige que o auditor:

- (a) Modifique os termos do trabalho e efetue a auditoria e relate de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria;
- (b) Modifique o parecer do auditor ou renuncie ao trabalho (quando a renúncia for possível segundo lei ou regulamento aplicável)

A não consecução de um objetivo representa uma matéria significativa que exige documentação.

1.4. Conceitos Fundamentais e Princípios Gerais para a Execução da Auditoria

1.4.1. O auditor deve cumprir todos os requisitos relevantes, salvo se, nas circunstâncias excepcionais, julgar necessário não aplicar um requisito relevante. Nessas circunstâncias, o auditor deve executar procedimentos alternativos para atingir o objetivo desse requisito. Espera-se que a necessidade de um auditor não aplicar um requisito relevante só ocorra quando o requisito é relativo a um procedimento específico a ser executado e, nas circunstâncias específicas da auditoria, esse procedimento seria ineficaz para atingir o objetivo do requisito.

Um requisito só não é relevante nos casos em que toda a Parte não é relevante (por exemplo, se a auditoria não for uma auditoria de Grupo ou se o requisito for condicional e a condição não existir (por exemplo, o requisito de modificar a opinião do auditor quando existe uma incapacidade de obter prova de auditoria suficiente e apropriada, e essa incapacidade não existe).

1.4.2. O auditor não deve declarar o cumprimento da ISA para as LCE no seu relatório, a menos que

⁶ ISQM 2, *Revisões de Qualidade do Trabalho*

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

todos os requisitos relevantes desta norma tenham sido cumpridos ou que se apliquem as circunstâncias referidas no parágrafo 1.4.1.

Julgamento Profissional

1.4.3. O auditor deve exercer o seu julgamento profissional ao planear e executar uma auditoria.

O julgamento profissional é essencial para a adequada condução de uma auditoria. Isto porque a interpretação dos requisitos éticos relevantes e desta norma e as decisões fundamentadas exigidas durante a auditoria não podem ser feitas sem a aplicação de conhecimentos e experiência relevantes aos factos e circunstâncias.

A característica distintiva do julgamento profissional que se espera de um auditor é que este é exercido por um auditor cuja formação, conhecimentos e experiência contribuíram para desenvolver as competências necessárias para chegar a julgamentos razoáveis.

O exercício de julgamento profissional em qualquer caso particular baseia-se nos factos e circunstâncias que sejam conhecidos do auditor.

Os julgamentos profissionais significativos feitos para atingir as conclusões sobre matérias significativas que surgiram durante a auditoria devem ser documentados de acordo com os requisitos da Parte 2 desta norma.

Ceticismo Profissional

1.4.4. O auditor deve planear e executar uma auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que originaram que as demonstrações financeiras estejam materialmente distorcidas.

1.4.5. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria de forma não tendenciosa para obter prova de auditoria que possa ser corroborativa ou para excluir prova de auditoria que possa ser contraditória.

O ceticismo profissional inclui estar alerta para, por exemplo:

- Prova de auditoria que contradiga outra prova de auditoria obtida.*
- Informação que ponha em causa a fiabilidade de documentos e de respostas a indagações a serem usados como prova de auditoria.*
- Condições que indiquem possível fraude.*
- Circunstâncias que sugiram a necessidade de procedimentos de auditoria adicionais, para além dos exigidos por esta norma.*

O ceticismo profissional é necessário para a avaliação crítica da prova de auditoria. Isto inclui questionar as provas de auditoria contraditórias e a fiabilidade de documentos e respostas a indagações e de outras informações obtidas do órgão de gestão e dos encarregados da governação. Também inclui a consideração da suficiência e apropriação da prova de auditoria obtida à luz das circunstâncias.

Não se espera que o auditor descure a experiência passada da honestidade e integridade do órgão de gestão da entidade e dos encarregados da governação. Apesar disso, a crença de que o órgão de gestão e os encarregados da governação são honestos e íntegros não liberta o auditor da necessidade de manter ceticismo profissional nem permite que o auditor se contente com uma prova de auditoria menos persuasiva para obter garantia razoável de fiabilidade.

As condições do trabalho podem criar pressões sobre a equipa de trabalho que podem impedir o exercício apropriado do ceticismo profissional ao conceber e executar procedimentos de auditoria e ao avaliar a prova de auditoria.

1.5. Fraude

A responsabilidade primária pela prevenção e deteção da fraude cabe aos encarregados da governação da entidade e ao órgão de gestão. Embora a fraude seja um conceito jurídico amplo, para efeito desta norma o auditor preocupa-se com a fraude que dá origem a uma distorção material nas demonstrações financeiras.

As distorções nas demonstrações financeiras podem resultar de fraude ou de erro. O que distingue

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

a fraude do erro é se a ação subjacente que resulta na distorção das demonstrações financeiras foi intencional ou não intencional. Dois tipos de distorções materiais intencionais são relevantes para o auditor – distorções resultantes de relato financeiro fraudulento e distorções resultantes de apropriação indevida de ativos. Se bem que o auditor possa suspeitar ou, em casos raros, identificar a ocorrência de fraude, não lhe compete extrair conclusões de natureza legal sobre se ocorreu realmente uma fraude.

Um auditor que conduza uma auditoria de acordo com esta norma é responsável por obter garantia razoável de fiabilidade de que as demonstrações financeiras tomadas como um todo estão isentas de distorção material causada por fraude ou por erro. O risco de que uma distorção material não seja detetada é mais elevado em caso de fraude do que em caso de erro, mesmo que a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com esta Norma. Isto acontece porque a fraude pode envolver esquemas sofisticados e cuidadosamente organizados concebidos para a ocultar, como falsificação, falha deliberada do registo de transações ou declarações ao auditor que sejam intencionalmente enganadoras.

Quando se trate de obter garantia razoável de fiabilidade, o auditor é responsável:

- Por manter o ceticismo profissional ao longo de toda a auditoria;*
- Considerando a possibilidade de que o órgão de gestão possa tentar derrogar os controlos;*
- e*
- Reconhecendo o facto de que procedimentos de auditoria que sejam eficazes para detetar erros poderão não ser eficazes para detetar fraudes.*

1.5.1. O auditor deve abordar o risco de fraude aquando da:

- (a) Identificação e avaliação dos riscos de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude. Ao fazê-lo, o auditor deve avaliar se as informações obtidas a partir dos procedimentos de identificação e avaliação dos riscos e das atividades relacionadas indicam que um ou mais fatores de risco de fraude estão presentes;⁷
- (b) Obtenção de prova de auditoria suficiente e apropriada através da conceção e aplicação de respostas apropriadas aos riscos avaliados de distorção material, incluindo os riscos de distorção material devido a fraude; e
- (c) Resposta apropriada às fraudes ou suspeitas de fraude identificadas durante a auditoria.

Considerações Específicas para Entidades do Sector Público

As responsabilidades do auditor do setor público relativas a fraude podem ser uma consequência da lei, regulamento ou outra autoridade aplicável às entidades do setor público ou podem ser cobertas separadamente pelo mandato do auditor. Assim, as responsabilidades do auditor do setor público podem não ser limitadas à consideração dos riscos de distorção material das demonstrações financeiras, mas incluir também uma responsabilidade mais ampla de considerar os riscos de fraude.

Auditor Incapaz de Continuar o Trabalho

1.5.2. Se, em consequência de uma distorção resultante de fraude ou de suspeita de fraude, o auditor deparar com circunstâncias excecionais que ponham em causa a sua capacidade para continuar a executar a auditoria, deve determinar as responsabilidades profissionais e legais aplicáveis nas circunstâncias, ou considerar se é apropriado renunciar ao trabalho, sempre que a renúncia for possível segundo a lei ou regulamento aplicável.

Considerações Específicas para Entidades do Sector Público

Em muitos casos no setor público, a opção de renúncia ao trabalho pode não estar disponível para o auditor devido à natureza do mandato ou a considerações de interesse público.

1.6. Leis e Regulamentos

É da responsabilidade do órgão de gestão, com a supervisão dos encarregados da governação,

⁷ O Apêndice 4 apresenta os fatores de risco de fraude relevantes para as entidades menos complexas.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas de acordo com as disposições das leis e regulamentos, nomeadamente as disposições de leis e regulamentos que determinem as quantias e divulgações relatadas nas demonstrações financeiras de uma entidade.

Os requisitos desta norma são concebidos para ajudar o auditor a identificar distorções materiais das demonstrações financeiras devidas a incumprimento de leis e regulamentos. Porém, o auditor não é responsável por evitar o incumprimento e não se pode esperar que detete o incumprimento de todas as leis e regulamentos. O foco do auditor numa auditoria das demonstrações financeiras incide sobre as circunstâncias em que o incumprimento das leis ou regulamentos resulta numa distorção material das demonstrações financeiras. A este respeito, as responsabilidades do auditor estão relacionadas com o cumprimento de duas categorias diferentes de leis e regulamentos e distinguem-se da seguinte forma:

- As disposições das leis e regulamentos geralmente reconhecidos como tendo um efeito direto na determinação de quantias e divulgações materiais nas demonstrações financeiras (por exemplo, leis e regulamentos nos domínios fiscal e das pensões); e*
- Outras leis e regulamentos que não têm um efeito direto na determinação das quantias e divulgações das demonstrações financeiras, mas cujo cumprimento possa ser fundamental para os aspetos operacionais do negócio, para a capacidade da entidade prosseguir as suas atividades ou para evitar sanções materiais (por exemplo, cumprimento dos termos de uma licença para operar, cumprimento de requisitos de solvência obrigatórios ou cumprimento de regulamentos ambientais); i.e., o incumprimento de tais leis e regulamentos pode por isso ter um efeito material nas demonstrações financeiras.*

1.6.1. Durante a auditoria, o auditor deve estar atento para a possibilidade de que outros procedimentos de auditoria aplicados possam chamar a sua atenção para casos de incumprimento ou suspeita de incumprimento de leis e regulamentos.

Na ausência de situações de incumprimento ou suspeita de incumprimento, não se exige ao auditor que execute procedimentos de auditoria respeitantes ao cumprimento pela entidade de leis e regulamentos, para além dos exigidos por esta norma.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

No setor público, podem existir responsabilidades adicionais de auditoria com respeito à consideração de leis e regulamentos relacionadas com a auditoria de demonstrações financeiras ou que se podem alargar a outros aspetos das operações da entidade.

Relatar a uma Autoridade Apropriada Fora da Entidade

1.6.2. Se o auditor tiver identificado um caso de incumprimento ou suspeita de incumprimento de leis e regulamentos, deve determinar se a lei, regulamentos ou requisitos éticos relevantes:

- (a) Exigem que o auditor relate a uma autoridade apropriada fora da entidade.
- (b) Determinem responsabilidades segundo as quais seja apropriado nas circunstâncias relatar a uma entidade apropriada fora da entidade.

O relato de casos de incumprimento, identificados ou suspeitos, das leis e regulamentos, incluindo fraude, a uma autoridade apropriada fora da entidade pode ser exigido ou apropriado nas circunstâncias porque:

- O auditor determinou que o relato é uma ação apropriada para responder ao incumprimento, identificado ou suspeito, de acordo com os requisitos éticos relevantes; ou*
- As leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes conferem ao auditor o direito de o fazer.*

1.7. Partes Relacionadas

1.7.1. Durante a auditoria, o auditor deve estar atento a:

- (a) Informações sobre as partes relacionadas da entidade, incluindo circunstâncias que envolvam uma parte relacionada com influência dominante;
- (b) Acordos ou outras informações que possam indicar a existência de relacionamentos ou transações com partes relacionadas que o órgão de gestão tenha previamente identificado ou divulgado ao auditor; e

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

(c) Transações significativas fora do âmbito normal da atividade da entidade.

Muitas transações com partes relacionadas realizam-se no âmbito normal da atividade. Nestas circunstâncias, não acarretam risco mais alto de distorção material das demonstrações financeiras do que transações similares com partes não relacionadas. Porém, a natureza das relações e das transações com partes relacionadas pode, nalgumas circunstâncias, dar origem a riscos mais altos de distorção material das demonstrações financeiras do que transações com partes não relacionadas. As partes relacionadas, em virtude da sua capacidade de exercer controle ou influência significativa, podem estar em posição de exercer influência dominante sobre a entidade ou sobre o seu órgão de gestão. A consideração deste comportamento é relevante ao identificar e avaliar os riscos de distorção material devido a fraude.

Muitos referenciais de relato financeiro estabelecem requisitos específicos de contabilização e divulgação para as relações, transações e saldos com partes relacionadas, para permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras possam compreender a sua natureza e os seus efeitos reais ou potenciais sobre as demonstrações financeiras. Quando o referencial de relato financeiro aplicável estabelecer tais requisitos, o auditor tem a responsabilidade de executar procedimentos de auditoria para identificar, avaliar e responder aos riscos de distorção material provenientes da não contabilização e divulgação apropriadas pela entidade das relações, transações e saldos com partes relacionadas de acordo com os requisitos do referencial. Mesmo que o referencial de relato financeiro aplicável não tenha estabelecido tais requisitos, o auditor deve, no entanto, tomar conhecimento dos relacionamentos e transações com partes relacionadas da entidade para ser capaz de concluir se as demonstrações financeiras garantem uma apresentação apropriada para referenciais de apresentação apropriada ou se não são enganadoras para referenciais de cumprimento.

1.8. Comunicações Gerais com o Órgão de Gestão e com os Encarregados da Governação

1.8.1. O auditor deve determinar a(s) pessoa(s) apropriada(s) na estrutura de governação da entidade com quem deve comunicar.

1.8.2. O auditor deve comunicar aos encarregados da governação os requisitos éticos relevantes, incluindo os relacionados com a independência, que aplica ao trabalho de auditoria.

1.8.3. O auditor deve comunicar com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação em tempo oportuno.

As estruturas de governação variam entre jurisdições e entidades, refletindo influências como a natureza cultural e legal ou a dimensão e as características da propriedade. A governação é da responsabilidade coletiva de um órgão de gestão, tal como um conselho de administração, um conselho de supervisão, os sócios, os proprietários, uma comissão de gestão, um conselho de governadores, trustees ou pessoas equivalentes.

Em alguns casos, a(s) pessoa(s) apropriada(s) a quem comunicar pode(m) não ser claramente identificável(eis), como acontece por exemplo, com entidades em que a estrutura de governação não está formalmente definida, como entidades familiares, algumas organizações sem fins lucrativos e algumas entidades estatais. Em tais casos, o auditor pode precisar de debater e chegar a acordo com o órgão de gestão ou com a parte que contrata quanto à(s) pessoa(s) relevante(s) com quem comunicar.

1.8.4. As matérias específicas a serem comunicadas são exigidas ao longo desta norma. O auditor utilizará o seu julgamento profissional para determinar a forma, a oportunidade e o conteúdo geral das comunicações com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação. Ao determinar a forma e a oportunidade da comunicação, o auditor deve ter em conta:

(a) Os requisitos legais para a comunicação; e

(b) A importância das matérias a comunicar.

A forma e a oportunidade apropriadas das comunicações variam em função das circunstâncias da auditoria e podem ser afetadas pela importância e natureza da matéria, bem como pelas medidas que se espera que sejam tomadas pelo órgão de gestão e, quando apropriado, pelos encarregados da governação.

A comunicação com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

governança, pode frequentemente ocorrer de uma forma menos estruturada e as matérias podem ser comunicadas oralmente. Esta norma exige que o auditor exerça o seu julgamento profissional para determinar quando é que a comunicação oral de uma matéria não é apropriada e a comunicação por escrito é apropriada. Adicionalmente, exige-se que certas matérias sejam comunicadas por escrito, tal como estabelecido nesta Norma.

- 1.8.5. Em alguns casos, todos os encarregados da governança estão envolvidos na gestão da entidade, por exemplo, uma LCE em que um único proprietário gere a entidade e ninguém mais tem o papel de governança. Nestes casos, se as matérias exigidas por esta norma forem comunicadas à(s) pessoa(s) com responsabilidade de gestão, e a(s) pessoa(s) também tiver(em) responsabilidades de governança, não é necessário comunicar as matérias de novo a essa(s) mesma(s) pessoa(s) no seu papel de governança. O auditor deve, apesar de tudo, certificar-se que as comunicações com a(s) pessoa(s) com responsabilidade de gestão informem todos aqueles com quem, na sua capacidade de governança, o auditor de outra forma comunicaria.
- 1.8.6. Sempre que as respostas às indagações do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governança sobre uma determinada matéria forem incoerentes, o auditor deve investigar a incoerência.

Comunicações Específicas Relacionadas com Fraude

- 1.8.7. Se o auditor tiver identificado uma fraude ou tiver obtido informações que indiquem a possibilidade de existir uma fraude, o auditor comunicará estas matérias, a menos que tal seja proibido por lei ou regulamento, em tempo oportuno ao nível apropriado do órgão de gestão, a fim de informar os principais responsáveis pela prevenção e deteção de fraudes das matérias relevantes para as suas responsabilidades.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

No setor público, os requisitos para relatar fraude, descoberta ou não, por meio do processo de auditoria, podem estar sujeitos a disposições específicas do mandato da auditoria ou da lei, regulamentos ou outra autoridade relacionados.

- 1.8.8. A menos que seja proibido por lei ou regulamento, o auditor deve comunicar aos encarregados da governança, de forma oportuna, se identificou ou suspeita de fraude que envolva:
- (a) O órgão de gestão, a menos que os encarregados da governança estejam envolvidos na gestão da entidade;
 - (b) Empregados com funções significativas no sistema de controlo interno da entidade; ou
 - (c) Outras situações em que a fraude resulte numa distorção material nas demonstrações financeiras.
- 1.8.9. Se o auditor suspeitar de fraude que envolva o órgão de gestão, deve discutir com os encarregados da governança a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de auditoria necessários para concluir a auditoria.

1.9. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

- 1.9.1. O auditor deve incluir na documentação de auditoria as comunicações feitas ao órgão de gestão, aos encarregados da governança, às autoridades reguladoras e a outros acerca de fraudes.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

2. Prova e Documentação de Auditoria

Conteúdo desta Parte

Parte 2 estabelece os requisitos a aplicar durante a auditoria:

- Prova de auditoria.
- Documentação. Podem existir requisitos específicos adicionais de comunicação no âmbito de cada uma das Partes.

Âmbito desta Parte

Os requisitos desta Parte aplicam-se a todo o trabalho de auditoria.

2.1. Objetivos

2.1.1. Os objetivos do auditor são:

- (a) Conceber e executar procedimentos de auditoria de tal forma que possa obter prova de auditoria suficiente e apropriada para o habilitar a extrair conclusões razoáveis na base das quais forma a sua opinião;
- (b) Preparar documentação que forneça um registo suficiente e apropriado da base para o relatório do auditor e que forneça provas de que a auditoria foi planeada e realizada de acordo com a ISA para as LCE e a legislação ou regulamentação aplicável.

2.2. Prova de Auditoria Suficiente e Apropriada

2.2.1. A garantia razoável de fiabilidade é obtida quando o auditor obtém prova de auditoria suficiente e apropriada para reduzir o risco de auditoria para um nível aceitavelmente baixo, permitindo assim ao auditor extrair conclusões razoáveis sobre as quais baseia a sua opinião.

2.2.2. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias para a finalidade de obter prova de auditoria suficiente e apropriada.

A suficiência é a medida da quantidade de prova de auditoria. A quantidade de prova de auditoria necessária é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção (quanto mais altos os riscos avaliados, mais prova de auditoria será provavelmente necessária) e também pela qualidade de tal prova de auditoria (quanto mais elevada for a qualidade, menos prova será necessária). Obter mais prova de auditoria, porém, pode não compensar a sua falta de qualidade.

A apropriação é a medida da qualidade da prova de auditoria, isto é, da sua relevância e da sua fiabilidade como suporte das conclusões em que se baseia a opinião do auditor.

A maior parte do trabalho do auditor na formação da sua opinião consiste em obter e avaliar prova de auditoria. Se foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada para reduzir o risco de auditoria para um nível aceitavelmente baixo e conseqüentemente habilitar o auditor a extrair conclusões razoáveis sobre as quais baseia a sua opinião é matéria de julgamento profissional.

2.3. Informações a Utilizar como Prova de Auditoria

A prova de auditoria para extrair conclusões razoáveis sobre as quais basear a opinião do auditor é obtida concebendo e executando procedimentos para identificar e avaliar os riscos de distorção material (Parte 6) e respondendo aos riscos avaliados de distorção material (ver Parte 7), bem como procedimentos noutras Partes para cumprir os requisitos da ISA para as LCE.

Os procedimentos de auditoria para obter prova de auditoria podem incluir, além da indagação, a inspeção, a observação, a confirmação, o recálculo, a reexecução e procedimentos analíticos, muitas vezes nalguma combinação. Se bem que a indagação possa proporcionar importante prova de auditoria e possa mesmo produzir prova de uma distorção, em geral não proporciona por si só suficiente prova de auditoria sobre a ausência de uma distorção material ao nível de asserção nem sobre a eficácia operacional dos controlos.

A prova de auditoria é por natureza cumulativa e é principalmente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados no seu decurso, mas pode incluir também informação obtida de outras fontes, tais como:

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- Anteriores auditorias (contanto que o auditor tenha determinado se ocorreram alterações);
- Outros trabalhos efetuados para o cliente; e
- Procedimentos de controlo de qualidade de uma firma para a aceitação e continuação do relacionamento com um cliente.

A prova de auditoria pode provir do interior ou do exterior da entidade (os registos contabilísticos da entidade são uma importante fonte de prova de auditoria), do trabalho de um perito do órgão de gestão, e compreende não só informação que suporta e corrobora as asserções do órgão de gestão, mas também qualquer informação que contradiga tais asserções.

Ferramentas e Técnicas Automatizadas (ATT)

Para efeitos desta norma, as ATT são um processo baseado em TI que envolve a automatização de métodos e procedimentos, por exemplo, a análise de dados utilizando modelação e visualização, ou tecnologia de drones para observar ou inspecionar ativos.

Ao aplicar esta norma, um auditor pode conceber e executar procedimentos de auditoria manualmente ou através da utilização de ATT, sendo que qualquer uma das técnicas pode ser eficaz. O auditor é obrigado a cumprir os requisitos desta norma, independentemente das ferramentas e técnicas utilizadas.

A utilização de ATT pode complementar ou substituir tarefas manuais ou repetitivas. Em determinadas circunstâncias, aquando da obtenção de prova de auditoria, o auditor pode determinar, que a utilização de ATT para efetuar determinados procedimentos de auditoria pode resultar em prova de auditoria mais persuasiva relativamente à asserção que está a ser testada. Em outras circunstâncias, a execução de procedimentos de auditoria pode ser eficaz sem a utilização de ATT.

A utilização de ATT pode potencialmente criar distorções ou um risco geral de excesso de confiança nas informações ou nos resultados do procedimento de auditoria efetuado. Por muito poderosas que estas ferramentas possam ser, não substituem o conhecimento e o julgamento profissional do auditor. Adicionalmente, embora o auditor possa ter acesso a uma vasta gama de dados, incluindo de fontes variadas (i.e., maior quantidade), o exercício de ceticismo profissional continua a ser necessário para avaliar criticamente a prova de auditoria decorrente da utilização de dados e dos resultados da utilização de ATT.

- 2.3.1. Ao conceber e executar procedimentos de auditoria, o auditor deve considerar a relevância e a fiabilidade da informação a utilizar como prova de auditoria, incluindo a informação obtida de uma fonte de informação externa.

A relevância trata da ligação lógica, ou da relação, com a finalidade do procedimento de auditoria e, quando apropriado, com a asserção em causa. A relevância da informação a usar como prova de auditoria pode ser afetada pela orientação dos testes.

A fiabilidade da informação a usar como prova de auditoria é influenciada pela sua fonte e pela sua natureza, bem como pelas circunstâncias em que é obtida, incluindo os controlos sobre a sua apresentação e manutenção, quando relevantes. Geralmente, a fiabilidade da prova de auditoria aumenta quando é obtida: de fontes independentes fora da entidade; diretamente pelo auditor ou quando é proporcionada por documentos originais em vez de fotocópias e quando é obtida por escrito em vez de oralmente. No entanto, podem existir circunstâncias que podem afetar estas generalizações.

- 2.3.2. Quando usar informação produzida pela entidade, o auditor deve avaliar se essa informação é suficientemente fiável para os fins do auditor, incluindo, conforme necessário nas circunstâncias:

- (a) Obter prova de auditoria acerca do rigor e plenitude da informação; e
- (b) Avaliar se a informação é suficientemente precisa e pormenorizada para as finalidades do auditor.

A obtenção de prova de auditoria acerca do rigor e plenitude dessa informação pode ter lugar em simultâneo com o procedimento de auditoria corrente aplicado à informação quando a obtenção de tal prova de auditoria constituir parte integrante do próprio procedimento de auditoria. Noutras situações, o auditor pode ter obtido prova de auditoria quanto ao rigor e plenitude dessa informação testando os

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

controles sobre a sua preparação e manutenção. Nalgumas situações, porém, o auditor pode determinar que são necessários procedimentos de auditoria adicionais.

2.3.3. O auditor pode aceitar registos e documentos como genuínos, salvo se tiver razões para acreditar no contrário. Se houver condições identificadas durante a auditoria que levem o auditor a acreditar que um documento pode não ser autêntico ou que os termos de um documento podem ter sido falsificados, este deve aprofundar a sua investigação e determinar o efeito sobre o resto da prova de auditoria obtida.

2.3.4 O auditor deve determinar que modificações ou incrementos aos procedimentos de auditoria são necessários se:

- (a) A prova de auditoria obtida de uma fonte é inconsistente com a obtida de uma outra; ou
- (b) O auditor tiver dúvidas sobre a fiabilidade da informação a usar como prova de auditoria.

2.4. Requisitos Gerais de Documentação

A ISA para as LCE estabelece requisitos gerais de documentação nesta Parte e, conforme apropriado, requisitos específicos de documentação noutras Partes. Um requisito de documentação aplica-se apenas aos requisitos que são relevantes nas circunstâncias.

2.4.1. O auditor deve preparar a documentação de auditoria em tempo oportuno e de forma suficiente para habilitar um auditor experiente, sem ligação anterior à auditoria, a compreender:

- (a) A natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria executados de acordo com esta norma e com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo o registo:
 - (i) Das características que identificam os assuntos específicos ou matérias testadas;
 - (ii) Quem realizou o trabalho de auditoria e a data em que tal trabalho foi concluído;
 - (iii) Quem reviu o trabalho executado e a data e extensão de tal revisão.
- (b) Os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a prova de auditoria obtida; e
- (c) Matérias significativas que surgiram durante a auditoria, respetivas conclusões e julgamentos profissionais significativos feitos para atingir essas conclusões.

A documentação de auditoria proporciona prova de que a auditoria cumpre a ISA para as LCE. A forma, conteúdo e extensão da documentação de auditoria dependem da natureza e das circunstâncias da entidade e dos procedimentos que estão a ser executados.

A documentação de auditoria pode ser registada em papel ou em meios eletrónicos. As explicações verbais do auditor, em si mesmas, não representam suporte adequado para o trabalho que o auditor executou ou para as conclusões que tirou, mas podem ser usadas para explicar ou clarificar informação contida na documentação de auditoria.

Não é necessário incluir na documentação de auditoria minutas de papéis de trabalho e de demonstrações financeiras entretanto substituídos.

Não é necessário nem praticável que o auditor documente todas as matérias consideradas ou julgamentos profissionais feitos numa auditoria. No entanto, o auditor deve preparar documentação de auditoria que proporcione um registo suficiente e apropriado dos fundamentos para o seu relatório e que forneça prova de que a auditoria foi planeada e executada de acordo com a ISA para as LCE e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Além disso, não é necessário que o auditor documente separadamente (numa lista de verificação, por exemplo) o cumprimento sobre matérias relativamente às quais esse cumprimento está demonstrado em documentos incluídos no arquivo de auditoria.

Matérias Significativas

Julgar a importância de uma matéria exige uma análise objetiva dos factos e das circunstâncias. Os exemplos de matérias significativas incluem matérias que dão origem a riscos significativos, domínios em que as demonstrações financeiras possam estar materialmente distorcidas, circunstâncias que causem ao auditor dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria necessários ou quaisquer conclusões que possam resultar numa modificação da opinião do auditor.

Quando o Sócio Responsável pelo Trabalho Executa Todo o Trabalho de Auditoria

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

No caso de uma auditoria em que o sócio responsável pelo trabalho executa todo o trabalho de auditoria, a documentação não inclui matérias que devam ser documentadas exclusivamente para informar ou instruir membros de uma equipa de trabalho ou para proporcionar prova de revisão por outros membros da equipa (por exemplo, não haverá matérias para documentar relativas à supervisão e às discussões com a equipa). No entanto, o sócio responsável pelo trabalho deve cumprir o requisito principal de preparar documentação de auditoria que possa ser entendida por um auditor experiente, pois a documentação de auditoria pode ser sujeita a revisão por entidades externas para fins de regulação ou outros.

Ferramentas e Técnicas Automatizadas

Esta norma não distingue entre as diferentes ferramentas e técnicas que o auditor pode utilizar para conceber e executar procedimentos de auditoria, por exemplo, utilizando técnicas manuais ou automatizadas no que diz respeito ao que é necessário documentar. O auditor é obrigado a cumprir os requisitos de documentação relevantes, independentemente das ferramentas e técnicas utilizadas.

- 2.4.2. Se o auditor identificou informação que é inconsistente com a conclusão final do auditor respeitante a uma matéria significativa, o auditor deve documentar a forma como a inconsistência foi tratada pelo auditor.
- 2.4.3. Se, em circunstâncias excecionais, o auditor julgar necessário não aplicar um requisito relevante desta norma, o auditor deve documentar de que forma os procedimentos de auditoria alternativos executados atingem o objetivo desse requisito e as razões da sua não aplicação.
- 2.4.4. O auditor deve documentar as discussões de matérias significativas com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação e outros, incluindo a natureza das matérias significativas discutidas e quando e com quem as discussões tiveram lugar.

Documentação das Comunicações

- 2.4.5. Sempre que as matérias cuja comunicação seja exigida por esta norma forem comunicadas oralmente, o auditor deve documentá-las, assim como quando e a quem foram comunicadas.
- 2.4.6. Quando as matérias forem comunicadas por escrito, o auditor deve conservar uma cópia da comunicação como parte da documentação de auditoria. As comunicações por escrito não precisam de incluir todas as matérias que surgiram durante a auditoria.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

3. Gestão de Qualidade do Trabalho

Conteúdo desta Parte

A Parte 3 estabelece as responsabilidades para gerir e alcançar a qualidade do trabalho de auditoria.

Âmbito desta Parte

De acordo com o ISQM 1, a firma é responsável pela conceção, implementação e funcionamento de um sistema de gestão de qualidade para auditorias de demonstrações financeiras, que proporcione à firma uma garantia razoável de que:

- A firma e o seu pessoal cumprem as suas responsabilidades em conformidade com as normas profissionais e com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, e conduzem os trabalhos de acordo com tais normas e requisitos; e
- Os relatórios emitidos pelo auditor são apropriados nas circunstâncias.

A equipa de trabalho, liderada pelo sócio responsável pelo trabalho, é responsável, no contexto do sistema de gestão de qualidade da firma, por:

- Implementar as respostas da firma aos riscos de qualidade aplicáveis ao trabalho de auditoria, utilizando as informações comunicadas pela firma ou obtidas da mesma;
- Determinar se são necessárias respostas adicionais ao nível do trabalho para além das que constam das políticas ou procedimentos da firma, dada a natureza e circunstâncias do trabalho; e
- Comunicar à firma a informação do trabalho de auditoria que deve ser comunicada pelas políticas ou procedimentos da firma para apoiar a conceção, implementação e o funcionamento do sistema de controlo da qualidade da firma.

Os requisitos desta Parte aplicam-se a todo o trabalho de auditoria.

3.1. Objetivo

3.1.1. O objetivo do auditor é controlar a qualidade ao nível do trabalho para obter uma garantia razoável de que a qualidade foi alcançada de forma a:

- (a) O auditor cumpriu as suas responsabilidades de auditor e conduziu a auditoria de acordo com esta norma e com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e
- (b) O relatório emitido pelo auditor é apropriado nas circunstâncias.

3.2. Responsabilidades do Sócio Responsável pelo Trabalho

Responsabilidades da Liderança para a Gestão e Consecução da Qualidade

3.2.1. O sócio responsável pelo trabalho deve tomar:

- (a) A responsabilidade global pela gestão e consecução da qualidade do trabalho de auditoria, incluindo o envolvimento suficiente e adequado ao longo de todo o trabalho de auditoria, de modo a que o sócio responsável pelo trabalho tenha a base para determinar se os julgamentos significativos efetuados e as conclusões alcançadas são apropriadas nas circunstâncias; e
- (b) Responsabilidade pela adoção de ações claras, coerentes e eficazes que reflitam o compromisso da empresa para com a qualidade.

A responsabilidade do sócio responsável pelo trabalho na gestão e consecução da qualidade é suportada por uma cultura da firma que demonstra um compromisso com a qualidade.

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

3.2.2. Ao assumir a responsabilidade global pela gestão e consecução da qualidade do trabalho de auditoria, o sócio responsável pelo trabalho deve determinar que a natureza, oportunidade e extensão da direção, supervisão e execução:

- (a) Possam responder à natureza e circunstâncias do trabalho e aos recursos atribuídos; e

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (b) Sejam planejadas e executadas de acordo com as políticas ou procedimentos da firma, esta Norma, os requisitos éticos relevantes e os requisitos regulamentares.

Envolvimento Suficiente e Apropriado

O envolvimento suficiente e apropriado ao longo do trabalho de auditoria quando os procedimentos, tarefas ou ações tiverem sido atribuídos a outros membros da equipa de trabalho pode ser demonstrado pelo sócio responsável pelo trabalho de diferentes formas, incluindo:

- Informar os trabalhadores destacados sobre a natureza das suas responsabilidades e autoridade, o âmbito do trabalho que lhes é atribuído e respetivos objetivos; e fornecer quaisquer outras instruções necessárias e informações relevantes.*
- Direção e supervisão dos trabalhadores destacados.*
- Revisão do trabalho dos trabalhadores destacados para avaliar as conclusões atingidas.*

Direção, Supervisão e Execução

A abordagem da direção, supervisão e execução pode ser adaptada em função, por exemplo, da:

- Experiência anterior do membro da equipa de trabalho com a entidade e a área a ser auditada.*
- Os riscos avaliados de distorção material. Um maior risco avaliado de distorção material pode exigir um aumento correspondente na extensão e frequência da direção e supervisão dos membros da equipa de trabalho e uma execução mais detalhada do seu trabalho.*
- A competência e as capacidades dos membros individuais da equipa de trabalho que executam o trabalho de auditoria.*

3.2.3. O sócio responsável pelo trabalho deve assumir a responsabilidade de estabelecer e comunicar aos membros da equipa de trabalho o comportamento esperado dos membros da equipa de trabalho, incluindo enfatizar:

- (a) Que todos os membros da equipa de trabalho são responsáveis por contribuir para a gestão e consecução da qualidade ao nível do trabalho;
- (b) A importância da ética, dos valores e das atitudes profissionais;
- (c) A importância de uma comunicação aberta e robusta no seio da equipa de trabalho, e o apoio à capacidade dos membros da equipa de trabalho para suscitarem questões sem receio de represálias; e
- (d) A importância do exercício do ceticismo profissional durante todo o trabalho de auditoria.

Ao cumprir os requisitos dos parágrafos 3.2.2. e 3.2.3., o sócio responsável pelo trabalho pode comunicar diretamente a outros membros da equipa de trabalho e reforçar essa comunicação através de conduta e ações (por exemplo, liderar pelo exemplo).

Requisitos Éticos Relevantes

3.2.4. O sócio responsável pelo trabalho deve ter um conhecimento dos requisitos éticos relevantes, incluindo os relacionados com a independência, que são aplicáveis dada a natureza e as circunstâncias do trabalho de auditoria.

3.2.5. Se chegarem ao conhecimento do sócio responsável pelo trabalho matérias que indiquem que existe uma ameaça ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes ou que foram violados requisitos éticos relevantes, o sócio responsável pelo trabalho deve tomar medidas, incluindo:

- (a) Cumprir as políticas ou procedimentos da firma para avaliar a ameaça; e
- (b) Consultar com outros na firma.

Se não existirem outras pessoas na firma para consultar, o sócio responsável pelo trabalho pode consultar outras pessoas fora da firma, tais como profissionais experientes noutras firmas ou o organismo profissional de contabilidade de que o sócio responsável pelo trabalho é membro.

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

3.2.6. Durante o trabalho de auditoria, o sócio responsável pelo trabalho deve:

- (a) Assumir a responsabilidade de que os outros membros da equipa de trabalho tenham sido informados dos requisitos éticos relevantes e das políticas ou procedimentos relacionados com a identificação, avaliação e tratamento de ameaças ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes; e
- (b) Permanecer alerta, por meio da observação e das indagações necessárias, para violações dos requisitos éticos relevantes por parte dos membros da equipa de trabalho.

Recursos do Trabalho

3.2.7. Considerando a natureza e as circunstâncias da auditoria e as políticas ou procedimentos relacionados da firma, o sócio responsável pelo trabalho deve:

- (a) Determinar que:
 - (i) São atribuídos ou disponibilizados em tempo oportuno recursos suficientes e apropriados à equipa de trabalho; e
 - (ii) Os membros da equipa de trabalho e os peritos externos do auditor têm, coletivamente, as competências e capacidades apropriadas, incluindo tempo suficiente, para executar o trabalho de auditoria.
- (b) Se as condições da alínea (a) não forem satisfeitas, o sócio responsável pelo trabalho deve tomar as ações apropriadas.

Outras Responsabilidades do Sócio Responsável pelo Trabalho

3.2.8. O sócio responsável pelo trabalho deve:

- (a) Obter uma compreensão da informação do processo de monitorização e remediação da firma, conforme comunicado pela firma, incluindo, conforme aplicável, a informação do processo de monitorização e remediação da rede e entre as firmas da rede, e:
 - (i) Determinar a relevância e o efeito dessa informação sobre o trabalho de auditoria; e
 - (ii) Tomar as medidas apropriadas; e
- (b) Permanecer alerta para matérias que possam ser relevantes para o processo de monitorização e remediação da firma e comunicar aos responsáveis pelo processo.

3.2.9. O sócio responsável pelo trabalho deve:

- (a) Assumir a responsabilidade pelo facto de as diferenças de opinião serem abordadas e resolvidas de acordo com as políticas ou procedimentos da firma;
- (b) Assumir a responsabilidade pela realização de consultas de acordo com as políticas ou procedimentos relacionados da firma, ou quando considerado necessário em matérias difíceis ou contenciosas;
- (c) Determinar que as conclusões atingidas relativamente a diferenças de opinião e matérias difíceis ou contenciosas sejam documentadas, acordadas com os consultados, e implementadas; e
- (d) O relatório do auditor não seja datado até que as diferenças de opinião estejam resolvidas.

A formação de uma visão objetiva quanto à adequação dos julgamentos feitos no decurso da auditoria pode apresentar problemas práticos quando o mesmo indivíduo também executa toda a auditoria. Quando estiverem envolvidos aspetos complexos ou não usuais, pode ser desejável consultar outros auditores suficientemente experientes ou a organização profissional do auditor.

A consulta pode ser apropriada, ou exigida pelas políticas ou procedimentos da firma, quando existem:

- *Questões complexas ou não usuais;*
- *Riscos significativos;*

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- *Transações significativas fora do âmbito normal da atividade da entidade ou que, de outra forma, parecem ser não usuais;*
- *Limitações impostas pelo órgão de gestão; ou*
- *Incumprimento da lei ou regulamentos.*

Podem surgir diferenças de opinião dentro da equipa de trabalho, ou entre a equipa de trabalho e o revisor do controlo de qualidade do trabalho, ou mesmo com indivíduos que executam atividades no âmbito do sistema de gestão da qualidade da firma, tais como os responsáveis pela prestação de consultoria.

Ao considerar matérias relacionadas com diferenças de opinião, ou matérias difíceis ou contenciosas, o sócio responsável pelo trabalho pode também considerar se a utilização da ISA para as LCE continua a ser apropriada.

3.2.10. Para os trabalhos de auditoria para os quais foi determinado que é necessária uma revisão do controlo de qualidade do trabalho, o sócio responsável pelo trabalho deve verificar que foi designado um revisor do controlo de qualidade do trabalho e:

- (a) Cooperar com o revisor do controlo de qualidade do trabalho;
- (b) Discutir com o revisor do controlo de qualidade do trabalho as matérias e julgamentos significativos que surjam durante a auditoria; e
- (b) Não datar o relatório do auditor até à conclusão da revisão do controlo de qualidade.

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

3.2.11. O sócio responsável pelo trabalho deve rever a documentação de auditoria em momentos apropriados durante a auditoria, incluindo a documentação de:

- (a) Matérias significativas;
- (b) Julgamentos significativos e conclusões atingidas; e
- (c) Outras matérias que, no julgamento profissional do sócio responsável pelo trabalho, sejam relevantes para as suas responsabilidades.

O sócio responsável pelo trabalho exerce julgamento profissional na determinação das matérias a rever, por exemplo, com base:

- *Na natureza e circunstâncias do trabalho de auditoria.*
- *No membro da equipa de trabalho que executou o trabalho.*
- *Nas matérias resultantes de resultados de inspeções recentes.*
- *Nos requisitos das políticas ou procedimentos da firma.*

3.2.12. O sócio responsável pelo trabalho deve rever, antes da sua emissão, as comunicações formais escritas dirigidas ao órgão de gestão, aos encarregados da governação ou às autoridades reguladoras.

3.3 Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

3.3.1. O auditor deve incluir na documentação de auditoria:

- (a) As matérias identificadas, discussões relevantes e conclusões atingidas no que respeita ao cumprimento de requisitos éticos relevantes, incluindo os requisitos de independência aplicáveis.
- (b) Se o trabalho de auditoria estiver sujeito a uma revisão do controlo de qualidade do trabalho, que a revisão do controlo de qualidade do trabalho foi concluída antes ou à data do relatório

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

do auditor.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

4. Aceitação ou Continuação de um Trabalho de Auditoria e de Trabalhos de Auditoria Iniciais

Conteúdo desta Parte

A Parte 4 estabelece as responsabilidades do auditor relativamente a:

- Acordar os termos do trabalho de auditoria com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação. Isto inclui a verificação de que estão presentes determinadas pré-condições para uma auditoria
- Determinar que a utilização da ISA para as LCE é apropriada para o trabalho de auditoria.

A Parte 4 aborda igualmente as atividades relacionadas com os trabalhos de auditoria iniciais.

Âmbito desta Parte

A Parte A estabelece a autoridade para determinar a utilização apropriada da ISA para as LCE. Esta Parte estabelece as obrigações do sócio responsável pelo trabalho para a utilização desta Norma como parte dos procedimentos de aceitação ou continuação da firma para um trabalho de auditoria de uma LCE.

A informação e a prova de auditoria recolhidas durante os procedimentos de aceitação e de continuação do cliente são utilizadas para determinar se a ISA para as LCE é apropriada para o trabalho de auditoria, e servem de base para os procedimentos do auditor no planeamento da auditoria e para a identificação e avaliação do risco.

Esta Norma assenta na premissa de que a firma está sujeita à ISQM 1 ou a requisitos nacionais igualmente exigentes. O ISQM 1 exige que a firma estabeleça objetivos de qualidade que tratem da aceitação e continuação de relacionamentos com os clientes e de trabalhos específicos. Adicionalmente, o cumprimento da ISQM 1 pode exigir que as firmas tenham políticas ou procedimentos para abordar outras matérias relevantes para esta Parte.

Os trabalhos de auditoria só podem ser aceites quando o auditor considerar que serão satisfeitos os requisitos éticos relevantes, tais como a independência, a competência profissional e zelo devido, e que estão reunidas as pré-condições para uma auditoria. Adicionalmente, o auditor considera a execução de serviços que não sejam de garantia de fiabilidade para o cliente de auditoria e se esses serviços são permitidos.

Se o trabalho for uma auditoria inicial, esta Parte estabelece igualmente as responsabilidades do auditor relativamente aos saldos de abertura.

4.1. Objetivos

4.1.1. Os objetivos do auditor são:

- (a) Aceitar ou continuar um trabalho de auditoria apenas quando tenha sido acordada a base em que este deve ser executado, através da:
 - (i) Verificação de que estão presentes as pré-condições para uma auditoria; e
 - (ii) Confirmação de que há um entendimento comum sobre os termos do trabalho de auditoria entre o auditor e o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação.
- (b) Para os trabalhos de auditoria iniciais, obter prova de auditoria suficiente e apropriada sobre se:
 - (i) Os saldos de abertura contêm distorções que afetam materialmente as demonstrações financeiras do período corrente; e
 - (ii) As políticas contabilísticas apropriadas refletidas nos saldos de abertura foram consistentemente aplicadas nas demonstrações financeiras do período corrente ou as alterações a essas políticas estão devidamente contabilizadas e adequadamente apresentadas e divulgadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

4.2. Pré-condições para uma Auditoria

4.2.1. A fim de determinar se estão presentes as pré-condições para uma auditoria, o auditor deverá:

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (a) Determinar se o referencial de relato financeiro a aplicar na preparação as demonstrações financeiras é aceitável;
- (b) Obter a confirmação do órgão de gestão de que este reconhece e entende a sua responsabilidade:
 - (i) Pela preparação das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, incluindo, quando relevante, a sua apresentação apropriada;
 - (ii) Pelos controles que o órgão de gestão determine serem necessários para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais, quer devido a fraude ou erro; e
 - (iii) Por proporcionar ao auditor:
 - a. Acesso a toda a informação de que o órgão de gestão tenha conhecimento e que seja relevante para a preparação de demonstrações financeiras, como registos, documentação e outras matérias;
 - b. Informação adicional que o auditor possa pedir ao órgão de gestão para efeitos da auditoria; e
 - c. Acesso sem restrições às pessoas da entidade das quais o auditor determina que é necessário obter prova de auditoria.

4.2.2. Se as pré-condições para uma auditoria não estiverem verificadas, o auditor deve debater essa questão com o órgão de gestão. Salvo se exigido por lei ou regulamento, o auditor não deve aceitar o trabalho proposto:

- (a) Se tiver verificado que o referencial de relato financeiro a ser aplicado na preparação das demonstrações financeiras é inaceitável; ou
- (b) Se não tiver sido obtido a confirmação do órgão de gestão de que este reconhece e entende a sua responsabilidade.

4.2.3. Se o órgão de gestão ou os encarregados da governação impuserem uma limitação no âmbito do trabalho do auditor no quadro dos termos do trabalho de auditoria proposto que seja tal que o auditor considera que resultará numa escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras, o auditor não deve aceitar tal trabalho limitado como um trabalho de auditoria, salvo se isso lhe for exigido por lei ou regulamento.

4.3. Considerações sobre a Aceitação ou Continuação do Trabalho

A execução de procedimentos de aceitação ou de continuação antes do início do planeamento ajuda o auditor a identificar e a avaliar acontecimentos ou circunstâncias que possam afetar adversamente a capacidade do auditor para planear e executar o trabalho em curso.

4.3.1. O sócio responsável pelo trabalho deve determinar que:

- (a) As políticas ou procedimentos da firma relativamente à aceitação e continuação do trabalho de auditoria foram seguidos;⁸ e
- (b) As conclusões atingidas relativamente à aceitação e continuação do trabalho de auditoria são adequadas, incluindo que o trabalho de auditoria pode ser executado utilizando a ISA para as LCE de acordo com a Parte A desta norma.

A Parte A estabelece as matérias relevantes para o sócio responsável pelo trabalho determinar o uso apropriado da ISA para as LCE, em particular no que respeita às limitações do uso desta norma.

A informação e a prova de auditoria recolhidas durante os procedimentos de aceitação e continuação do cliente podem ser utilizadas para determinar a utilização da ISA para as LCE.

⁸ O parágrafo 30 da ISQM 1, *Controlo de Qualidade para Firms que Executem Auditorias e Revisões de Demonstrações Financeiras e outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados*, estabelece as responsabilidades da firma no estabelecimento de objetivos de qualidade para a aceitação de trabalhos específicos, incluindo julgamentos relacionados com as prioridades financeiras e operacionais da firma ao decidir aceitar ou continuar trabalhos específicos.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Podem também ser obtidas informações adicionais aquando da execução de procedimentos de identificação e avaliação de riscos que possam alterar a determinação inicial do sócio responsável pelo trabalho sobre a utilização da ISA para as LCE de acordo com esta Parte. A Parte 6 (ver parágrafo 6.5.1) exige que o sócio responsável pelo trabalho determine se a ISA para as LCE continua a ser apropriada para a natureza e circunstâncias da entidade a ser auditada durante o processo de identificação e avaliação de riscos. A consideração de informações adicionais no decurso da auditoria pode alterar a determinação do sócio responsável pelo trabalho sobre a adequação da utilização das ISA para as LCE.

4.3.2. Em alguns casos, a lei ou regulamento da jurisdição relevante estabelece um formato e uma redação do relatório do auditor numa forma ou em termos que são significativamente diferentes dos requisitos das ISA. Nestas circunstâncias, o auditor deve avaliar:

- (a) Se os utilizadores podem confundir a segurança obtida com a auditoria das demonstrações financeiras e, em caso afirmativo;
- (c) Se a inclusão de explicações adicionais no relatório do auditor poderá mitigar possíveis equívocos.

4.3.3. Se o auditor concluir que explicações adicionais no seu relatório não permitem mitigar possíveis equívocos, não deve aceitar o trabalho de auditoria, salvo se isso lhe for exigido por lei ou regulamento. Uma auditoria conduzida de acordo com tal lei ou regulamento não cumpre a ISA para as LCE. Consequentemente, o auditor não deve incluir qualquer referência no seu relatório que indique que a auditoria foi conduzida de acordo com a ISA para as LCE.

4.4. Termos do Trabalho de Auditoria

4.4.1. O auditor deve acordar os termos do trabalho de auditoria com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação.

Se a lei ou regulamento prescrever as responsabilidades do órgão de gestão que têm efeitos equivalentes às estabelecidas nesta norma, o auditor pode usar a redação da lei ou regulamento para as descrever na carta de compromisso ou outra forma de acordo escrito.

O Apêndice 2 apresenta um exemplo de uma carta de compromisso.

4.4.2. Em auditorias recorrentes, o auditor deve avaliar se as circunstâncias exigem que os termos do trabalho de auditoria sejam revistos e se existe a necessidade de relembrar à entidade os termos existentes do trabalho de auditoria.

4.4.3. O auditor não deve acordar uma alteração nos termos do trabalho de auditoria quando não houver justificação razoável para o fazer.

4.4.4. Se, antes de concluir o trabalho de auditoria, for pedido ao auditor para alterar o trabalho de auditoria para um outro trabalho de auditoria que transmita um nível mais baixo de segurança, o auditor deve determinar se existe uma justificação razoável para o fazer.

Antes de dar o seu acordo à alteração de um trabalho de auditoria para uma revisão ou um serviço relacionado, o auditor pode ter de avaliar quaisquer implicações legais ou contratuais da alteração.

4.4.5. Se os termos do trabalho de auditoria forem alterados, o auditor e o órgão de gestão devem acordar e registar os novos termos do trabalho numa carta de compromisso ou outra forma apropriada de acordo escrito.

4.4.6. Se o auditor não for capaz de acordar a alteração dos termos do trabalho de auditoria e não lhe for permitido pelo órgão de gestão continuar o trabalho de auditoria original, o auditor deve:

- (a) Renunciar ao trabalho de auditoria, quando possível por lei ou regulamento aplicável; e
- (b) Determinar se existe qualquer obrigação, contratual ou outra, de relatar as circunstâncias a outros, tais como os encarregados da governação, proprietários ou reguladores.

4.5. Trabalhos de Auditoria Iniciais

4.5.1. Se o trabalho for uma auditoria inicial e tiver ocorrido uma mudança de auditor, o auditor deve comunicar com o auditor precedente, em conformidade com os requisitos éticos relevantes.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- 4.5.2. O auditor deve ler as demonstrações financeiras mais recentes, se existirem, e o respectivo relatório do auditor antecessor, se existir, procurando a informação relevante para os saldos de abertura, incluindo divulgações.
- 4.5.3. Se as demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas por um auditor antecessor e houve uma modificação na opinião, o auditor deve apreciar o efeito da matéria que deu origem à modificação ao avaliar os riscos de distorção material nas demonstrações financeiras do período corrente.⁹
- 4.5.4. O auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada¹⁰ sobre se os saldos de abertura contêm distorções que afetem materialmente as demonstrações financeiras do período corrente:
- (a) Determinando se os saldos de fecho do período anterior foram corretamente transportados para o período corrente ou, quando apropriado, se foram reexpressos;
 - (b) Determinando se os saldos de abertura refletem a aplicação de políticas contábilísticas apropriadas; e
 - (c) Executando um ou mais dos seguintes procedimentos:
 - (i) Quando as demonstrações financeiras do período anterior tiverem sido auditadas, revisão dos papéis de trabalho do auditor antecessor para obter prova respeitante aos saldos de abertura;
 - (ii) Avaliação sobre se os procedimentos de auditoria executados no período corrente proporcionam prova relevante para os saldos de abertura; ou
 - (iii) Execução de procedimentos de auditoria específicos para obter prova sobre os saldos de abertura.

A natureza e extensão dos procedimentos de auditoria necessários para obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante aos saldos de abertura dependem de matérias como:

- *As políticas contábilísticas aplicadas pela entidade.*
- *A natureza dos saldos de contas, classes de transações e divulgações e os riscos de distorção material nas demonstrações financeiras do período corrente.*
- *A importância dos saldos de abertura em relação às demonstrações financeiras do período corrente.*
- *Se as demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas e, em caso afirmativo, se a opinião do auditor antecessor foi modificada.*

4.5.5. Se o auditor obtiver prova de auditoria de que os saldos de abertura contêm distorções que possam afetar materialmente as demonstrações financeiras do período corrente, deve executar os procedimentos de auditoria adicionais que forem apropriados nas circunstâncias para determinar o efeito nas demonstrações financeiras do período corrente.¹¹

4.5.6 O auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada sobre se as políticas contábilísticas refletidas nos saldos de abertura foram consistentemente aplicadas nas demonstrações financeiras do período corrente e sobre se as alterações nas políticas contábilísticas foram devidamente contabilizadas e adequadamente apresentadas e divulgadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.¹²

4.6. Requisitos Específicos de Comunicação

4.6.1. O auditor deve comunicar aos encarregados da governação:

- (a) As responsabilidades do auditor pela formação e expressão de uma opinião sobre as demonstrações financeiras preparadas pelo órgão de gestão; e
- (b) Que as responsabilidades do auditor não libertam o órgão de gestão ou os encarregados da

⁹ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.9.

¹⁰ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.6.

¹¹ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.7.

¹² Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.8.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

governança das suas responsabilidades pela supervisão da preparação das demonstrações financeiras.

4.7. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

- 4.7.1. O auditor deve incluir na documentação de auditoria as matérias identificadas, as discussões relevantes com o pessoal e as conclusões atingidas no que respeita à aceitação e continuação dos relacionamentos com os clientes e dos trabalhos de auditoria.
- 4.7.2. O auditor deve documentar a base da determinação efetuada para a utilização da ISA para as LCE.
- 4.7.3. O auditor deve documentar as alterações, caso existam, à determinação da utilização da ISA para as LCE, caso chegue ao conhecimento do auditor, durante a auditoria, informação adicional suscetível de alterar o julgamento profissional efetuado a este respeito.
- 4.7.4. O auditor deve registar numa carta de compromisso de auditoria ou noutra forma adequada de acordo escrito:
- (a) Que a auditoria será executada com base na ISA para as LCE;
 - (b) O objetivo e o âmbito da auditoria das demonstrações financeiras;
 - (c) As responsabilidades do auditor e do órgão de gestão;
 - (d) Identificação do referencial de relato financeiro aplicável na preparação das demonstrações financeiras;
 - (e) Referência à forma e conteúdo esperados de qualquer relatório a ser emitido pelo auditor; e
 - (f) Uma declaração de que podem existir circunstâncias em que um relatório pode diferir da forma e conteúdo esperados.
- 4.7.5. Se a lei ou regulamento estabelecer com suficiente detalhe os termos do trabalho de auditoria referidos nesta norma, o auditor não precisa de os registar num acordo escrito, exceto quanto ao facto de que se aplica tal lei ou regulamento e que o órgão de gestão reconhece e compreende as suas responsabilidades.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

5. Planejamento

Conteúdo desta Parte

A Parte 5 estabelece a responsabilidade do auditor no planejamento da auditoria (incluindo a realização de uma discussão com a equipa de trabalho) e o conceito de materialidade no planejamento e execução da auditoria.

Âmbito desta Parte

O planejamento não é uma fase isolada de uma auditoria, mas sim um processo contínuo e iterativo que é atualizado e modificado, conforme necessário ao longo da auditoria. A Parte 6, Identificação e avaliação dos riscos de distorção material, e a Parte 7, Resposta aos riscos avaliados de distorção material, são também relevantes para esta Parte.

Alguns requisitos desta Parte estão associados a procedimentos de outras Partes e podem exigir que o auditor execute esses procedimentos de forma a cumprir os requisitos desta Parte.

5.1. Objetivos

5.1.1. Os objetivos do auditor são:

- (a) Planear a auditoria de modo a que esta seja executada com eficácia; e
- (b) Aplicar adequadamente o conceito de materialidade no planejamento e execução da auditoria.

5.2. Atividades de Planejamento

A natureza, oportunidade e extensão das atividades de planejamento variarão de acordo com a natureza e circunstâncias da entidade, a dimensão e natureza da equipa de trabalho, a experiência anterior dos membros da equipa de trabalho na entidade e quaisquer alterações das circunstâncias que ocorram durante o trabalho de auditoria.

A finalidade e o objetivo de planear a auditoria são os mesmos quer a auditoria seja inicial quer seja recorrente. Porém, para uma auditoria inicial, o auditor pode necessitar de expandir as atividades de planejamento porque não tem experiência anterior com a entidade, que será tida em conta quando planeia trabalhos recorrentes.

5.2.1. O auditor deve estabelecer o âmbito, a oportunidade e a direção da auditoria e:

- (a) Identificar as características do trabalho que definem o seu âmbito;
- (b) Certificar-se dos objetivos de relato do trabalho para planear a oportunidade da auditoria e a natureza das comunicações exigidas;
- (c) Considerar os fatores que, no seu julgamento profissional, são significativos para direcionar os esforços da equipa de trabalho;
- (d) Considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho e, quando aplicável, se é relevante o conhecimento obtido pelo sócio responsável pelo trabalho noutros trabalhos executados para a entidade; e
- (e) Certificar-se da natureza, oportunidade e extensão dos recursos necessários para executar a auditoria, incluindo determinar se são necessários peritos.

Estabelecer o âmbito, oportunidade e direção da auditoria não tem de ser um exercício complexo ou moroso. Por exemplo, um breve memorando preparado aquando da conclusão da auditoria anterior, baseado numa revisão dos papéis de trabalho e pondo em evidência aspetos identificados na auditoria acabada de concluir, atualizados no período corrente com base em discussões com o sócio-gerente, poderá servir como âmbito, oportunidade e direção documentados para o trabalho de auditoria corrente. Poderão ser usados programas de auditoria normalizados ou listas de verificação elaborados no pressuposto de que as atividades de controlo relevantes serão poucas, como será provavelmente o caso numa pequena entidade, desde que sejam adaptados às circunstâncias do trabalho, incluindo as avaliações do risco pelo auditor.

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- 5.2.2. O sócio responsável pelo trabalho e outros membros chave da equipa de trabalho devem estar envolvidos no planeamento da auditoria.
- 5.2.3. O auditor deve planear a natureza, oportunidade e extensão da direção e supervisão dos membros da equipa de trabalho e da revisão do seu trabalho.
- 5.2.4. O sócio responsável pelo trabalho deve considerar as informações obtidas no processo de aceitação e continuação no planeamento e execução da auditoria.
- 5.2.5. Quando a informação utilizada para planear e executar a auditoria tiver sido obtida a partir da experiência anterior com a entidade, ou de auditorias anteriores, o auditor deve avaliar se essa informação continua a ser relevante e fiável como prova de auditoria no período corrente.
- 5.2.6. O auditor deve atualizar e alterar o âmbito, oportunidade e direção conforme necessário durante a auditoria.

Discussão entre a Equipa de Trabalho

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

- 5.2.7. O sócio responsável pelo trabalho e outros membros chave da equipa de trabalho devem discutir a suscetibilidade das demonstrações financeiras da entidade a distorções materiais, incluindo:
- (a) A aplicação do referencial de relato financeiro aplicável aos factos e circunstâncias da entidade.
 - (b) Como e quando as demonstrações financeiras da entidade podem ser suscetíveis a distorções materiais devido a fraude ou a erro, incluindo a forma como a fraude pode ocorrer e como a fraude ou o erro podem resultar de relações ou transações com partes relacionadas.

As discussões entre a equipa de trabalho devem ter lugar pondo de parte as convicções da equipa de trabalho quanto à honestidade e à integridade do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação.

A discussão entre a equipa de trabalho pode também incluir outras matérias relacionadas com a auditoria, tais como matérias logísticas, operacionais ou outras (tais como quando os riscos de distorção material podem ter mudado em relação a períodos anteriores ou matérias relacionadas com requisitos éticos relevantes, incluindo a independência) e a oportunidade da auditoria e as comunicações necessárias.

- 5.2.8. O sócio responsável pelo trabalho deve determinar quais as matérias que devem ser comunicadas aos membros da equipa de trabalho não envolvidos na discussão.

Usar o Trabalho de um Perito do Órgão de Gestão

- 5.2.9. Se a informação a usar como prova de auditoria tiver sido preparada usando o trabalho de um perito do órgão de gestão, o auditor, tendo em atenção a importância do trabalho desse perito para as finalidades do auditor, deve:
- (a) Avaliar a competência, capacidades e objetividade desse perito; e
 - (b) Intear-se do trabalho desse perito.

Avaliar a Competência, Capacidades e Objetividade de um Perito do Órgão de Gestão

A competência relaciona-se com a natureza e o nível de conhecimentos do perito do órgão de gestão. A capacidade relaciona-se com a possibilidade de o perito do órgão de gestão exercer essa competência nas circunstâncias. A objetividade relaciona-se com os possíveis efeitos que as faltas de isenção, os conflitos de interesses ou a influência de outros possam ter no julgamento profissional ou comercial do perito do órgão de gestão. As matérias relevantes para a avaliação da competência, capacidades e objetividade de um perito do órgão de gestão incluem nomeadamente se o trabalho desse perito está ou não sujeito a normas de desempenho técnico ou outros requisitos profissionais ou setoriais.

Intear-se do Trabalho do Perito do Órgão de Gestão

Ao intear-se do trabalho do perito do órgão de gestão, a avaliação do acordo entre a entidade e

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

esse perito pode ajudar a determinar a apropriação para as finalidades do auditor dos seguintes elementos:

- *Natureza, âmbito e objetivos do trabalho do perito;*
- *Funções e responsabilidades respetivas do órgão de gestão e desse perito; e*
- *Natureza, oportunidade e extensão das comunicações entre o órgão de gestão e esse perito, incluindo a forma de quaisquer relatórios a preparar pelo mesmo.*

Determinar a Necessidade de Usar o Trabalho de um Perito do Auditor

5.2.10. Se forem necessárias competências especializadas numa área que não seja a contabilidade ou auditoria para obter prova de auditoria suficiente e apropriada, o auditor deve determinar se deve usar o trabalho de um perito do auditor.

Se a preparação de demonstrações financeiras envolver o uso de competências especializadas numa área que não seja a contabilidade, o auditor, habilitado em contabilidade e auditoria, pode não possuir as competências necessárias para auditar essas demonstrações financeiras. A determinação pelo auditor sobre se deve usar o trabalho de um perito do auditor e, em caso afirmativo, quando e até que ponto, ajuda-o a cumprir estes requisitos dos parágrafos 3.2.7. e 5.2.1.(e). À medida que a auditoria progride ou que as circunstâncias se alteram, o auditor poderá ter de rever decisões anteriores acerca da utilização do trabalho de um perito do auditor.

O auditor tem a responsabilidade exclusiva pela opinião de auditoria que expressa, responsabilidade essa que não é reduzida pela utilização do trabalho de um perito do auditor. No entanto, se o auditor usar o trabalho de um perito do auditor e concluir, com base nos procedimentos de auditoria executados e na prova de auditoria obtida, que o trabalho desse perito é adequado para as suas finalidades, pode aceitar os resultados ou conclusões desse perito como prova de auditoria apropriada.

5.2.11. Ao determinar a natureza, oportunidade e extensão desses procedimentos, o auditor deve considerar as seguintes matérias:

- (a) A natureza da matéria com que se relaciona o trabalho do perito;
- (b) Os riscos de distorção material na matéria com que se relaciona o trabalho do perito;
- (c) A importância do trabalho desse perito no contexto da auditoria;
- (d) O conhecimento e experiência do auditor em trabalhos anteriores efetuados por esse perito;
- (e) Se o trabalho do perito está sujeito às políticas e procedimentos de controlo de qualidade da firma do auditor.

5.2.12. Se o auditor estiver a usar o trabalho de um perito do auditor, o auditor deve:

- (a) Avaliar se o perito do auditor tem a competência, capacidades e objetividade necessárias para as finalidades do auditor. No caso de um perito externo do auditor, a avaliação da objetividade deve incluir a investigação de interesses e relacionamentos que possam constituir uma ameaça à objetividade desse perito;
- (b) Ter conhecimento suficiente da área de especialização do perito do auditor que o habilite a determinar a natureza, âmbito e objetivos do trabalho desse perito para as suas finalidades e avaliar a adequação desse trabalho para as suas finalidades; e
- (c) Acordar, por escrito, quando apropriado, a natureza, âmbito e objetivos do trabalho desse perito, as funções e responsabilidades respetivas do auditor e desse perito, a natureza, oportunidade e extensão das comunicações entre o auditor e esse perito, e a necessidade de o perito observar requisitos de confidencialidade.

5.3. Materialidade

5.3.1. O auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações financeiras como um todo.

A materialidade no Contexto de uma Auditoria

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução de uma auditoria, e na avaliação do efeito das distorções identificadas na auditoria e das distorções não corrigidas, caso existam, nas demonstrações financeiras e na formação de uma opinião expressa no relatório do auditor.

A determinação da materialidade pelo auditor é uma matéria de julgamento profissional e é afetada pela sua percepção das necessidades de informação financeira dos utilizadores das demonstrações financeiras.

O auditor faz julgamentos acerca das distorções que serão consideradas materiais. Estes julgamentos proporcionam uma base para:

- Determinar a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de avaliação do risco;*
- Identificar e avaliar os riscos de distorção material; e*
- Determinar a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria adicionais.*

Uso de Indicadores de Referência na Determinação da Materialidade para as Demonstrações Financeiras como um todo

Muitas vezes, o ponto de partida na determinação da materialidade para as demonstrações financeiras como um todo passa pela aplicação de uma percentagem sobre um indicador de referência escolhido. Os fatores que podem afetar a identificação de um indicador de referência apropriado incluem:

- Os elementos das demonstrações financeiras (por exemplo, ativos, passivos, capital próprio, rédito, gastos);*
- A eventual existência de itens nos quais os utilizadores das demonstrações financeiras tendam a concentrar a sua atenção;*
- A natureza da entidade, em que posição se encontra no seu ciclo de vida e o setor de atividade e ambiente económico em que opera;*
- A estrutura de propriedade da entidade e a forma como é financiada. Por exemplo, se uma entidade é financiada exclusivamente através de dívida, em vez de capital próprio, os utilizadores podem dar mais ênfase aos ativos e às garantias que suportam do que aos resultados da entidade; e*
- A volatilidade relativa do indicador de referência.*

Exemplos de indicadores de referência que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de rendimento relatado como lucro antes de impostos, rédito total, lucro bruto e gastos totais, total do capital próprio ou valor do ativo líquido. O lucro antes de impostos relativo a operações em continuação é muitas vezes usado pelas entidades com fins lucrativos. Quando o lucro antes de impostos relativo a operações em continuação é volátil, poderão ser mais apropriados outros indicadores de referência, como o lucro bruto ou os réditos totais. No caso de uma organização sem fins lucrativos, indicadores de referência como o rédito, os gastos, os ativos ou o capital próprio pode ser mais relevante.

Quando o lucro antes de impostos relativo a operações em continuação for consistentemente nominal, como pode acontecer com um negócio gerido pelo proprietário em que este fica com a maior parte do lucro antes de impostos na forma de remuneração, um indicador de referência como o lucro antes de remunerações e impostos poderá ser mais relevante.

Existe uma relação entre a percentagem e o indicador de referência escolhido, de tal forma que uma percentagem aplicada ao lucro antes de impostos relativo a operações em continuação será geralmente mais alta do que uma percentagem aplicada ao rédito total.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

No caso de uma entidade do setor público, os legisladores e os reguladores são muitas vezes os principais utilizadores das suas demonstrações financeiras. Para além disso, as demonstrações financeiras podem ser usadas para tomar decisões que não sejam decisões económicas. A determinação da materialidade para as demonstrações financeiras como um todo numa auditoria das demonstrações financeiras de uma entidade do setor público é por isso influenciada pela lei,

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

regulamento ou outra autoridade e pelas necessidades de informação financeira dos legisladores e do público em relação aos programas do setor público.

Numa auditoria de uma entidade do setor público, o custo total ou o custo líquido (gastos menos réditos ou dispêndios menos recebimentos) podem ser indicadores de referência apropriados para atividades de programas. Quando uma entidade do setor público tem a custódia de ativos públicos, os ativos podem ser um indicador de referência apropriado.

- 5.3.2. O auditor deve também determinar o nível ou níveis de materialidade a aplicar a classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações se, nas circunstâncias específicas da entidade, existir uma ou mais classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações relativamente às quais se possa razoavelmente esperar que distorções de montantes inferiores à materialidade para as demonstrações financeiras como um todo influenciem as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nas demonstrações financeiras.
- 5.3.3. O auditor deve determinar a materialidade de execução para efeito da avaliação dos riscos de distorção material e da determinação da natureza, oportunidade e extensão de procedimentos de auditoria adicionais.

Planejar a auditoria exclusivamente para detetar distorções individualmente materiais não toma em conta o facto de que um conjunto de distorções individualmente imateriais poderá originar que as demonstrações financeiras estejam materialmente distorcidas e não deixar margem para possíveis distorções não detetadas. A materialidade de execução (que, como definido, é uma ou mais quantias) é estabelecida para reduzir a um nível apropriadamente baixo a probabilidade de que o conjunto de distorções não corrigidas e não detetadas exceda a materialidade.

A determinação da materialidade de execução não é um simples cálculo mecânico e envolve o exercício de julgamento profissional. Essa determinação é afetada pelo conhecimento que o auditor tem da entidade, atualizado durante a execução dos procedimentos de avaliação do risco; e pela natureza e extensão das distorções identificadas em auditorias anteriores e, portanto, pelas suas expectativas em relação a distorções no período corrente.

Distorções Claramente Insignificantes

A Parte 7 desta norma exige que o auditor acumule as distorções identificadas durante a auditoria que não sejam as claramente insignificantes. O auditor pode designar uma quantia abaixo da qual as distorções de quantias em demonstrações individuais seriam claramente insignificantes, e não necessitariam de ser acumuladas porque o auditor espera que a acumulação de tais quantias não tenha um efeito material nas demonstrações financeiras.

- 5.3.4. O auditor deve rever a materialidade para as demonstrações financeiras como um todo (e, se aplicável, o nível ou níveis de materialidade para classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações) se, no decorrer da auditoria, tomar conhecimento de informação que faria com que tivesse determinado inicialmente uma quantia (ou quantias) diferente(s).
- 5.3.5. Se o auditor concluir que é apropriada uma materialidade mais baixa para as demonstrações financeiras como um todo (e, se aplicável, para o nível ou níveis de materialidade para classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações) do que a inicialmente determinada, deve determinar se é necessário rever a materialidade de execução e se a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria adicionais permanecem apropriadas.

5.4. Requisitos Específicos de Comunicação

- 5.4.1. O auditor deve comunicar ao órgão de gestão e, quando apropriado, aos encarregados da governação uma visão geral do âmbito, oportunidade e da direção planeados da auditoria.

5.5. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

- 5.5.1. O auditor deve incluir na documentação de auditoria uma descrição do âmbito, oportunidade e direção da auditoria, incluindo a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos a executar, bem como as alterações significativas efetuadas durante a auditoria, juntamente com as razões para tais alterações.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

Considerações Quando Existem Membros da Equipe de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

5.5.2. O auditor deve incluir na documentação de auditoria as matérias discutidas entre a equipa de trabalho e as decisões relevantes tomadas, incluindo as decisões relevantes no que respeita à suscetibilidade das demonstrações financeiras da entidade a distorção material devido a fraude.

5.5.3. O auditor deve incluir na documentação de auditoria:

- (a) As seguintes quantias e os fatores considerados na sua determinação (incluindo qualquer revisão, se aplicável):
 - (i) A materialidade para as demonstrações financeiras como um todo;
 - (ii) Se aplicável, o nível ou níveis de materialidade para classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações; e
 - (iii) A materialidade de execução.
- (b) Quantia abaixo da qual as distorções seriam consideradas claramente insignificantes.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

6. Identificação e Avaliação de Riscos

Conteúdo desta Parte

A Parte 6 contém os requisitos relevantes para a responsabilidade do auditor de efetuar procedimentos e atividades relacionadas para:

- Obter um conhecimento da entidade e do seu ambiente, do referencial de relato financeiro aplicável e do sistema de controlo interno da entidade;
- Identificar e avaliar os riscos de distorção material devido a fraude ou a erro, ao nível das demonstrações financeiras e ao nível de asserção; e
- Avaliar o risco inerente e controlar o risco.

O Apêndice 3 ilustra o carácter iterativo da identificação e avaliação dos riscos pelo auditor.

Âmbito desta Parte

Esta Parte aborda a responsabilidade do auditor de identificar e avaliar os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, o que constitui a base para os procedimentos de auditoria efetuados para responder aos riscos avaliados na Parte 7. A Parte 5 estabelece as obrigações do auditor relativamente às atividades de planeamento, incluindo os requisitos para a discussão entre a equipa de trabalho.

6.1. Objetivos

- 6.1.1. O objetivo do auditor é identificar e avaliar os riscos de distorção material devido a fraude ou a erro, ao nível das demonstrações financeiras e ao nível de asserção, proporcionando assim uma base para conceber e implementar respostas aos riscos avaliados de distorção material.

O conhecimento da entidade e do seu ambiente, do referencial de relato financeiro aplicável e do sistema de controlo interno da entidade permite ao auditor identificar e avaliar os riscos de distorção material. A identificação e avaliação de riscos do auditor é um processo iterativo e dinâmico.

6.2. Procedimentos de Identificação e Avaliação de Riscos e Atividades Relacionadas

- 6.2.1. O auditor deve conceber e executar procedimentos para obter prova de auditoria que proporcione uma base apropriada para:

- (a) A identificação e avaliação dos riscos de distorção material, quer devido a fraude ou erro, ao nível das demonstrações financeiras e ao nível de asserção; e
- (b) A conceção de procedimentos de auditoria adicionais.

O auditor usa o julgamento profissional para determinar a natureza e extensão dos procedimentos a efetuar, que podem variar consoante a formalidade das políticas ou procedimentos da entidade.

Algumas entidades menos complexas, e particularmente as entidades geridas pelo proprietário, podem não ter estabelecido processos e sistemas estruturados ou podem ter estabelecido processos ou sistemas com documentação limitada ou uma falta de consistência na forma como são efetuados. Quando tais sistemas e processos carecem de formalidade, os procedimentos descritos no ponto 6.2.3 continuam a ser necessários.

A conceção e execução de procedimentos de auditoria de forma não tendenciosa para obter prova de auditoria que possa ser corroborativa ou para excluir prova de auditoria que possa ser contraditória pode envolver a obtenção de múltiplas fontes dentro e fora da entidade. Porém, o auditor não é obrigado a efetuar uma pesquisa exaustiva para identificar todas as possíveis fontes de prova.

- 6.2.2. Aquando da obtenção de prova de auditoria para identificar e avaliar os riscos de distorção material e conceber procedimentos de auditoria adicionais, o auditor deve considerar as informações provenientes:

- (a) Dos procedimentos de aceitação ou de continuação; e
- (b) Quando aplicável, outros trabalhos executados pelo sócio responsável pelo trabalho para a

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

entidade.

6.2.3. Os procedimentos de identificação e avaliação dos riscos de distorção material devem incluir:

- (a) Indagações ao órgão de gestão, e a indivíduos apropriados da entidade;
- (b) Procedimentos analítico; e
- (c) Observação e inspeção.

Não se exige que o auditor execute todos estes procedimentos relativamente a cada aspeto do conhecimento do auditor exigida por esta Parte.

Os procedimentos analíticos executados como procedimentos de identificação e avaliação do risco de distorção material podem ajudar a identificar inconsistências, existência de transações ou acontecimentos não usuais e de quantias, rácios e tendências que podem indicar matérias com implicações na auditoria. Relacionamentos não usuais ou inesperados que sejam identificados podem ajudar o auditor na identificação de riscos de distorção material, especialmente riscos de distorção material devido a fraude, incluindo os relacionados com as contas de crédito.

Os procedimentos analíticos executados como parte da identificação e avaliação do risco podem incluir informação financeira (por exemplo, a relação entre as vendas) e não financeira (por exemplo, o volume de bens vendidos) e o uso de dados com um elevado nível de agregação. O auditor pode efetuar uma simples comparação de informações, como a alteração dos saldos das contas em relação aos saldos de períodos anteriores, para identificar potenciais áreas de maior risco.

A observação e a inspeção podem suportar, corroborar ou contradizer indagações ao órgão de gestão e a outros, e podem também proporcionar informação acerca da entidade e do seu ambiente. Quando as políticas ou procedimentos não estão documentados, ou quando os controlos da entidade carecem de formalidade, o auditor pode ainda obter alguma prova de auditoria para suportar a identificação e avaliação dos riscos de distorção material através da observação ou inspeção do desempenho do controlo.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

Ao indagar aqueles que podem ter informações suscetíveis de ajudar a identificar os riscos de distorção material, os auditores das entidades do sector público podem obter informações de fontes adicionais, tais como os auditores que estão envolvidos no desempenho ou noutras auditorias relacionadas com a entidade. Os procedimentos realizados pelos auditores de entidades do sector público para identificar e avaliar os riscos de distorção material podem também incluir a observação e a inspeção de documentos preparados pelo órgão de gestão para a legislatura, por exemplo, documentos relacionados com relatórios de desempenho obrigatórios.

Ferramentas e Técnicas Automatizadas

Se o auditor utilizar FTA, pode conceber e executar procedimentos de auditoria para identificar e avaliar os riscos de distorção material em volumes relativamente grandes de dados (do razão geral, dos razões auxiliares ou de outros dados operacionais), incluindo para análise, observação ou inspeção.

6.2.4. Ao conceber e executar procedimentos para identificar e avaliar os riscos de distorção material, o auditor deve considerar os eventuais riscos de distorção material decorrentes de:

- (a) Fraude ou erro;
- (b) Relações e transações com partes relacionadas; e
- (c) Acontecimentos ou condições que possam colocar dúvida significativa sobre a capacidade da entidade em prosseguir a sua atividade.

Fraude

O relato financeiro fraudulento envolve distorções intencionais, incluindo omissões de quantias ou de divulgações nas demonstrações financeiras, para enganar os utilizadores de demonstrações financeiras. O relato financeiro fraudulento envolve muitas vezes a derrogação pelo órgão de gestão de controlos que podem estar a operar aparentemente com eficácia, como o registo de movimentos contabilísticos fictícios perto do final do período de relato financeiro.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

A apropriação indevida de ativos envolve o roubo dos ativos de uma entidade e é muitas vezes perpetrada por empregados em quantias relativamente pequenas e imateriais. Pode, porém, envolver também o órgão de gestão, que é geralmente mais capaz de disfarçar ou esconder apropriações indevidas de formas que são difíceis de detetar.

A apropriação indevida de ativos é muitas vezes acompanhada de registos ou documentos falsos ou suscetíveis de induzir em erro, a fim de esconder o facto de que os ativos estão em falta ou foram dados como garantia sem a devida autorização.

Numa LCE, os fatores de risco de fraude podem ser diferentes dos de entidades mais complexas. Por um lado, o órgão de gestão ou o sócio-gerente pode ser capaz de exercer uma supervisão mais eficaz do que numa entidade mais complexa, o que pode compensar as oportunidades mais limitadas de segregação de funções. Por outro lado, uma menor segregação de funções e um envolvimento mais direto do órgão de gestão ou do sócio-gerente pode proporcionar ao órgão de gestão ou ao sócio-gerente uma maior oportunidade de derrogar os controlos e cometer fraude. As LCE, incluindo os sócios-gerentes, podem também ter pressões ou incentivos diferentes para cometer fraudes do que o órgão de gestão de entidades mais complexas. O Apêndice 4 apresenta os fatores de risco de fraude relevantes para as entidades menos complexas.

Partes Relacionadas

Em algumas LCE, as transações com partes relacionadas entre os sócios-gerentes e membros próximos da família podem ser comuns, em particular em entidades de capital fechado. Estas transações podem não ser realizadas em termos e condições normais de mercado; por exemplo, algumas transações com partes relacionadas podem ser realizadas sem troca de retribuição, ou por uma retribuição significativamente diferente do justo valor.

Continuidade

Os acontecimentos ou condições que possam colocar dúvida significativa sobre a capacidade da sociedade em prosseguir a sua atividade e que sejam de particular relevância para uma ECL incluem o risco de que os bancos e outros financiadores possam cessar o seu apoio à entidade, bem como a possível perda de um fornecedor importante, de um grande cliente, de um dos seus principais empregados ou do direito de operar sob uma licença, concessão ou outro acordo legal.

- 6.2.5. Se a opinião de auditoria sobre as demonstrações financeiras do período anterior tiver sido modificada, o auditor deve avaliar o efeito sobre as demonstrações financeiras do ano corrente ao identificar e avaliar os riscos de distorção material.

6.3. Compreender os Aspectos Relevantes da Entidade

A compreensão, por parte do auditor, dos aspectos relevantes da entidade, incluindo a entidade e o seu ambiente, o referencial de relato financeiro aplicável e o sistema de controlo interno da entidade, estabelece um quadro de referência no qual o auditor identifica e avalia os riscos de distorção material e também informa a forma como o auditor planeia e executa outros procedimentos de auditoria.

Indagações ao Órgão de Gestão e a Outros Dentro da Entidade

- 6.3.1. O auditor deve proceder a indagações junto do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação, sobre:
- (a) A forma como a entidade identifica os riscos de negócio relevantes para a preparação das demonstrações financeiras e como estes são tratados;
 - (b) Os riscos de fraude na entidade e os controlos que a gestão estabeleceu para mitigar esses riscos;
 - (c) A natureza e extensão do envolvimento direto do órgão de gestão nas operações ou outras atividades que possam ajudar o órgão de gestão a prevenir ou detetar distorções na informação contabilística ou identificar controlos que não estejam a funcionar como pretendido.
 - (d) A identidade das partes relacionadas da entidade, incluindo:
 - (i) Alterações face ao período anterior;

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (ii) A natureza das relações entre a entidade e essas partes relacionadas; e
- (iii) Se a entidade celebrou quaisquer transações com essas partes relacionadas durante o período e, em caso afirmativo, o tipo e finalidade das transações; e
- (e) Se a entidade está em conformidade com leis ou regulamentos que possam ter um efeito nas demonstrações financeiras, e se houve qualquer correspondência com autoridades licenciadoras ou reguladoras relevantes que possam ser relevantes para as demonstrações financeiras.
- (f) A base para o uso pretendido do pressuposto da continuidade, a existência ou não de acontecimentos ou condições que, individual ou coletivamente, possam colocar dúvida significativa sobre a capacidade da entidade em prosseguir em continuidade e, em caso afirmativo, os planos do órgão de gestão para lidar com esses acontecimentos ou condições.

As indagações ao órgão de gestão e, quando aplicável, aos encarregados da governação, ajudam o auditor a identificar e avaliar os riscos de distorção material e a responder a esses riscos.

As indagações sobre a forma como a entidade identifica e avalia os seus riscos de negócio relevantes para a preparação das demonstrações financeiras podem ajudar o auditor a compreender:

- *Onde existem riscos de negócio identificados;*
- *Se, e como, a entidade respondeu a esses riscos;*
- *Se os riscos enfrentados pela entidade foram identificados, avaliados e tratados de forma apropriada à natureza e circunstâncias da entidade.*

As indagações sobre os riscos de distorção material devido a fraude na entidade podem ajudar o auditor a compreender:

- *A avaliação pelo órgão de gestão do risco de que as demonstrações financeiras possam estar materialmente distorcidas devido a fraude, incluindo a natureza, extensão e frequência de tais avaliações;*
- *O processo utilizado pelo órgão de gestão para identificar e dar resposta aos riscos de fraude na entidade, incluindo quaisquer riscos específicos de fraude que o órgão de gestão tenha identificado ou que tenham chegado ao seu conhecimento ou classes de transações, saldos de contas ou divulgações relativamente aos quais seja provável existir um risco de fraude;*
- *As comunicações do órgão de gestão, se existirem, aos encarregados da governação quanto aos processos que usa para identificar e dar resposta aos riscos de fraude na entidade.*

Indagar sobre a forma como o órgão de gestão executa atividades para evitar ou detetar distorções na informação contabilística e identifica controlos que não estão a funcionar como pretendido pode incluir indagar sobre a informação que o órgão de gestão utiliza e a base sobre a qual o órgão de gestão considera a informação suficientemente fiável, bem como indagar sobre a forma como as deficiências são corrigidas. Estas indagações ajudam o auditor a compreender se os outros aspetos do sistema de controlo interno da entidade estão presentes e a funcionar de forma apropriada às circunstâncias da entidade, tendo em conta a natureza e a complexidade da mesma.

Segundo o pressuposto da continuidade, as demonstrações financeiras são preparadas presumindo que a entidade está em continuidade e manterá as suas atividades no futuro previsível. As demonstrações financeiras de finalidade geral são preparadas segundo o pressuposto da continuidade, a não ser que o órgão de gestão pretenda liquidar a entidade ou cessar as operações ou não tenha outra alternativa realista senão fazê-lo. Quando o uso do pressuposto da continuidade é apropriado, os ativos e passivos são registados no pressuposto de que a entidade será capaz de realizar os seus ativos e liquidar os seus passivos no âmbito normal da atividade.

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

6.3.2. O auditor deve partilhar com os outros membros da equipa de trabalho a informação relevante obtida sobre as partes relacionadas da entidade.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

6.3.3. O auditor deve fazer indagações ao órgão de gestão e a outros dentro da entidade, conforme apropriado, para determinar se têm conhecimento de qualquer fraude real, suspeita ou alegada que afete a entidade.

Compreender a Entidade e o seu Ambiente

6.3.4. O auditor deve obter uma compreensão:

- (a) Da estrutura organizacional, propriedade e governação e modelo de negócio da entidade.
- (b) Do setor de atividade e outros fatores externos que afetam a entidade.
- (c) Da forma como o desempenho financeiro da entidade é mensurado.
- (d) Do enquadramento legal e regulamentar aplicável à entidade e a forma como a entidade está a cumprir esse enquadramento.
- (e) Das transações da entidade e outros acontecimentos e condições que possam dar origem à necessidade de fazer, ou alterar, estimativas contabilísticas a serem reconhecidas ou divulgadas.
- (f) Dos acordos ou relacionamentos que possam resultar em passivos não reconhecidos ou compromissos futuros.

A compreensão do modelo de negócio da entidade ajuda o auditor a compreender os objetivos e a estratégia da entidade, e a compreender os riscos de negócio que a entidade assume e enfrenta. A compreensão dos riscos de negócio da entidade ajuda o auditor a identificar os riscos de distorção material, uma vez que a maioria dos riscos de negócio terá eventualmente consequências financeiras e, por conseguinte, um efeito nas demonstrações financeiras. Ao obter uma compreensão do modelo de negócio da entidade, o auditor pode considerar a forma como a entidade utiliza as TI.

Os fatores setoriais relevantes incluem condições como o ambiente competitivo, os relacionamentos entre fornecedores e clientes e os desenvolvimentos tecnológicos no setor em causa. Exemplos de outros fatores externos que afetam a entidade e que o auditor pode considerar incluem as condições económicas gerais, as taxas de juro e disponibilidade de crédito e a inflação ou revalorização da moeda.

Ao compreender acordos ou relacionamentos que possam resultar em passivos não reconhecidos ou compromissos futuros, o auditor pode considerar inspecionar as atas de reuniões e a correspondência com o consultor jurídico e inspecionar as contas de despesas legais.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

As entidades que operam no sector público podem criar e fornecer valor de formas diferentes das que criam riqueza para os proprietários, mas continuarão a ter um "modelo de negócio" com um objetivo específico. As matérias que os auditores do setor público podem compreender e que são relevantes para o modelo de negócio da entidade incluem:

- *Conhecimento das atividades governamentais relevantes, incluindo programas relacionados.*
- *Objetivos e estratégias do programa, incluindo elementos de política pública.*

Compreender o Referencial de Relato Financeiro Aplicável

6.3.5. O auditor deve obter uma compreensão:

- (a) Do referencial de relato financeiro aplicável relacionados com estimativas contabilísticas, incluindo os critérios de reconhecimento, bases de mensuração, e respetivos requisitos de apresentação e divulgação, e como eles se aplicam no contexto da natureza e circunstâncias da entidade e do seu ambiente
- (b) Das políticas contabilísticas da entidade e as razões para quaisquer alterações às mesmas.

6.3.6. O auditor deve avaliar se as políticas contabilísticas da entidade são apropriadas e consistentes com o referencial de relato financeiro aplicável.

Compreender o Sistema de Controlo Interno da Entidade

Nas LCE, e em especial nas entidades geridas pelo proprietário, a forma como o sistema de

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

controlo interno da entidade é concebido, implementado e mantido varia com a dimensão e a complexidade da entidade. Quando não existem processos formalizados ou políticas ou procedimentos documentados, é exigido ao auditor que obtenha uma compreensão da forma como o órgão de gestão ou, quando apropriado, os encarregados da governação previnem e detetam fraudes e erros, e que utilize o seu julgamento profissional para determinar a natureza e a extensão dos procedimentos para obter a compreensão necessária.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

Os auditores das entidades do sector público têm muitas vezes responsabilidades adicionais no que respeita ao controlo interno, por exemplo, prestar informações sobre o cumprimento de um código de conduta estabelecido ou prestar informações sobre as despesas em relação ao orçamento. Os auditores das entidades do sector público podem também ter a responsabilidade de prestar informações sobre o cumprimento de leis, regulamentos ou outras autoridades. Consequentemente, as suas considerações sobre o sistema de controlo interno podem ser mais abrangentes e pormenorizadas.

Compreender o Ambiente de Controlo da Entidade

6.3.7. O auditor deve:

- (a) Obter uma compreensão do ambiente de controlo relevante para a preparação das demonstrações financeiras; e
- (b) Avaliar se o ambiente de controlo proporciona uma base apropriada para o sistema de controlo interno da entidade, considerando a natureza e a complexidade da entidade.

A compreensão do auditor pode incluir:

- *A forma como o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação, supervisionam a entidade, demonstram integridade e valores éticos, por exemplo, através da comunicação aos empregados relativamente às expectativas de práticas de negócio e comportamento ético;*
- *A cultura da entidade, incluindo se o órgão de gestão promove a honestidade e o comportamento ético;*
- *A atribuição de autoridade e responsabilidade da entidade;*
- *A forma como a entidade atrai, desenvolve e retém indivíduos competentes; e*
- *Quando aplicável, a forma como os sócios-gerentes estão ativamente envolvidos na empresa e o impacto que isso pode ter nos riscos provenientes da derrogação de controlos por parte do órgão de gestão devido à falta de segregação de funções.*

O ambiente de controlo proporciona uma base global para o funcionamento dos outros aspetos do sistema de controlo interno da entidade, e as deficiências podem prejudicar o resto do sistema de controlo interno da entidade. Embora não evite ou detete e corrija diretamente as distorções, pode influenciar a eficácia de outros controlos no sistema de controlo interno. O ambiente de controlo inclui as funções de governação e de gestão e as atitudes, conhecimento e ações dos encarregados da governação e do órgão de gestão com respeito ao sistema de controlo interno e à sua importância na entidade.

Dado que o ambiente de controlo é fundamental para o sistema de controlo interno da entidade, quaisquer deficiências podem ter efeitos generalizados na preparação das demonstrações financeiras. Por conseguinte, a compreensão e avaliação do ambiente de controlo por parte do auditor afeta a sua identificação e avaliação dos riscos de distorção material ao nível das demonstrações financeiras podendo também afetar a identificação e avaliação dos riscos de distorção material ao nível da asserção, bem como as respostas do auditor aos riscos avaliados.

Alguns ou todos os aspetos do ambiente de controlo podem não ser aplicáveis a uma LCE ou podem ser menos formalizados. Por exemplo, uma LCE pode não ter um código de conduta escrito, mas pode, em vez disso, ter desenvolvido uma cultura que enfatize a importância da integridade e do comportamento ético por meio de comunicação verbal e pelo exemplo do órgão de gestão.

Algumas entidades podem ser dominadas por um único indivíduo que pode exercer uma grande

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

poder discricionário. As ações e atitudes desse indivíduo podem ter um efeito profundo sobre a cultura da entidade, que por sua vez pode ter um efeito profundo sobre o ambiente de controle. O domínio do órgão de gestão por um único indivíduo numa LCE não indicia geralmente, em si mesmo, uma falha do órgão de gestão em mostrar e comunicar uma atitude apropriada com respeito ao controle interno e ao processo de relato financeiro. Em algumas entidades, a necessidade de autorização do órgão de gestão permite compensar controles que sem esse elemento seriam deficientes e reduzir o risco de fraude pelos empregados. Porém, o domínio do órgão de gestão por um único indivíduo pode constituir uma potencial deficiência no controle interno, uma vez que existe uma oportunidade para a derrogação de controles pelo órgão de gestão.

Compreender o Processo da Entidade na Preparação das suas Demonstrações Financeiras

6.3.8. Para classes de transações, saldos de contas e divulgações, o auditor deve obter uma compreensão do processo da entidade para preparar as suas demonstrações financeiras, incluindo:

- (a) Os registos contabilísticos e outros registos que suportam as classes de transações, os saldos de contas e as divulgações nas demonstrações financeiras;
- (b) A forma como as transações são iniciadas e como a informação sobre as mesmas é registada, processada, corrigida conforme necessário, transferida para o razão geral e relatada nas demonstrações financeiras;
- (c) A forma como a informação sobre acontecimentos e condições, que não sejam transações, é identificada, processada e divulgada; e
- (d) Os recursos da entidade, incluindo o ambiente de TI, relevantes para as alíneas (a) a (c) acima.

As questões que o auditor pode considerar ao obter uma compreensão do processo da entidade para preparar as suas demonstrações financeiras relacionadas com classes de transações, saldos de contas e divulgações incluem a forma como:

- *Os dados ou informações relativos a transações, outros acontecimentos e condições são processados;*
- *A integridade desses dados ou informações é mantida; e*
- *Os processos de informação, o pessoal e outros recursos são utilizados.*

A compreensão do auditor pode ser obtida de várias formas e pode incluir:

- *Indagações ao pessoal relevante sobre os procedimentos usados para iniciar, registar, processar e relatar transações ou sobre o processo de relato financeiro da entidade;*
- *Inspeção de manuais de políticas ou processos ou outra documentação do processo da entidade para preparar as demonstrações financeiras;*
- *Observação do desempenho das políticas ou procedimentos pelo pessoal da entidade; ou*
- *Seleção de transações e seguimento das mesmas através do processo aplicável de preparação das demonstrações financeiras (i.e., realização de um "walk-through").*

As LCE com envolvimento ativo do órgão de gestão podem não necessitar de descrições extensas de procedimentos contabilísticos, de registos contabilísticos sofisticados ou de políticas escritas.

Ferramentas e Técnicas Automatizadas

O auditor também pode utilizar a FTA para obter acesso direto ou um download das bases de dados do sistema de informação da entidade que armazena os registos contabilísticos das transações. Ao aplicar a FTA a estas informações, o auditor pode confirmar a compreensão obtida sobre a forma como as transações fluem através do sistema de informação, seguindo o rastreio dos lançamentos de diário ou outros registos digitais relacionados com uma determinada transação, ou toda uma população de transações, desde o início nos registos contabilísticos até ao registo no razão geral. A análise de conjuntos completos ou grandes de transações pode também resultar na identificação de variações em relação aos procedimentos normais ou esperados de processamento dessas transações, o que pode resultar na identificação de riscos de distorção

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

material.

- 6.3.9. Para as estimativas contábilísticas e respetivas divulgações relativas a classes de transações, saldos de contas ou divulgações, o auditor deve obter uma compreensão da forma como o órgão de gestão:
- (a) Identifica, seleciona e aplica os métodos, pressupostos ou fontes de dados relevantes que são adequados no contexto do referencial de relato financeiro aplicável, incluindo a identificação de pressupostos significativos;
 - (b) Compreende o grau de incerteza da estimação e aborda essa incerteza, incluindo a seleção da estimativa de um ponto e respetivas divulgações para inclusão nas demonstrações financeiras; e
 - (c) Revê o(s) desfecho(s) de estimativas contábilísticas anteriores e responde aos resultados dessa revisão.
- 6.3.10. O auditor deve avaliar se o processo de preparação das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as estimativas contábilísticas, suporta de forma apropriada a preparação das suas demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

Obter Conhecimento dos Serviços Prestados por uma Organização de Serviços

- 6.3.11. Aquando da obtenção do conhecimento da entidade de acordo com o parágrafo 6.3.8, o auditor deve inteirar-se da forma como a entidade utiliza os serviços de uma organização de serviços e se estes são relevantes para o processo de preparação das suas demonstrações financeiras, incluindo:
- (a) A natureza dos serviços prestados pela organização de serviços e a importância desses serviços para a entidade utente, incluindo o respetivo efeito no seu controlo interno;
 - (b) A natureza e materialidade das transações processadas ou contas ou processos de relato financeiro afetados pela organização de serviços;
 - (c) O grau de interação entre as atividades da organização de serviços e as atividades da entidade utente; e
 - (d) Os termos contratuais relevantes para as atividades realizadas pela organização de serviços.

O conhecimento do auditor deve ser suficiente para proporcionar uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção material.

As LCE podem usar serviços externos de escrituração que vão desde o processamento de determinadas transações (por exemplo, o processamento de salários e pagamento de impostos sobre salários) e a manutenção dos seus registos contábilísticos à preparação das suas demonstrações financeiras. A utilização de uma organização de serviços para a preparação das suas demonstrações financeiras não dispensa o órgão de gestão da entidade menos complexa e, quando apropriado, os encarregados da governação, das suas responsabilidades pelas demonstrações financeiras.

Os serviços de uma organização de serviços são relevantes para o processo de preparação das demonstrações financeiras da entidade quando esses serviços, e os controlos sobre os mesmos, fazem parte ou afetam o processo descrito no parágrafo 6.3.8.

A compreensão do auditor ajuda a informá-lo sobre a natureza e importância dos serviços prestados pela organização prestadora de serviços e o seu efeito no sistema de controlo interno da entidade utente, que afetam a natureza e a extensão do trabalho a executar pelo auditor relativamente aos serviços prestados por uma organização prestadora de serviços. A importância dos controlos da organização de serviços para os controlos da entidade utente também depende do grau de interação entre as suas atividades e as da entidade utente. Por exemplo, a organização de serviços pode processar e contabilizar transações que ainda têm de ser autorizadas pela entidade; em alternativa, a entidade pode confiar que esses controlos são afetados na organização de serviços.

Uma organização de serviços pode contratar um auditor do serviço para relatar sobre a descrição e conceção dos seus controlos (relatório tipo 1) ou sobre a descrição e conceção dos seus controlos

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

e da sua eficácia operacional (relatório tipo 2). Tais relatórios podem fornecer informações ao auditor para obter uma compreensão do sistema de controlo interno da entidade utente. No entanto, esta norma não foi concebida e, por conseguinte, não inclui requisitos para abordar a utilização pelo auditor de tais relatórios como prova de auditoria sobre a conceção, implementação ou eficácia operacional dos controlos na organização de serviços.

Compreender as Atividades de Controlo da Entidade

6.3.12. O auditor deve obter uma compreensão das atividades de controlo da entidade, identificando os controlos que abordam os riscos de distorção material ao nível da asserção, tal como definido abaixo. Para cada controlo identificado nas alíneas a) a e) abaixo, o auditor deve executar procedimentos, para além das indagações, para avaliar se o controlo foi concebido de forma eficaz e se foi implementado:

- (a) Controlos que abordam os riscos considerados significativos;
- (b) Controlos sobre os lançamentos de diário, incluindo os lançamentos de diário para registo de transações ou ajustamentos não recorrentes e invulgares;
- (c) Controlos, caso existam, relativamente aos quais o auditor planeie testar a eficácia operacional dos controlos na determinação da natureza, oportunidade e extensão dos testes substantivos, incluindo os controlos que abordam riscos relativamente aos quais os procedimentos substantivos por si só não proporcionam prova de auditoria suficiente e apropriada; e
- (d) Controlos, caso existam, relacionados com transações e acordos significativos com partes relacionadas, e transações e acordos significativos fora do âmbito normal da atividade.
- (e) Controlos, caso existam, nas alíneas a) a d) na entidade utente relacionados com os serviços prestados pela organização de serviços, incluindo os que são aplicados às transações processadas pela organização de serviços.

A compreensão exigida ao auditor das atividades de controlo da entidade envolve a identificação de controlos específicos, conforme apropriado nas circunstâncias da entidade, e a avaliação da sua conceção e a determinação da implementação dos controlos. A avaliação da conceção e implementação dos controlos inclui a avaliação da eficácia da conceção dos controlos para abordar o risco de distorção material ao nível da asserção, ou da eficácia da conceção para suportar o funcionamento de outros controlos, e a determinação da implementação do controlo.

Isto ajuda o auditor a compreender a abordagem do órgão de gestão para lidar com certos riscos e, por conseguinte, fornece uma base para a conceção e execução de outros procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, mesmo quando o auditor não planeia testar a eficácia operacional dos controlos identificados.

Lançamentos de Diário

Os controlos sobre os lançamentos de diário devem ser identificados em todas as auditorias, porque a forma como uma entidade incorpora a informação do processamento de transações no razão geral envolve normalmente a utilização de lançamentos de diário, quer sejam normalizados ou não, quer sejam automatizados ou manuais. A extensão em que são identificados outros controlos pode variar com base na natureza da entidade e na abordagem planeada pelo auditor para outros procedimentos de auditoria. Por exemplo, o sistema de informação da entidade pode não ser complexo e o auditor pode não pretender testar a eficácia operacional dos controlos. Adicionalmente, o auditor pode não ter identificado quaisquer riscos significativos ou quaisquer outros riscos de distorção material para os quais seja necessário que o auditor avalie a conceção dos controlos e determine se foram implementados. Nessa auditoria, o auditor pode determinar que não existem controlos identificados para além dos controlos da entidade sobre os lançamentos de diário.

Partes Relacionadas

As atividades de controlo em pequenas entidades serão provavelmente menos formais, e essas entidades podem não ter processos documentados quanto ao tratamento dos relacionamentos e transações com partes relacionadas. Um sócio-gerente pode mitigar alguns dos riscos decorrentes de transações com partes relacionadas, ou eventualmente aumentar esses riscos, através do

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

envolvimento ativo em todos os principais aspectos das transações. Relativamente a tais entidades, o auditor pode inteirar-se dos relacionamentos e transações com partes relacionadas e de quaisquer controlos que possam existir sobre os mesmos por meio de indagações ao órgão de gestão combinadas com outros procedimentos, como a observação das atividades de supervisão e revisão pelo órgão de gestão e a inspeção da documentação relevante disponível.

6.3.13. Para os controlos identificados no parágrafo 6.3.12, o auditor deve:

- (a) Identificar as aplicações informáticas e outros aspectos do ambiente informático que estão sujeitos a riscos decorrentes da utilização das TI e quais são esses riscos;
- (b) Identificar os controlos gerais de TI da entidade que respondem a esses riscos identificados; e
- (c) Através da execução de procedimentos adicionais às indagações, avaliar se os controlos gerais de TI identificados foram concebidos de forma eficaz e se foram aplicados.

A compreensão do auditor do processo de preparação das demonstrações financeiras da entidade (que pode ser efetuada através da execução de procedimentos de "walk-through") inclui o ambiente informático relevante para os fluxos de transações e o processamento de informações. Tal deve-se ao facto de a utilização, por parte da entidade, de aplicações informáticas ou de outros aspectos do ambiente informático poder dar origem a riscos decorrentes da utilização das TI (ou seja, a suscetibilidade dos controlos do tratamento da informação a uma conceção ou funcionamento ineficazes, ou riscos para a integridade da informação).

A extensão da compreensão do auditor dos processos informáticos, incluindo a extensão em que a entidade dispõe de controlos gerais de TI, variará em função da natureza e das circunstâncias da entidade e do seu ambiente informático, bem como da natureza e extensão dos controlos identificados pelo auditor. O número de aplicações de TI que estão sujeitas a riscos decorrentes da utilização de TI também varia em função destes fatores. Os controlos gerais de TI suportam o funcionamento apropriado e continuado do ambiente informático, incluindo o funcionamento eficaz e continuado dos controlos do tratamento da informação e a integridade da informação.

Deficiências no Sistema de Controlo Interno da Entidade

6.3.14. O auditor deve determinar se foram identificadas uma ou mais deficiências no sistema de controlo interno da entidade e, em caso afirmativo, se, individualmente ou em conjunto, essas deficiências são significativas.

Ao compreender o sistema de controlo interno da entidade, o auditor pode determinar que algumas das políticas ou procedimentos da entidade não são apropriados à natureza e circunstâncias da entidade. Essa determinação pode ser um indicador que ajuda o auditor a identificar deficiências no controlo interno. Se o auditor tiver identificado uma ou mais deficiências, pode considerar o efeito dessas deficiências na identificação e avaliação dos riscos de distorção material e na conceção de outros procedimentos de auditoria.

O auditor utiliza o seu julgamento profissional para determinar se uma deficiência representa uma deficiência significativa no controlo interno.

6.4. Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material

Os riscos de distorção material são identificados e avaliados pelo auditor para determinar a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria adicionais necessários para obter prova de auditoria suficiente e apropriada. Esta prova permite ao auditor expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras para reduzir o risco de auditoria para um nível aceitavelmente baixo.

6.4.1. O auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção material, devido a fraude ou erro, ao:

- (a) Nível das demonstrações financeiras. Para o efeito, o auditor deve determinar se afetam os riscos ao nível da asserção e considerar a natureza e extensão do efeito profundo dos riscos identificados nas demonstrações financeiras; e
- (b) Nível da asserção para as classes de transações, saldos de contas e divulgações. Para o efeito, o auditor deve:
 - (i) Determinar as asserções relevantes e as respetivas classes de transações, saldos de

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

contas e divulgações; e

- (ii) Avaliar o risco inerente aos riscos identificados de distorção material ao nível da asserção, avaliando a probabilidade e a magnitude da distorção.

Riscos ao Nível das Demonstrações Financeiras

Os riscos de distorção material ao nível das demonstrações financeiras referem-se a riscos que se relacionam de forma profunda com as demonstrações financeiras como um todo e podem afetar muitas asserções. Os riscos desta natureza não são necessariamente riscos identificáveis com asserções específicas ao nível da classe de transações, dos saldos de contas ou da divulgação (por exemplo, por via da derrogação do controlo interno pelo órgão de gestão).

Riscos ao Nível da Asserção

Ao identificar e avaliar os riscos de distorção material, o auditor utiliza asserções para considerar os diferentes tipos de potenciais distorções materiais que podem ocorrer. O Apêndice 5 estabelece asserções que podem ser utilizadas pelo auditor para considerar diferentes tipos de distorções ao nível da asserção.

Uma asserção sobre classes de transações, saldos de contas ou divulgações é uma asserção relevante quando tem um risco identificado de distorção material. A determinação de que uma asserção é uma asserção relevante é feita antes da consideração de quaisquer controlos relacionados (ou seja, o risco inerente) e baseia-se na consideração pelo auditor das distorções que têm uma possibilidade razoável de ocorrerem (ou seja, a probabilidade) e de serem materiais se vierem a ocorrer (ou seja, a magnitude). Classes de transações, saldos de contas e divulgações são aquelas para as quais existe uma ou mais asserções relevantes. A determinação das asserções relevantes e das classes de transações, saldos de contas e divulgações fornece uma base para a identificação e avaliação dos riscos de distorção material.

Avaliar o Risco Inerente

O risco inerente avaliado para um determinado risco de distorção material ao nível da asserção representa um julgamento dentro de um intervalo, do menor para o maior, no espetro do risco inerente.

Ao avaliar o risco inerente, o auditor utiliza o seu julgamento profissional para determinar a importância da combinação da probabilidade e da magnitude de uma distorção no espetro do risco inerente. O julgamento sobre em que ponto do intervalo o risco inerente é avaliado pode variar com base na natureza, dimensão ou circunstâncias da entidade, e tem em conta a probabilidade e magnitude avaliadas da distorção.

Ao considerar a probabilidade de uma distorção, o auditor considera a possibilidade de que uma distorção possa ocorrer. Ao considerar a magnitude de uma distorção, o auditor considera os aspetos qualitativos e quantitativos da possível distorção (ou seja, as distorções em asserções sobre classes de transações, saldos de contas ou divulgações podem ser consideradas materiais devido à natureza, dimensão ou circunstâncias).

Ao avaliar o risco inerente, os fatores relacionados com a preparação das informações exigidas pelo referencial de relato financeiro aplicável que afetam a suscetibilidade das asserções a distorções podem incluir:

- Complexidade;
- Subjetividade;
- Alteração;
- Incerteza (para as estimativas contabilísticas, trata-se da incerteza de estimação); ou
- Suscetibilidade à distorção devido a falta de isenção do órgão de gestão ou a outros fatores de risco de fraude na medida que afetam o risco inerente.

A presença destes fatores pode dar origem a um risco inerente mais elevado e pode ser uma indicação de que a ISA para as LCE não é apropriada para a auditoria.

Quando os riscos de distorção material se relacionam de forma mais profunda com as demonstrações financeiras como um todo e afetam potencialmente muitas asserções, os riscos de

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

distorção material são avaliados ao nível das demonstrações financeiras. Ao avaliar o risco ao nível da asserção, o auditor considera o grau em que os riscos de distorção material ao nível das demonstrações financeiras afetam a avaliação dos riscos inerentes aos riscos de distorção material ao nível da asserção

Ao identificar e avaliar os riscos de distorção material, os resultados da discussão da equipa de trabalho e quaisquer indagações relacionadas com fraude e continuidade são relevantes.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

No exercício do seu julgamento profissional quanto à avaliação do risco de distorção material, os auditores do setor público podem considerar a complexidade dos regulamentos e diretivas e os riscos de não conformidade com as autoridades.

- 6.4.2. Ao identificar e avaliar os riscos de distorção material devido a fraude, o auditor deve, com base no pressuposto de que existem riscos de fraude no reconhecimento do rédito, avaliar que tipos de rédito, de transações de rédito ou de asserções dão origem a tais riscos.

O auditor deve avaliar se na execução de procedimentos analíticos foram identificados relacionamentos não usuais ou inesperados, nomeadamente associados às contas de rédito, que possam indiciar riscos de distorção material devido a fraude.

O pressuposto de que existem riscos de fraude no reconhecimento do rédito pode ser ilidido. Por exemplo, o auditor pode concluir, com base na prova de auditoria obtida, que não existe risco de distorção material devido a fraude relativa ao reconhecimento do rédito num caso em que existe um único tipo de transação simples de rédito, por exemplo o rédito de locações de uma única propriedade arrendada.

- 6.4.3. Ao identificar e avaliar os riscos de distorção material relacionados com uma estimativa contabilística e respetiva divulgação ao nível da asserção, o auditor deve considerar o grau em que a estimativa contabilística está sujeita à incerteza de estimação e o grau em que as seguintes são afetadas pela complexidade, subjetividade, alteração ou falta de isenção do órgão de gestão:

- (a) A seleção e aplicação do método, os pressupostos e os dados utilizados; e
- (b) A seleção da estimativa de um ponto do órgão de gestão e as divulgações relacionadas.

Riscos Significativos

- 6.4.4. O auditor deve determinar se algum dos riscos avaliados de distorção material constitui, na sua opinião profissional, um risco significativo.

A determinação de quais os riscos avaliados de distorção material que se aproximam do limite superior do espetro de risco inerente, e que são, por conseguinte, riscos significativos, é uma matéria de julgamento profissional, a menos que o risco seja de um tipo especificado para ser tratado como um risco significativo, conforme estabelecido no parágrafo 6.4.6. Estar próximo do limite superior do espetro do risco inerente será diferente de entidade para entidade e não será necessariamente a mesma para uma entidade de período para período. Pode depender da natureza e das circunstâncias da entidade relativamente à qual o risco está a ser avaliado.

- 6.4.5. O auditor deve determinar se os riscos avaliados associados às relações e transações com partes relacionadas e os riscos avaliados relativos às estimativas contabilísticas são riscos significativos.

- 6.4.6. O auditor deve considerar como riscos significativos os seguintes aspetos:

- (a) Risco de distorção material devido a uma derrogação dos controlos pelo do órgão de gestão;
- (b) Quaisquer outros riscos de distorção material devido a fraude, incluindo os riscos que o auditor identificou de acordo com o ponto 6.4.2; ou
- (c) Transações significativas com partes relacionadas identificadas fora do âmbito normal da atividade da entidade.

Embora o nível do risco de derrogação dos controlos pelo órgão de gestão varie de entidade para entidade, esse risco existe em todas as entidades. Dada a forma imprevisível como pode ocorrer tal derrogação, constitui um risco de distorção material devido a fraude e, portanto, um risco significativo.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Avaliar o Risco de Controle

6.4.7. O auditor deve avaliar o risco de controle se:

- (a) O auditor determinou que os procedimentos substantivos por si só não podem proporcionar prova de auditoria suficiente e apropriada ao nível da asserção.
- (b) O auditor planeia ainda testar a eficácia operacional dos controles.

Caso contrário, o risco avaliado de distorção material é o mesmo que a avaliação do risco inerente.

Os planos do auditor para testar a eficácia operacional dos controles baseiam-se na expectativa de que os controles estão a operar de forma eficaz, o que constituirá a base da avaliação do risco de controle pelo auditor.

A expectativa inicial da eficácia operacional dos controles baseia-se na avaliação pelo auditor da conceção, e na determinação da implementação, dos controles identificados nos parágrafos 6.3.12. e 6.3.13. (b). Uma vez testada a eficácia operacional dos controles pelo auditor, de acordo com a Parte 7, o auditor poderá confirmar a expectativa inicial sobre a eficácia operacional dos controles. Se os controles não estiverem a operar com a eficácia esperada, o auditor terá de rever a avaliação do risco de controle.

A avaliação do auditor do risco de controle pode ser feita de várias formas dependendo das técnicas ou metodologias de auditoria preferidas, e pode ser expressa de diferentes maneiras. A avaliação do risco de controle pode ser expressa usando categorias qualitativas (por exemplo, risco de controle avaliado como máximo, moderado, mínimo) ou em termos da expectativa do auditor sobre a eficácia do(s) controlo(s) para tratar o risco identificado, ou seja, a confiança planeada na eficácia operacional dos controles. Por exemplo, se o risco de controle for avaliado como máximo, o auditor não deposita confiança na eficácia operacional dos controles. Se o risco de controle for avaliado abaixo de máximo, o auditor deposita confiança na eficácia operacional dos controles.

Quando as transações rotineiras estiverem sujeitas a processamento altamente automatizado, com pouca ou nenhuma intervenção manual, poderá não ser possível executar apenas procedimentos substantivos em relação ao risco. É esse o caso nas circunstâncias em que uma quantidade significativa da informação de uma entidade é iniciada, registada, processada ou relatada apenas em formato eletrónico. Nesses casos:

- *A suficiência e adequação de prova de auditoria dependem geralmente da eficácia dos controles sobre o seu rigor e plenitude.*
- *A possibilidade de que ocorram e não sejam detetados casos de iniciação ou de alteração indevidas da informação pode ser maior se os controles apropriados não estiverem a funcionar eficazmente.*

Avaliação dos Procedimentos para Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material e Revisão da Avaliação de Risco

6.4.8. O auditor deve avaliar se a prova de auditoria obtida a partir de procedimentos para identificar e avaliar os riscos de distorção material fornece uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção material. Se tal não for o caso, o auditor deve efetuar procedimentos adicionais até obter prova de auditoria que forneça essa base. Ao identificar e avaliar os riscos de distorção material, o auditor deve considerar toda a prova de auditoria obtida a partir dos procedimentos para identificar e avaliar os riscos de distorção material, quer seja corroborativa ou contraditória às asserções feitas pelo órgão de gestão.

6.4.9. A avaliação pelo auditor dos riscos de distorção material ao nível de asserção pode alterar no decurso da auditoria à medida que seja obtida prova de auditoria adicional. Nas circunstâncias em que o auditor obtenha prova de auditoria a partir da execução de procedimentos de auditoria adicionais, ou em que é obtida nova informação, e qualquer delas é inconsistente com a prova de auditoria em que baseou originalmente a sua avaliação, o auditor deve rever essa avaliação e modificar os procedimentos de auditoria adicionais planeados em conformidade.

6.4.10. O auditor deve ficar alerta durante toda a auditoria para prova de auditoria relativa a acontecimentos ou condições que possam colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

Se após a conclusão das avaliações do risco pelo auditor forem identificados acontecimentos ou condições que possam colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade, o auditor poderá ter de rever a sua avaliação dos riscos de distorção material.

6.5. Avaliação da Adequação da Utilização da ISA para as LCE

6.5.1. Com base nos procedimentos executados para identificar e avaliar os riscos de distorção material, o sócio responsável pelo trabalho deve avaliar se a ISA para as LCE continua a ser apropriada para a natureza e circunstâncias da entidade a ser auditada.

A determinação original do auditor de utilizar a ISA para as LCE pode ser alterada à medida que é obtida nova informação ou prova de auditoria adicional aquando da realização de procedimentos para identificar e avaliar os riscos de distorção material. Nas circunstâncias em que é obtida prova de auditoria, ou nova informação, qualquer delas inconsistente com a determinação original do auditor de utilizar a ISA para as LCE, pode ser necessário que o auditor altere essa determinação, e adote as ISA ou outras normas aplicáveis, conforme apropriado.

6.6. Requisitos Específicos de Comunicação

6.6.1. O auditor deve comunicar com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação, sobre os riscos significativos identificados pelo auditor.

6.7. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

A forma e extensão da documentação para a identificação e avaliação dos riscos de distorção material pode ser simples e relativamente breve, sendo influenciada pela:

- Natureza, dimensão e complexidade da entidade e do seu sistema de controlo interno.*
- Disponibilidade da informação proveniente da entidade.*
- Metodologia de auditoria e a tecnologia usadas no decurso da auditoria.*

A documentação da totalidade do conhecimento que o auditor tem da entidade e das matérias relacionadas com a mesma não é necessária, devendo antes aplicar-se os princípios enunciados na Parte 2.4 e as matérias abaixo indicadas.

6.7.1. O auditor deve incluir o que se segue na documentação de auditoria:

- (a) Elementos-chave da compreensão obtida relativamente a cada um dos aspetos da entidade e do seu ambiente, do referencial de relato financeiro aplicável, do sistema de controlo interno da entidade e dos procedimentos executados para a identificação e avaliação dos riscos de distorção material;
- (b) Os nomes das partes relacionadas identificadas (incluindo alterações em relação ao período anterior) e a natureza das relações em causa;
- (c) Os riscos identificados e avaliados de distorção material, incluindo os riscos devidos a fraude, ao nível das demonstrações financeiras e ao nível da asserção, incluindo os riscos significativos e os riscos relativamente aos quais os procedimentos substantivos por si só não proporcionam prova de auditoria suficiente e apropriada, bem como o racional para os julgamentos significativos efetuados;
- (d) Se aplicável, as razões para a conclusão de que não existe um risco de distorção material devido a fraude relacionada com o reconhecimento do rédito;
- (e) Os controlos previstos nos pontos 6.3.12 e 6.3.13 e a avaliação da eficácia da conceção do controlo e a determinação da sua aplicação; e
- (f) No que se refere às estimativas contabilísticas, os elementos-chave da compreensão das estimativas contabilísticas pelo auditor, incluindo os controlos apropriados, a ligação entre os riscos avaliados de distorções materiais e os procedimentos adicionais do auditor, bem como quaisquer indicadores de falta de isenção do órgão de gestão e a forma como foram tratados.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

6.7.2. O auditor deve documentar a base para a avaliação sobre se a ISA para as LCE continua a ser apropriada para a natureza e circunstâncias da entidade que está a ser auditada.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

7. Resposta aos Riscos Avaliados de Distorção Material

Conteúdo desta Parte

A Parte 7 contém conteúdos relacionados com a:

- Conceção e implementação de respostas globais aos riscos avaliados de distorção material ao nível das demonstrações financeiras;
- Conceção e implementação de respostas aos riscos avaliados de distorção material ao nível da asserção (ou seja, conceção e execução de outros procedimentos de auditoria). Procedimentos adicionais incluem procedimentos substantivos (testes de detalhe e procedimentos analíticos substantivos) e testes aos controlos (conforme apropriado), e são desenvolvidos na presente Parte; e
- Procedimentos para temas específicos em resposta a riscos avaliados de distorção material.

Âmbito desta Parte

Esta Parte estabelece os requisitos específicos para a obtenção de prova de auditoria através da resposta a riscos avaliados de distorção material. A Parte 2 estabelece também os requisitos gerais para a prova de auditoria. No cumprimento dos requisitos da presente Parte, o auditor pode considerar útil consultar as seguinte Partes que estabelecem matérias relevantes:

- Fraude – consultar Parte 1.5.
- Leis e regulamentos – consultar Parte 1.6.
- Partes relacionadas – consultar Parte 1.7.
- Informações a utilizar como prova de auditoria – consultar Parte 2.3.

7.1. Objetivos

7.1.1. Os objetivos do auditor são:

- (a) Obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto aos riscos avaliados de distorção material, por meio da conceção e implementação de respostas a esses riscos;
- (b) Responder apropriadamente aos riscos de distorção material devido a fraude ou suspeita de fraude;
- (c) Obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante ao uso do pressuposto da continuidade e das divulgações relacionadas pelo órgão de gestão; e
- (d) Responder apropriadamente a casos de incumprimento ou de suspeita de incumprimento de leis ou regulamentos que tenham sido identificados durante a auditoria.

7.2. Procedimentos de Auditoria que Respondem a Riscos Avaliados de Distorção Material ao Nível das Demonstrações Financeiras

7.2.1. O auditor deve conceber e implementar respostas globais para tratar os riscos avaliados de distorção material ao nível das demonstrações financeiras, seja devido a fraude ou a erro.

As respostas globais do auditor ao nível das demonstrações financeiras, por exemplo, efetuar alterações gerais à natureza, oportunidade ou extensão dos procedimentos de auditoria, ou ajustamentos aos recursos atribuídos ou utilização de peritos, baseiam-se nos riscos que se relacionam de forma profunda com as demonstrações financeiras como um todo. Estas podem incluir, por exemplo, riscos decorrentes de fatores da indústria, regulamentação e outros fatores externos, ou matérias relacionadas em geral com a base de contabilidade ou políticas contabilísticas da entidade.

Em particular, as respostas globais do auditor são também influenciadas pela compreensão que o auditor tem do ambiente de controlo. O ambiente de controlo proporciona uma base global para o funcionamento dos outros aspetos do sistema de controlo interno da entidade. Embora o ambiente de controlo não evita ou deteta e corrige, as distorções, pode influenciar a eficácia de outros controlos no sistema de controlo interno. Por conseguinte, um ambiente de controlo eficaz pode permitir que o auditor tenha mais confiança no controlo interno e na fiabilidade da prova de

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

auditoria gerada dentro da entidade.

As deficiências que foram identificadas no ambiente de controle ao obter uma compreensão do sistema de controle interno da entidade têm, no entanto, o efeito oposto e podem resultar na necessidade de prova de auditoria mais extensa a partir de procedimentos substantivos. Um fraco ambiente de controle também tem impacto no trabalho que pode ser realizado num período intercalar.

7.2.2. Ao determinar respostas globais para tratar os riscos avaliados de distorção material devido a fraude ao nível das demonstrações financeiras, o auditor deve:

- (a) Avaliar se a seleção e aplicação de políticas contábilísticas pela entidade, particularmente as relacionadas com mensurações subjetivas e transações complexas, podem ser indicativas de relato financeiro fraudulento resultante de um esforço do órgão de gestão para influenciar resultados; e
- (b) Incorporar um elemento de imprevisibilidade na seleção da natureza, oportunidade e extensão de procedimentos de auditoria.

A incorporação de um elemento de imprevisibilidade pode ser conseguida, por exemplo:

- *Executando procedimentos substantivos em relação a determinados saldos de contas e asserções que não seriam testadas em função da sua materialidade ou risco.*
- *Ajustando os procedimentos de auditoria a um calendário diferente do que seria expectável.*
- *Usando métodos de amostragem diferentes.*
- *Executando procedimentos de auditoria em localizações diferentes ou em localizações não anunciadas.*

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

7.2.3. Ao determinar respostas globais para tratar os riscos avaliados de distorção material devido a fraude ao nível das demonstrações financeiras, o auditor deve designar e supervisionar o pessoal tomando em conta os conhecimentos, a competência e a capacidade dos indivíduos a quem sejam atribuídas responsabilidades significativas de trabalho e a avaliação do auditor quanto aos riscos de distorção material devido a fraude no quadro do mesmo trabalho.

7.3. Procedimentos de Auditoria que Respondem a Riscos Avaliados de Distorção Material ao Nível da Asserção

7.3.1. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais cuja natureza, oportunidade e extensão se baseiem em, e deem resposta, aos riscos avaliados de distorção material devido a fraude ou erro, ao nível da asserção.

Os procedimentos de auditoria adicionais incluem testes aos controlos e procedimentos substantivos. O auditor pode optar por executar testes aos controlos ou estes podem ser exigidos em circunstâncias específicas [ver parágrafo 7.3.2.(d)]. Os procedimentos substantivos incluem testes de detalhe e procedimentos analíticos substantivos.

Os procedimentos de auditoria adicionais respondem ao risco avaliado de distorção material ao nível da asserção e estabelecem uma ligação clara entre os procedimentos adicionais do auditor e a avaliação do risco. Se os riscos avaliados de distorção material se deverem a riscos de fraude ao nível da asserção, a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria podem ter de ser alterados para obter prova de auditoria que seja mais relevante e fiável ou para obter informação adicional corroborativa.

O auditor não precisa de conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais quando a avaliação do risco de distorção material for inferior ao nível aceitavelmente baixo. Contudo, conforme exigido pelo parágrafo 7.3.14, independentemente da abordagem selecionada, o auditor concebe e executa procedimentos substantivos para cada classe de transações, saldo de conta e divulgações materiais.

7.3.2. Ao conceber procedimentos de auditoria adicionais a executar, o auditor deve:

- (a) Considerar as razões para a avaliação do risco de distorção material ao nível da asserção

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

para cada classe de transações, saldos de contas ou divulgações, incluindo:

- (i) A probabilidade de distorção material devido às características particulares da classe de transações, saldos de contas ou divulgações relevantes (isto é, o risco inerente); e
 - (ii) Se a avaliação do risco toma em conta os controlos relevantes (isto é, o risco de controlo), exigindo assim que o auditor obtenha prova de auditoria para determinar se os controlos estão a operar com eficácia (isto é, o auditor pretende confiar na eficácia operacional dos controlos ao determinar a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos substantivos); e
- (b) Obter prova de auditoria mais persuasiva quanto maior for a avaliação que faz do risco;
 - (c) Ao conceber e executar testes aos controlos, o auditor deve obter prova de auditoria tanto mais persuasiva quanto maior for a confiança que coloca na eficácia operacional dos controlos; e
 - (d) Se o auditor planear testar a eficácia operacional dos controlos ou quando os procedimentos substantivos por si só não proporcionam prova de auditoria suficiente e apropriada ao nível da asserção, deve conceber e executar testes aos controlos para obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto à eficácia operacional desses controlos.

Em algumas auditorias, podem não existir muitas atividades de controlo que possam ser identificadas pelo auditor ou a extensão da documentação da sua existência ou operacionalidade pela entidade poderá ser limitada. Nestes casos, pode ser mais eficiente que o auditor execute procedimentos de auditoria adicionais que sejam essencialmente procedimentos substantivos.

Quando obtém prova de auditoria mais persuasiva devido a uma avaliação mais alta do risco, o auditor pode aumentar a quantidade da prova ou obter prova que seja mais relevante ou fiável, por exemplo colocando maior ênfase na obtenção de prova junto de terceiros ou obtendo prova corroborativa de diversas fontes independentes.

Considerações Específicas para Entidades do Setor Público

Relativamente a auditorias de entidades do setor público, o mandato de auditoria e quaisquer outros requisitos especiais de auditoria podem afetar as considerações do auditor quanto à natureza, oportunidade e extensão de procedimentos de auditoria adicionais.

- 7.3.3. Ao conceber testes aos controlos e testes de detalhe, o auditor deve determinar meios de selecionar itens para teste que permitam satisfazer a finalidade do procedimento de auditoria.

Ao selecionar itens para teste, o parágrafo 2.3.1 exige que o auditor determine a relevância e fiabilidade da informação a usar como prova de auditoria; o outro aspeto da eficácia (suficiência) é uma consideração importante na seleção de itens para teste. Os meios disponíveis para o auditor selecionar itens para testes são selecionar todos os itens (exame a 100%), selecionar itens específicos e a amostragem de auditoria.

Testes aos Controlos

- 7.3.4. Ao conceber e realizar testes aos controlos, o auditor deve executar procedimentos de auditoria em conjunto com indagações para obter prova de auditoria acerca da eficácia operacional dos controlos, incluindo:

- (a) O modo como os controlos foram aplicados em momentos relevantes durante o período sob auditoria;
- (b) A consistência com que foram aplicados; e
- (c) Por quem ou por que meios foram aplicados.

- 7.3.5. O auditor deve determinar se os controlos a testar dependem de outros controlos (controlos indiretos) e, em caso afirmativo, se é necessário obter prova de auditoria que suporte o funcionamento eficaz desses controlos indiretos.

- 7.3.6. O auditor deve testar os controlos num dado momento ou ao longo do período relativamente ao qual pretende confiar nesses controlos, a fim de proporcionar uma base apropriada para a pretendida confiança do auditor.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- 7.3.7. Se o auditor obtiver prova de auditoria acerca da eficácia operacional dos controles durante um período intercalar, o auditor deve obter prova de auditoria adicional sobre eventuais alterações significativas subsequentes e determinar a prova de auditoria adicional a obter para o período remanescente.
- 7.3.8. Se o auditor pretender usar prova de auditoria acerca da eficácia operacional dos controles obtida em períodos anteriores, o auditor deve:
- (a) Considerar:
 - (i) A eficácia do sistema de controlo interno;
 - (ii) Os riscos decorrentes das características do controlo, nomeadamente se é manual ou automatizado;
 - (iii) A eficácia dos controlos gerais de TI;
 - (iv) A eficácia do controlo e a sua aplicação pela entidade;
 - (v) Se a ausência de uma alteração num controlo em particular representa um risco devido à alteração das circunstâncias; e
 - (vi) Os riscos de distorção material e o grau de confiança no controlo planeado; e
 - (b) Estabelecer a relevância continuada dessa prova, obtendo prova de auditoria sobre se ocorreram alterações significativas nesses controlos desde a auditoria anterior. Caso se tenham verificado alterações significativas, o auditor deve testar o controlo no período corrente, ou pelo menos uma vez a cada três auditorias.
- 7.3.9. Se o auditor planejar confiar em controlos sobre um risco que determinou ser significativo, deve testar esses controlos no período corrente.
- 7.3.10. Quando avalia a eficácia operacional dos controlos nos quais pretende confiar, o auditor deve avaliar se as distorções que tenham sido detetadas por procedimentos substantivos indicam que os controlos não estão a operar com eficácia. Contudo, na ausência de distorções detetadas por procedimentos substantivos, não proporciona prova de auditoria de que os controlos relativos à asserção a testar são eficazes.
- 7.3.11. Se forem detetados desvios aos controlos em que o auditor pretende confiar, o auditor deve proceder a indagações específicas para compreender estas matérias e as suas potenciais consequências, e deve determinar se:
- (a) Os testes aos controlos proporcionam uma base apropriada para ter confiança nesses controlos;
 - (b) São necessários testes de controlo adicionais; ou
 - (c) Os potenciais riscos de distorção terão de ser tratados usando procedimentos substantivos.

Procedimentos Substantivos

- 7.3.12. Os procedimentos substantivos do auditor devem incluir procedimentos substantivos que respondam especificamente a riscos significativos. Quando a resposta a um risco significativo consistir apenas em procedimentos substantivos, esses procedimentos devem incluir testes de detalhe.
- 7.3.13. Os procedimentos substantivos do auditor devem incluir os seguintes procedimentos de auditoria relativos ao processo de encerramento das demonstrações financeiras:
- (a) Confirmar ou reconciliar a informação, incluindo as divulgações, nas demonstrações financeiras com os registos contabilísticos subjacentes, quer essa informação seja obtida do razão geral ou razão auxiliar; e
 - (b) Examinar os lançamentos de diário materiais e outros ajustamentos feitos no decurso da preparação das demonstrações financeiras.
- 7.3.14. Independentemente dos riscos avaliados, o auditor deve executar procedimentos substantivos para cada classe de transações, saldo de conta e divulgações materiais

O parágrafo 7.3.1 exige que o auditor conceba e execute procedimentos de auditoria adicionais

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

cuja natureza, oportunidade e extensão se baseiem e respondam aos riscos avaliados de distorção material ao nível da asserção. Por este motivo, podem já ter sido executados procedimentos substantivos para classes de transações, saldos de contas e divulgações.

Nem todas as asserções dentro de uma classe de transações, saldo de conta ou divulgações materiais têm de ser testadas. Em vez disso, ao conceber os procedimentos substantivos a executar, a consideração pelo auditor da(s) asserção(ões) em que, caso ocorra uma distorção, existe uma possibilidade razoável de que a distorção seja material, pode ajudar a identificar a natureza, oportunidade e extensão apropriadas dos procedimentos a executar.

7.3.15. Se os procedimentos substantivos forem executados numa data intercalar, o auditor deve cobrir o período remanescente executando:

- (a) Procedimentos substantivos, em conjunto com testes aos controlos para o período remanescente; ou
- (b) Apenas procedimentos substantivos adicionais, se o auditor determinar que são suficientes, que proporcionem uma base razoável para alargar as conclusões de auditoria da data intercalar até à data do final do período.

Procedimentos Analíticos Substantivos

7.3.16. Se o auditor utilizar procedimentos analíticos substantivos para obter prova de auditoria, o auditor deve:

- (a) Determinar se os procedimentos analíticos substantivos são adequados para a finalidade do teste e para certas asserções;
- (b) Apreciar a fiabilidade dos dados em que se baseiam as expetativas do auditor sobre quantias registadas ou rácios, tendo em conta a fonte, a comparabilidade e a natureza e relevância da informação disponível, e os controlos sobre a sua preparação;
- (c) Desenvolver uma expetativa sobre quantias registadas ou rácios e apreciar se essa expetativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção material;
- (d) Determinar a quantia de qualquer diferença entre as quantias registadas e os valores esperados considerada aceitável sem mais investigação; e
- (e) Investigar as flutuações ou relações que sejam inconsistentes com outra informação relevante ou que difiram de valores esperados numa quantia significativa, indagando junto do órgão de gestão e obtendo prova de auditoria apropriada relevantes para as respostas do órgão de gestão, e executando procedimentos de auditoria adicionais considerados necessários nas circunstâncias.

Os procedimentos analíticos substantivos serão geralmente mais bem aplicáveis a grandes volumes de transações que tendem a ser previsíveis ao longo do tempo. A aplicação de procedimentos analíticos planeados baseia-se na expetativa de que existem relações entre os dados e que essas relações continuarão a existir na ausência de condições conhecidas que o impeçam. Porém, a adequação de um procedimento analítico específico dependerá da avaliação pelo auditor da sua eficácia na deteção de uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, possa fazer com que as demonstrações financeiras fiquem materialmente distorcidas.

A determinação pelo auditor da quantia da diferença em relação às expetativas que pode aceitar sem mais investigação é influenciada pela materialidade, considerando a possibilidade de que uma distorção, individualmente ou agregada com outras distorções, possa fazer com que as demonstrações financeiras fiquem materialmente distorcidas. À medida que o risco avaliado aumenta, a quantia da diferença considerada aceitável sem investigação diminui, a fim de atingir o nível desejado de prova persuasiva

Ferramentas e Técnicas Automatizadas

Os procedimentos analíticos podem ser executados utilizando uma série de ferramentas ou técnicas, que também podem ser automatizadas. A evolução da tecnologia, associada ao aumento do número e da variedade de fontes de dados, pode criar mais oportunidades para o auditor utilizar a FTA na execução de procedimentos analíticos substantivos.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Existem inúmeras fontes de informação disponíveis (por exemplo, redes sociais, fontes de informação de acesso livre) para o auditor, sendo algumas mais fiáveis do que outras. A utilização de FTA para executar procedimentos analíticos substantivos permite ao auditor incorporar informações de mais fontes, tanto internas como externas à entidade, e também utilizar volumes muito maiores de dados nas análises. No entanto, a responsabilidade do auditor de tratar a fiabilidade dos dados utilizados nos procedimentos analíticos substantivos mantém-se inalterada.

Amostragem de Auditoria

7.3.17. Se o auditor utilizar a amostragem de auditoria ao responder a riscos avaliados de distorção material como meio de selecionar itens para teste, o auditor deve:

- (a) Considerar a finalidade do procedimento de auditoria e as características da população da qual será extraída a amostra.
- (b) Determinar uma dimensão de amostra suficiente para reduzir o risco de amostragem para um nível aceitavelmente baixo.
- (c) Selecionar itens para a amostra de forma a que todas as unidades de amostragem na população possam ser selecionadas.
- (d) Executar procedimentos de auditoria, apropriados à finalidade pretendida, em cada item selecionado. Se o procedimento de auditoria não for aplicável ao item selecionado, o auditor deve executar o procedimento num item substituto. Se o auditor não for capaz de aplicar os procedimentos de auditoria concebidos ou procedimentos alternativos adequados a um item selecionado, deve tratar esse item como um desvio do controlo prescrito, no caso de testes aos controlos, ou como uma distorção, no caso de testes de detalhe.
- (e) Investigar a natureza e causa de quaisquer desvios ou distorções identificadas e avaliar o seu possível efeito sobre a finalidade do procedimento de auditoria e sobre outras áreas de auditoria.

Conceção da Amostra

Quando concebe uma amostra de auditoria, as considerações do auditor incluem:

- *A finalidade do teste, a combinação de procedimentos de auditoria que será provavelmente a melhor para atingir essa finalidade, os elementos a selecionar para cumprir a finalidade e a asserção a abordar.*
- *A natureza da prova de auditoria que se procura e de possíveis desvios, distorções ou outras características relativas a essa prova de auditoria ajudarão o auditor a definir o que constitui um desvio ou uma distorção e que população deve ser usada para a amostragem.*

As considerações do auditor sobre as características de uma população podem incluir:

- *Se a população de itens a serem testados é apropriada para atingir os objetivos do teste. A amostragem não identificará ou testará itens que não estejam já incluídos na população. Por exemplo, uma amostra de saldos de contas a receber pode ser usada para testar a existência de contas a receber, mas essa população não seria apropriada para testar a plenitude das contas a receber.*
- *A dimensão da população. Nalguns casos, não é possível chegar a uma conclusão estatística se a população a testar for demasiado pequena para ser objeto de amostragem.*

A amostragem de auditoria pode ser aplicada usando uma abordagem de amostragem estatística ou não-estatística. As conclusões estatísticas podem ser extraídas de amostras estatísticas. As amostras não estatísticas podem ser usadas em combinação com outros procedimentos de auditoria que abordem a mesma asserção.

Dimensão da Amostra

O nível do risco de amostragem que o auditor está disposto a aceitar afeta a dimensão da amostra exigida. Quanto mais baixo é o risco que o auditor está disposto a aceitar, maior será a dimensão da amostra necessária. O Apêndice 6 inclui exemplos de fatores que influenciam a dimensão da amostra para testes aos controlos e testes de detalhe.

Seleção de Itens para Teste

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Na amostragem estatística, os itens de amostra são selecionados de tal maneira que cada unidade de amostragem tem uma probabilidade conhecida de ser selecionada. Na amostragem não-estatística, é exercido um julgamento para selecionar os itens de amostra. É importante que o auditor selecione uma amostra representativa, para evitar a falta de isenção, escolhendo itens que apresentem características típicas da população.

Os principais métodos para selecionar amostras são a seleção aleatória, a seleção sistemática e a seleção ao acaso.

7.3.18. Nas circunstâncias extremamente raras em que o auditor considere que uma distorção ou desvio identificado numa amostra é uma anomalia, deve obter um alto grau de certeza de que tal distorção ou desvio não é representativo da população. O auditor deve obter este grau de certeza executando procedimentos de auditoria adicionais para obter prova de auditoria suficiente e apropriada de que a distorção ou o desvio não afeta o resto da população.

7.3.19. Relativamente a testes de detalhe, o auditor deve projetar para a população as distorções encontradas na amostra.

Uma distorção que tenha sido estabelecida como uma anomalia não precisa de ser projetada na restante população.

7.3.20. O auditor deve avaliar:

- (a) Os resultados da amostra; e
- (b) Se o uso de amostragem de auditoria proporcionou uma base razoável para obter conclusões acerca da população que foi testada.

Relativamente a testes aos controlos, uma taxa de desvio da amostra inesperadamente alta pode conduzir a um aumento no risco de distorção material avaliado, salvo se for obtida prova de auditoria adicional que substancie a avaliação inicial. Relativamente a testes de detalhe, uma quantia de distorção inesperadamente alta numa amostra pode levar a que o auditor acredite que uma classe de transações ou saldo de conta está materialmente distorcido, na ausência de prova de auditoria adicional de que não existe qualquer distorção material. No caso de testes de detalhe, a distorção projetada mais as distorções anómalas, se existirem, constituem a melhor estimativa do auditor quanto à distorção na população.

Se o auditor concluir que a amostragem de auditoria não proporcionou uma base razoável para conclusões acerca da população testada, pode:

- *Solicitar ao órgão de gestão que investigue as distorções identificadas e o potencial para distorções adicionais e que proceda a quaisquer ajustamentos necessários; ou*
- *Adaptar a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria adicionais de modo a garantir da melhor maneira a necessária segurança. Por exemplo, no caso de testes aos controlos, o auditor pode alargar a dimensão da amostra, testar um controlo alternativo ou modificar os procedimentos substantivos relacionados.*

Confirmações Externas

7.3.21. O auditor deve considerar se devem ser executados procedimentos de confirmação externa como procedimentos substantivos de auditoria.

Os procedimentos de confirmação externa são frequentemente relevantes quando tratam asserções associadas a saldos de contas e seus elementos, mas não têm de se restringir a estes itens. Por exemplo, o auditor pode pedir confirmação externa de termos de acordos, contratos ou transações entre uma entidade e outras partes. Os procedimentos de confirmação externa também podem ser executados para obter prova de auditoria acerca da ausência de determinadas condições.

7.3.22. Quando usar procedimentos de confirmação externa, o auditor deve manter controlo sobre:

- (a) A determinação da informação a confirmar ou a pedir, e a seleção da parte que confirma apropriada;
- (b) A conceção dos pedidos de confirmação, incluindo verificação de que estão devidamente endereçados e incluem informação sobre o remetente que permita que as respostas sejam

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

diretamente enviadas ao auditor; e

(c) O envio dos pedidos à parte que confirma, incluindo, quando aplicável, os pedidos adicionais.

7.3.23. Se o órgão de gestão não permitir que o auditor envie um pedido de confirmação, o auditor deve:

- (a) Questionar o órgão de gestão sobre as razões para a recusa e procurar prova de auditoria quanto à sua validade e razoabilidade;
- (b) Avaliar as implicações da recusa do órgão de gestão na avaliação pelo auditor dos riscos relevantes de distorção material, incluindo o risco de fraude, e na natureza, oportunidade e extensão de outros procedimentos de auditoria; e
- (c) Executar procedimentos de auditoria alternativos concebidos para obter prova de auditoria relevante e fiável.

7.3.24. Se o auditor concluir que a recusa do órgão de gestão em permitir que envie um pedido de confirmação não é razoável, ou se for incapaz de obter prova de auditoria relevante e fiável a partir de procedimentos de auditoria alternativos, deve comunicar com os encarregados da governação. O auditor deve também determinar as respetivas implicações para a auditoria e para a sua opinião.¹³

7.3.25. Se o auditor identificar fatores que deem origem a dúvidas acerca da fiabilidade da resposta a um pedido de confirmação, deve obter prova de auditoria adicional para dissipar essas dúvidas. Se o auditor determinar que a resposta a um pedido de confirmação não é fiável, deve avaliar as implicações sobre a avaliação dos riscos relevantes de distorção material, incluindo o risco de fraude, e sobre a natureza, oportunidade e extensão de outros procedimentos de auditoria relacionados.

7.3.26. Em caso de não-resposta, o auditor deve executar procedimentos de auditoria alternativos para obter prova de auditoria relevante e fiável.

7.3.27. O auditor deve investigar as exceções para determinar se elas são ou não indicativas de distorções.

7.3.28. O auditor deve avaliar se os resultados dos procedimentos de confirmação externa proporcionam prova de auditoria relevante e fiável ou se é necessária prova de auditoria adicional.

7.4. Áreas de Enfoque Específicas

Continuidade

As responsabilidades do auditor são obter prova de auditoria suficiente e apropriada sobre:

- *A adequação do uso do pressuposto da continuidade pelo órgão de gestão na preparação e apresentação das demonstrações financeiras; e*
- *Concluir, com base na prova recolhida, se existe uma incerteza material acerca da capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.*

Estas responsabilidades existem mesmo que o referencial de relato financeiro utilizado na preparação das demonstrações financeiras não inclua um requisito explícito no sentido de o órgão de gestão fazer uma apreciação específica da capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.

7.4.1. O auditor deve avaliar a apreciação do órgão de gestão sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.¹⁴

De acordo com os requisitos desta Parte, o auditor deve avaliar a apreciação do órgão de gestão sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade. Em muitos casos, o órgão de gestão de entidades menos complexas pode não ter preparado uma apreciação pormenorizada sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade, mas pode, em vez disso, confiar num conhecimento profundo do negócio e das perspetivas futuras antecipadas. Nesses casos, pode ser apropriado discutir com o órgão de gestão o financiamento a médio e longo prazo da

¹³ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.14.

¹⁴ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.17.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

entidade, desde que os argumentos do órgão de gestão possam ser corroborados por prova documental suficiente e não sejam inconsistentes com o conhecimento que o auditor tem da entidade. Assim, a avaliação do auditor sobre a continuidade pode ser satisfeita, por exemplo, pela discussão, indagação e inspeção da documentação de suporte.

O apoio continuado dos sócios-gerentes é muitas vezes importante para a capacidade das entidades menos complexas para prosseguirem em continuidade. Quando uma pequena entidade for largamente financiada por empréstimos do sócio-gerente, pode ser importante que estes fundos não sejam retirados. Quando uma entidade está dependente do apoio adicional do sócio-gerente, o auditor pode avaliar a capacidade desse sócio-gerente para liquidar a obrigação no âmbito do acordo de apoio. Adicionalmente, o auditor pode pedir confirmação escrita dos termos e condições anexos a tal apoio e do entendimento ou das intenções do sócio-gerente.

7.4.2. Ao avaliar a apreciação do órgão de gestão sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade, o auditor deve:

- (a) Cobrir o mesmo período que foi usado pelo órgão de gestão, conforme exigido pelo referencial de relato financeiro aplicável. Se esse período for inferior a doze meses a partir da data das demonstrações financeiras, o auditor deve pedir ao órgão de gestão que alargue o período de apreciação. Se o órgão de gestão se mostrar relutante em fazer ou alargar a sua apreciação quando solicitada para tal pelo auditor, este deve considerar as implicações no seu relatório.¹⁵
- (b) Considerar se a apreciação do órgão de gestão inclui toda a informação relevante de que tem conhecimento em consequência da auditoria.

O auditor permanece alerta para a possibilidade de existirem acontecimentos conhecidos, programados ou não, ou condições que poderão ocorrer para além do período da apreciação usado pelo órgão de gestão e que possam pôr em questão a adequação do uso pelo órgão de gestão do pressuposto da continuidade na preparação das demonstrações financeiras. Quanto mais longínquos forem os acontecimentos ou condições, mais significativas terão de ser as questões relativas à continuidade antes que o auditor considere a necessidade de tomar medidas adicionais.

7.4.3. O auditor deve indagar junto do órgão de gestão sobre o seu conhecimento de acontecimentos ou condições para além do período de apreciação do órgão de gestão que possam colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.

7.4.4. Se forem identificados acontecimentos ou condições que possam colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade, o auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada para determinar se existe ou não uma incerteza material através da execução de procedimentos de auditoria adicionais, incluindo a consideração de fatores atenuantes. Estes procedimentos devem incluir:

- (a) Quando o órgão de gestão ainda não tiver feito uma apreciação da capacidade da entidade para prosseguir em continuidade, pedir ao órgão de gestão para fazer essa apreciação.
- (b) Avaliar as medidas futuras que o órgão de gestão prevê aplicar, com vista a verificar a sua apreciação da continuidade, se o desfecho desses planos poderá melhorar a situação e se os planos do órgão de gestão são viáveis nas circunstâncias.
- (c) Quando a entidade tiver preparado uma previsão de fluxos de caixa e a análise dessa previsão for um facto significativo na consideração do futuro desfecho de acontecimentos ou condições para efeitos da avaliação das medidas que o órgão de gestão prevê aplicar:
 - (i) Avaliar a fiabilidade dos dados subjacentes gerados para preparar a previsão; e
 - (ii) Determinar se existe suporte adequado para os pressupostos subjacentes à previsão.
- (d) Considerar se quaisquer factos ou informações adicionais ficaram disponíveis desde a data em que o órgão de gestão fez a sua apreciação.

Existe uma incerteza material quando a magnitude do seu potencial impacto e probabilidade de ocorrência é tal que, no julgamento profissional do auditor, é necessária divulgação apropriada da

¹⁵ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.20.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

natureza e implicações da incerteza, para se conseguir uma apresentação apropriada (para referenciais de apresentação apropriada) ou para as demonstrações financeiras não serem enganadoras.

7.4.5. Se existir um atraso significativo na aprovação das demonstrações financeiras pelo órgão de gestão ou pelos encarregados da governação após a data das demonstrações financeiras, o auditor deve indagar quanto às razões do atraso. Se o auditor considerar que o atraso pode estar relacionado com acontecimentos ou condições relacionadas com a apreciação da continuidade, deve executar os procedimentos de auditoria adicionais necessários bem como considerar o respetivo efeito nas suas conclusões respeitantes à existência de uma incerteza material

Derrogação dos Controlos pelo Órgão de Gestão

7.4.6. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria para:

- (a) Testar a apropriação dos lançamentos de diário registados no razão geral e de outros ajustamentos feitos na preparação das demonstrações financeiras, incluindo:
 - (i) Fazer indagações aos indivíduos envolvidos no processo de relato financeiro acerca de atividade inapropriada ou não usual relacionada com o processamento de lançamentos de diário e de outros ajustamentos;
 - (ii) Selecionar lançamentos de diário e outros ajustamentos feitos no final do período de relato; e
 - (iii) Considerar a necessidade de testar lançamentos de diário e outros ajustamentos durante todo o período.
- (b) Rever as estimativas contabilísticas quanto a eventuais faltas de isenção e, caso existam, avaliar se as circunstâncias que as originaram representam um risco de distorção material devido a fraude. Ao executar esta revisão, o auditor deve:
 - (i) Avaliar se os julgamentos e decisões do órgão de gestão, mesmo que individualmente razoáveis, indiciam uma possível falta de isenção por parte do órgão de gestão da entidade que possa representar um risco de distorção material devido a fraude. Se tal acontecer, o auditor deve reavaliar as estimativas contabilísticas como um todo; e
 - (ii) Executar uma revisão retrospectiva dos julgamentos e pressupostos do órgão de gestão em relação a estimativas contabilísticas significativas refletidas nas demonstrações financeiras do ano anterior.
- (c) Relativamente a transações significativas fora do âmbito normal de atividade da entidade, ou que de outra forma pareçam não ser usuais, o auditor deve avaliar se a justificação comercial (ou a sua falta) das transações sugere que possam ter sido celebradas com vista a um relato financeiro fraudulento ou a esconder uma apropriação indevida de ativos.
- (d) Dar resposta aos riscos identificados de derrogação de controlos pelo órgão de gestão, na medida em que ainda não tenham sido abordados nas alíneas a) a c).

Embora o nível do risco de derrogação dos controlos pelo órgão de gestão varie de entidade para entidade, esse risco existe em todas as entidades. Dada a forma imprevisível como pode ocorrer tal derrogação, constitui um risco de distorção material devido a fraude e, portanto, um risco significativo.

A distorção material de demonstrações financeiras devido a fraude envolve muitas vezes a manipulação do processo de relato financeiro através do registo de lançamentos de diário não apropriados ou não autorizados. Esse processo pode ocorrer durante todo o ano ou no final do período, ou em ambos, ou por o órgão de gestão fazer ajustamentos a quantias relatadas nas demonstrações financeiras que não se refletem nos lançamentos de diário, por exemplo através de reclassificações.

Ferramentas e Técnicas Automatizadas

Nos sistemas do razão geral manual, os lançamentos de diário não normalizados podem ser identificados através da inspeção de livros de razão, diários e documentação de suporte. Quando são utilizados procedimentos automatizados para manter o razão geral e preparar as demonstrações financeiras, esses lançamentos podem existir apenas em formato eletrónico e

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

podem, por conseguinte, ser mais facilmente identificados através da utilização de FTA.

Partes Relacionadas

7.4.7. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais para obter prova de auditoria suficiente e apropriada sobre os riscos avaliados de distorção material associados às relações e transações com partes relacionadas, incluindo a inspeção:

- (a) Confirmações bancárias e de advogados obtidas no âmbito dos procedimentos do auditor;
- (b) Atas de reuniões de acionistas e dos encarregados da governação; e
- (c) Outros registos ou documentos que o auditor considere necessários nas circunstâncias da entidade.

7.4.8. Se o auditor identificar acordos ou informações que sugiram a existência de relações ou transações com partes relacionadas que o órgão de gestão não tenha previamente identificado ou divulgado ao auditor, este deve determinar se as circunstâncias subjacentes confirmam a existência dessas relações ou transações.

7.4.9. Se o auditor identificar partes relacionadas ou transações significativas com partes relacionadas que o órgão de gestão não tenha anteriormente identificado ou divulgado ao auditor, deve:

- (a) Quando o referencial de relato financeiro aplicável estabelecer requisitos sobre partes relacionadas:
 - (i) Solicitar ao órgão de gestão que identifique todas as transações com as partes relacionadas recém identificadas para avaliação posterior pelo auditor; e
 - (ii) Indagar quanto às razões por que os controlos da entidade aplicáveis aos relacionamentos e transações com partes relacionadas não permitiram a identificação ou divulgação dessas relações ou transações;
- (b) Executar procedimentos substantivos de auditoria apropriados em relação a essas partes relacionadas ou transações significativas com partes relacionadas recém identificadas;
- (c) Reconsiderar o risco de que possam existir outras partes relacionadas ou transações significativas com partes relacionadas que o órgão de gestão não tenha previamente identificado ou divulgado ao auditor e executar procedimentos de auditoria adicionais conforme necessário; e
- (d) Se a não divulgação pelo órgão de gestão se afigurar intencional (e, portanto, indicativa de um risco de distorção material devido a fraude), avaliar as implicações para a auditoria.

Considerações Quando Existem Membros da Equipa de Trabalho que Não Sejam o Sócio Responsável pelo Trabalho

7.4.10. Se o auditor identificar partes relacionadas ou transações significativas com partes relacionadas que o órgão de gestão não tenha anteriormente identificado ou divulgado ao auditor, deve comunicar prontamente a informação relevante aos outros membros da equipa de trabalho.

7.4.11. Relativamente a transações significativas com partes relacionadas identificadas fora do âmbito normal da atividade da entidade, o auditor deve:

- (a) Inspeccionar os contratos ou acordos subjacentes, se existirem, e avaliar se:
 - (i) A justificação económica (ou a sua falta) das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos;
 - (ii) Os termos das transações são consistentes com as explicações do órgão de gestão; e
 - (iii) As transações foram devidamente contabilizadas e divulgadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.
- (b) Obter prova de auditoria de que as transações foram apropriadamente autorizadas e aprovadas.

7.4.12. Se o auditor identificar transações significativas fora do âmbito normal da atividade da entidade, deve questionar o órgão de gestão sobre a natureza dessas transações e se poderão estar

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

envolvidas partes relacionadas.

7.4.13. Se o órgão de gestão tiver feito nas demonstrações financeiras uma asserção considerando que uma transação com uma parte relacionada foi conduzida em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, o auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada acerca dessa asserção.

Estimativas Contabilísticas

7.4.14. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais relacionados com as estimativas contabilísticas, a fim de obter prova de auditoria suficiente e apropriada relativamente aos riscos avaliados de distorção material ao nível da asserção, incluindo as divulgações relacionadas.

7.4.15. Os procedimentos de auditoria adicionais para responder aos riscos avaliados de distorção material ao nível da asserção relativa a uma estimativa contabilística devem incluir uma ou mais das seguintes abordagens:

- (a) Obter prova de auditoria de acontecimentos que tenham ocorrido até à data do relatório do auditor (ver parágrafo 7.4.16).
- (b) Testar a forma como o órgão de gestão desenvolveu a estimativa contabilística (ver parágrafos 7.4.17–7.4.18).
- (c) Desenvolver uma estimativa de um ponto do auditor ou intervalo do auditor (ver parágrafo 7.4.19).

Dada a natureza de muitas estimativas contabilísticas relativas a uma LCE, o resultado final de uma estimativa contabilística pode ser conhecido antes da data do relatório do auditor. Nestas circunstâncias, a prova de auditoria obtida a partir de acontecimentos ocorridos até à data do relatório do auditor pode fornecer prova de auditoria suficiente e apropriada para abordar os riscos avaliados de distorção material. No entanto, para algumas estimativas contabilísticas, é improvável que acontecimentos que ocorram até à data do relatório do auditor proporcionem prova de auditoria suficiente e apropriada sobre se a estimativa contabilística é razoável ou se está incorreta (por exemplo, quando os acontecimentos ou condições se desenvolvem apenas durante um período prolongado). Nestas circunstâncias, os procedimentos de auditoria adicionais do auditor incluem as abordagens referidas nas alíneas b) ou c).

Obter Prova de Auditoria de Acontecimentos Que Tenham Ocorrido até à Data do Relatório do Auditoria.

7.4.16. Quando os procedimentos de auditoria adicionais incluírem a obtenção de prova de auditoria de acontecimentos que tenham ocorrido até à data do relatório, o auditor deve avaliar se tal prova de auditoria é suficiente e apropriada, tendo em consideração que alterações nas circunstâncias e outras condições relevantes entre o acontecimento e a data de mensuração podem afetar a relevância de tal prova de auditoria.

Testar a Forma como o Órgão de Gestão Desenvolveu a Estimativa Contabilística

7.4.17. Ao testar a forma como o órgão de gestão desenvolveu a estimativa contabilística, os procedimentos de auditoria adicionais do auditor devem abordar se:

- (a) O método selecionado é apropriado;
- (b) Os pressupostos significativos e dados usados são consistentes e apropriados, e a sua integridade é mantida na aplicação do método;
- (c) As alterações face a períodos anteriores no método, os pressupostos significativos e dados usados são apropriados;
- (d) O órgão de direção tem intenção de levar a cabo ações específicas;
- (e) Os julgamentos efetuados na seleção do método, de pressupostos significativos e dados usados dão origem a indicadores de possível falta de isenção do órgão de gestão. Quando são identificados indicadores de possível falta de isenção do órgão de gestão, o auditor deve avaliar as implicações para a auditoria. Quando há intenção de enganar, a falta de isenção do órgão de gestão tem natureza fraudulenta;

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (f) Os dados são relevantes e fiáveis nas circunstâncias; e
- (g) Os cálculos são matematicamente precisos e se os julgamentos foram consistentemente aplicados;

Método, Pressupostos Significativos e Dados

As considerações relevantes para o auditor relativamente à adequação do método selecionado, pressupostos significativos e dados usados no contexto do referencial de relato financeiro aplicável, e, se aplicável, à adequação das alterações face ao período anterior podem incluir:

- Se o racional do órgão de gestão para a seleção do método é apropriado;*
- Se o método, os pressupostos e os dados são apropriados nas circunstâncias dada a natureza da estimativa contabilística, os requisitos do referencial de relato financeiro aplicável, e o negócio, indústria e ambiente em que a entidade opera;*
- Se a alteração face a períodos anteriores na seleção do método, pressupostos e dados se baseia em novas circunstâncias ou novas informações. Quando não for este o caso, a alteração pode não ser razoável ou cumprir com o referencial de relato financeiro aplicável. Alterações arbitrárias numa estimativa contabilística podem dar origem a distorções materiais nas demonstrações financeiras ou ser um indicador de possível falta de isenção do órgão de gestão.*
- Quando o órgão de gestão tiver determinado que diferentes métodos resultam num intervalo de estimativas significativamente diferentes, a forma como o órgão de gestão investigou os motivos para estas diferenças.*
- Se os pressupostos significativos são consistentes entre eles e com os usados noutras estimativas contabilísticas.*

7.4.18. Os procedimentos de auditoria adicionais devem abordar, se, no contexto do referencial de relato financeiro aplicável, o órgão de gestão tomou as medidas apropriadas para compreender a incerteza de estimação e abordar a incerteza de estimação selecionando a estimativa de um ponto e desenvolvendo as respetivas divulgações. Quando o órgão de gestão não tomou as medidas apropriadas, o auditor deve:

- (a) Pedir ao órgão de gestão que efetue procedimentos adicionais para compreender a incerteza de estimação ou para a tratar reconsiderando a seleção da estimativa do ponto do órgão de gestão ou considerando fazer divulgações adicionais relacionadas com a incerteza de estimação; e
- (b) Se o auditor determinar que a resposta do órgão de gestão ao seu pedido não trata suficientemente a incerteza de estimação, na medida em que seja praticável, desenvolver uma estimativa de um ponto do auditor ou intervalo do auditor.

Quando o referencial de relato financeiro aplicável não especifica como selecionar uma estimativa de um ponto entre resultados razoavelmente possíveis ou não exige divulgações específicas, o exercício de julgamento por parte do órgão de gestão é uma consideração importante para o auditor relativamente à adequação da estimativa de um ponto selecionada e respetivas divulgações.

As considerações relevantes para o auditor relativas às divulgações do órgão de gestão sobre incerteza de estimação incluem os requisitos do referencial de relato financeiro aplicável, o qual pode exigir divulgações:

- Que descrevem a quantia como uma estimativa e explicam a natureza e limitações do processo para a desenvolver; e*
- Sobre políticas contabilísticas significativas relacionadas com estimativas contabilísticas, que podem incluir julgamentos significativos ou críticos do órgão de gestão assim como pressupostos prospetivos significativos ou outras fontes de incerteza de estimação.*

Desenvolver uma Estimativa de um Ponto do Auditor ou Intervalo do Auditor

7.4.19. Quando o auditor desenvolve uma estimativa de um ponto ou intervalo para avaliar a estimativa de um ponto do órgão de gestão, os procedimentos de auditoria adicionais devem incluir

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

procedimentos para:

- (a) Avaliar se os métodos, pressupostos ou dados usados são adequados no contexto do referencial de relato financeiro aplicável; e
- (b) Determinar que o intervalo apenas inclui quantias que sejam suportadas por prova de auditoria suficiente e apropriada.

A decisão do auditor de desenvolver a estimativa de um ponto em vez de um intervalo pode depender da natureza da estimativa e do julgamento do auditor nas circunstâncias. Por exemplo, a natureza da estimativa pode ser tal que se espera uma menor variabilidade nos resultados razoavelmente possíveis. Nestas circunstâncias, desenvolver uma estimativa de um ponto pode ser uma abordagem eficaz, especialmente quando pode ser desenvolvida com um grau de precisão maior.

O requisito para o auditor determinar que o intervalo inclui apenas quantias suportadas por prova de auditoria suficiente e apropriada não significa que seja expectável que o auditor obtenha prova de auditoria que suporte individualmente cada um dos possíveis resultados do intervalo. Em vez disso, é provável que o auditor obtenha prova para determinar que os pontos nos dois extremos do intervalo são razoáveis nas circunstâncias, suportando, desta forma, que as quantias entre esses dois pontos também são razoáveis.

Inventário

7.4.20. Se os inventários forem materiais para as demonstrações financeiras, o auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante à existência e condição dos inventários através de:

- (a) Assistência à contagem física dos inventários, salvo se impraticável, para:
 - (i) Avaliar as instruções e procedimentos do órgão de gestão para o registo e controlo dos resultados da contagem física dos inventários;
 - (ii) Observar a execução dos procedimentos de contagem do órgão de gestão;
 - (iii) Inspeccionar os inventários; e
 - (iv) Executar contagens de teste;
- (b) Execução de procedimentos de auditoria sobre os registos finais de inventários da entidade para determinar se refletem rigorosamente os resultados reais da contagem de inventários; e
- (c) Se a contagem física dos inventários for conduzida numa data que não seja a data das demonstrações financeiras, o auditor deve executar procedimentos de auditoria para obter prova de auditoria sobre se as alterações nos inventários entre a data da contagem e a data das demonstrações financeiras estão devidamente registadas.

7.4.21. Se o auditor não puder assistir à contagem física dos inventários devido a circunstâncias imprevistas, deve efetuar ou observar algumas contagens físicas numa data alternativa e executar procedimentos de auditoria sobre as transações no período intercalar. Se a assistência à contagem física dos inventários for impraticável, o auditor deve executar procedimentos de auditoria alternativos para obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante à existência e condição dos inventários, ou se tal não for possível, determinar o efeito no relatório do auditor.¹⁶

Em alguns casos, a assistência à contagem física dos inventários pode ser impraticável. Tal pode dever-se a fatores como a natureza e a localização dos inventários, como por exemplo, quando os inventários são mantidos numa localização que pode ameaçar a segurança do auditor. O aspeto da inconveniência geral, a dificuldade, o tempo, ou o custo envolvido para o auditor não é, contudo, suficiente para suportar uma decisão deste no sentido de que a assistência é impraticável. Em certos casos em que a assistência é impraticável, procedimentos de auditoria alternativos como, por exemplo, a inspeção da documentação da venda subsequente de itens de inventário específicos adquiridos ou comprados antes da contagem física dos inventários, podem proporcionar prova de auditoria suficiente e apropriada acerca da existência e condição dos inventários. Noutros casos, contudo, pode não ser possível obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante à existência e condição dos inventários executando procedimentos de

¹⁶ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.15.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

auditoria alternativos. Em tais casos, é exigido ao auditor modifique a opinião no seu relatório em consequência da limitação de âmbito.

7.4.22. Se os inventários sob custódia e controlo de um terceiro forem materiais para as demonstrações financeiras, o auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante à existência e condição desses inventários através da confirmação das quantidades e condição dos inventários, ou da realização de inspeção ou outros procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias.

Litígios e Reclamações

7.4.23. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais a fim de identificar litígios e reclamações que envolvam a entidade que possam dar origem a riscos de distorção material, incluindo:

- (a) Indagar do órgão de gestão e, quando aplicável, de outros dentro da entidade, incluindo o consultor jurídico interno;
- (b) Rever as atas de reuniões dos encarregados da governação e a correspondência entre a entidade e o seu consultor jurídico externo; e
- (c) Rever as contas de gastos com advogados.

7.4.24. Quando o auditor avaliar um risco de distorção material respeitante a litígios ou reclamações que tenham sido identificados ou quando os procedimentos de auditoria executados indicarem que podem existir outros litígios e reclamações materiais, o auditor deve, além dos procedimentos exigidos por esta norma, procurar uma comunicação direta com o consultor jurídico externo da entidade. O auditor deve por meio de uma carta de indagações preparada pelo órgão de gestão e enviada pelo auditor pedindo ao consultor jurídico externo da entidade que comunique diretamente com o auditor.¹⁷

7.4.25. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório,¹⁸ se:

- (a) O órgão de gestão recusar dar permissão ao auditor para comunicar ou para se encontrar com o consultor jurídico externo da entidade, ou se o consultor jurídico externo da entidade recusar responder apropriadamente à carta de indagações ou for proibido de responder; e
- (b) O auditor não for capaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada executando procedimentos alternativos.

Procedimentos de Auditoria Quando For Identificado Incumprimento ou Existir Suspeita de Incumprimento

7.4.26. O auditor deve obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto ao cumprimento das disposições de leis e regulamentos geralmente reconhecidos como tendo um efeito direto na determinação de quantias e divulgações materiais das demonstrações financeiras.¹⁹

7.4.27. Se o auditor tomar conhecimento de informação respeitante a um caso de incumprimento ou suspeita de incumprimento de leis e regulamentos, deve:

- (a) Obter conhecimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ocorreu, e obter informação adicional para avaliar o possível efeito nas demonstrações financeiras.
- (b) Discutir a matéria com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação, a menos que tal seja proibido por lei ou regulamento;
- (c) Se não puder ser obtida informação suficiente acerca do incumprimento de que se suspeita, o auditor deve avaliar o efeito da falta de prova de auditoria suficiente e apropriada na sua opinião; e
- (d) Avaliar as implicações em relação a outros aspetos da auditoria, incluindo a avaliação que fez do risco e a fiabilidade das declarações escritas, e tomar as ações apropriadas.²⁰

Utilizar os Serviços de uma Organização de Serviços

7.4.28. Se a entidade estiver a utilizar os serviços de uma organização de serviços, o auditor deve:

¹⁷ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.14.

¹⁸ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.16.

¹⁹ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.10.

²⁰ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafos 9.5.11., 9.5.12. e 9.5.13.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (a) Determinar se está disponível prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante às asserções relevantes nas demonstrações financeiras; e, se não for o caso,
- (b) Executar procedimentos de auditoria adicionais para obter prova de auditoria suficiente e apropriada.

Para obter prova de auditoria suficiente e apropriada, o auditor pode considerar os seguintes procedimentos:

- *Inspecionar registos e documentos detidos pela entidade utente;*
- *Inspecionar registos e documentos detidos pela organização de serviços;*
- *Obter a confirmação de saldos e transações da organização de serviços quando a entidade utente mantiver registos independentes de saldos e transações.*

Usar o Trabalho de um Perito do Órgão de Gestão

7.4.29. Se a informação a usar como prova de auditoria tiver sido preparada usando o trabalho de um perito do órgão de gestão, o auditor, tendo em atenção a importância do trabalho desse perito para as finalidades do auditor, deve avaliar a apropriação do trabalho desse perito como prova de auditoria para a asserção relevante.

As considerações na avaliação da adequação do trabalho do perito do órgão de gestão podem incluir:

- *A relevância e razoabilidade dos resultados ou das conclusões desse perito, a sua consistência com outra prova de auditoria e se foram apropriadamente refletidos nas demonstrações financeiras;*
- *Se o trabalho desse perito envolve o uso de pressupostos e métodos significativos, a relevância e razoabilidade desses pressupostos e métodos;*
- *Se o trabalho desse perito envolve o uso significativo de dados de base, a relevância, plenitude e rigor desses dados; e*
- *Se o trabalho do perito envolver a utilização de informação de uma fonte de informação externa, a relevância e fiabilidade dessa informação.*

Usar o Trabalho de um Perito do Auditor

7.4.30. Quando o auditor tiver decidido utilizar o trabalho de um perito do auditor, o auditor deve avaliar a adequação do trabalho do perito do auditor, incluindo:

- (a) A relevância e razoabilidade dos resultados ou conclusões desse perito e a sua consistência com outra prova de auditoria;
- (b) Se o trabalho desse perito envolve a utilização de pressupostos e métodos significativos, a relevância e razoabilidade desses pressupostos e métodos nas circunstâncias; e
- (c) Se o trabalho desse perito envolver o uso de dados de base que sejam significativos para o seu trabalho, a relevância, plenitude e rigor desses dados de base.

7.4.31. Se o auditor determinar que o trabalho do perito do auditor não é adequado para as suas finalidades, deve acordar com esse perito a natureza e extensão de trabalho adicional que deverá efetuar ou efetuar procedimentos de auditoria adicionais apropriados às circunstâncias.

7.5. Acumulação de Distorções Identificadas

7.5.1. O auditor deve acumular as distorções identificadas durante a auditoria, com exceção das que sejam claramente insignificantes.

As distorções que são claramente insignificantes terão uma ordem de grandeza totalmente diferente (mais pequena), ou uma natureza totalmente diferente da que seria determinada para ser material, e serão distorções claramente inconsequentes, quer tomadas individualmente quer em conjunto e independentemente de serem julgadas por qualquer critério de dimensão, natureza ou circunstâncias. Quando exista qualquer incerteza sobre se um ou mais itens são claramente insignificantes, a distorção é considerada como não sendo claramente insignificante.

7.5.2. O auditor deve pedir ao órgão de gestão para corrigir todas as distorções acumuladas durante a

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

auditoria.

7.5.3. Se, a pedido do auditor, o órgão de gestão examinou uma classe de transações, saldo de conta ou divulgação e corrigiu as distorções detetadas, o auditor deve executar procedimentos de auditoria adicionais para determinar se continuam a existir distorções.

Tal pedido pode ser feito, por exemplo, com base na projeção pelo auditor das distorções identificadas numa amostra de auditoria para a totalidade da população da qual foi extraída essa amostra.

7.5.4. Se identificar uma distorção, o auditor deve avaliar se a mesma é indicativa de fraude. Se existir tal indicação, o auditor deve avaliar as implicações da distorção em relação a outros aspetos da auditoria, incluindo os riscos identificados e avaliados de distorção material e a fiabilidade das declarações do órgão de gestão.

Dado que a fraude envolve incentivo ou pressões para cometer fraude, a oportunidade de a cometer ou alguma racionalização do ato, não é provável que um caso de fraude seja uma ocorrência isolada. Consequentemente, as distorções, tais como distorções numerosas numa localização específica mesmo que o efeito acumulado não seja material, podem ser indicativas de um risco de distorção material devido a fraude.

7.5.5. Se o auditor identificar uma distorção que possa ser o resultado de fraude e suspeitar que o órgão de gestão está envolvido, o auditor deve:

- (a) Reavaliar os riscos de distorção material devido a fraude e as respostas do auditor aos mesmos; ou
- (b) Considerar se as circunstâncias ou condições indiciam possível conluio envolvendo empregados, o órgão de gestão ou terceiros, quando reconsiderar a fiabilidade da prova anteriormente obtida.

As implicações da fraude identificada ou suspeita dependem das circunstâncias. Por exemplo, uma fraude que de outro modo seria insignificante pode ser significativa se envolver a gestão de topo. Nestas circunstâncias, a fiabilidade da prova anteriormente obtida pode ser posta em causa, porque podem existir dúvidas acerca da plenitude e verdade das declarações feitas e acerca da genuinidade dos registos contabilísticos e da documentação. Pode também existir a possibilidade de conluio envolvendo empregados, órgão de gestão e terceiros.

7.5.6. O auditor deve determinar se o âmbito, oportunidade e direção da auditoria necessitam de ser revistos se:

- (a) A natureza de distorções identificadas e as circunstâncias da sua ocorrência indicarem que possam existir outras distorções que, quando agregadas com distorções acumuladas durante a auditoria, possam ser materiais; e
- (b) O agregado das distorções acumuladas durante a auditoria está próximo da materialidade.

7.6. Requisitos Específicos de Comunicação

7.6.1. O auditor deve comunicar em tempo oportuno:

- (a) Aos encarregados da governação, por escrito, as deficiências significativas no controlo interno identificadas durante a auditoria.
- (b) Ao órgão de gestão:
 - (i) Por escrito, as questões que tenham sido comunicadas aos encarregados da governação (salvo se nas circunstâncias não for apropriado comunicar diretamente ao órgão de gestão); e
 - (ii) Outras deficiências no controlo interno identificadas que não tenham sido comunicadas, mas que assumam suficiente importância para merecer a atenção do órgão de gestão.

7.6.2. No que respeita à comunicação de deficiências significativas aos encarregados da governação, o auditor deve incluir uma descrição das deficiências e uma explicação dos seus efeitos potenciais, e informação suficiente para que possam compreender o contexto da comunicação.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Em particular, o auditor deve explicar que:

- *A finalidade da auditoria foi a de o auditor expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras;*
- *A auditoria incluiu a consideração do controlo interno relevante para a preparação das demonstrações financeiras a fim de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno; e*
- *As matérias relatadas limitam-se às deficiências que o auditor tenha identificado durante a auditoria e que concluiu assumir importância suficiente para merecerem ser relatadas aos encarregados da governação.*

7.6.3. Ao comunicar com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação, o auditor deve considerar se existem matérias a comunicar com respeito a estimativas contabilísticas. Ao fazê-lo, o auditor deve considerar se as razões para os riscos de distorção material se relacionam com a incerteza de estimação, ou os efeitos da complexidade, subjetividade ou outros fatores de risco inerente no desenvolvimento de estimativas contabilísticas e respetivas divulgações.

7.7. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

7.7.1. O auditor deve incluir o que se segue na documentação de auditoria:

- (a) As respostas globais aos riscos avaliados de distorção material ao nível das demonstrações financeiras;
- (b) A ligação entre os procedimentos executados e os riscos avaliados ao nível da asserção;
- (c) Os resultados dos procedimentos de auditoria, incluindo as conclusões, quando estas não forem, de outra forma, claras;
- (d) Os resultados dos procedimentos de auditoria concebidos para abordar o risco de derrogação dos controlos pelo órgão de gestão;
- (e) Todas as distorções acumuladas durante a auditoria e se foram corrigidas; e
- (f) Se o auditor planejar usar prova de auditoria sobre a eficácia operacional dos controlos obtida em auditorias anteriores, deve incluir na documentação de auditoria as conclusões a que chegou no que se refere à confiança nos controlos que foram testados na auditoria anterior.

7.7.2. Quando o risco avaliado de distorção material se deve a fraude, a documentação do auditor deve incluir a resposta específica à fraude.

7.7.3. O auditor deve incluir na documentação de auditoria o incumprimento, identificado ou suspeito, de leis e regulamentos:

- (a) A discussão de matérias significativas relacionadas com incumprimento com o órgão de gestão, os encarregados da governação e outros, incluindo a forma como o órgão de gestão e, quando aplicável, os encarregados da governação responderam à matéria; e
- (b) Os procedimentos de auditoria executados, os julgamentos profissionais significativos e as conclusões a que chegou.

7.7.4. No que diz respeito às estimativas contabilísticas, o auditor deve documentar os julgamentos significativos relacionados com a determinação pelo auditor se as estimativas contabilísticas e respetivas divulgações são razoáveis no contexto do referencial de relato financeiro aplicável, ou se estão distorcidas.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

8. Conclusão

Conteúdo desta Parte

A Parte 8 estabelece os requisitos para:

- Avaliar as distorções corrigidas e não corrigidas identificadas durante a auditoria.
- Avaliar acontecimentos subsequentes.
- Atividades de conclusão, incluindo as avaliações correspondentes.
- Concluir sobre a continuidade e as respectivas divulgações.
- Obter declarações escritas e efetuar procedimentos analíticos de conclusão.

Âmbito desta Parte

As avaliações realizadas e as conclusões alcançadas constituirão a base para o parecer do auditor na Parte 9.

8.1. Objetivos

8.1.1. Os objetivos do auditor são:

- (a) Avaliar o efeito das distorções identificadas na auditoria e o efeito de quaisquer distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras;
- (b) Concluir, com base na prova de auditoria obtida, se existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam colocar dúvida significativa sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade; e
- (c) Concluir se foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que sirva de base para a opinião do auditor.

8.2. Avaliação das Distorções Identificadas Durante a Auditoria

8.2.1. Se o órgão de gestão recusar corrigir algumas ou todas as distorções comunicadas pelo auditor, o auditor deve tomar conhecimento das razões do órgão de gestão para não fazer as correções e deve tomar em consideração esse conhecimento ao avaliar se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material.

8.2.2. Antes de apreciar o efeito de distorções não corrigidas, o auditor deve reapreciar a materialidade para confirmar se continua apropriada no contexto dos resultados financeiros reais da entidade.

8.2.3. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas, individualmente ou em agregado, são materiais. Ao fazer esta determinação, o auditor deve considerar:

- a) A dimensão e natureza das distorções, não só em relação a classes de transações, saldos de contas ou divulgações específicas, mas também em relação às demonstrações financeiras como um todo, e as circunstâncias particulares da sua ocorrência; e
- (b) O efeito de distorções não corrigidas relativas a períodos anteriores nas classes de transações, saldos de contas ou divulgações relevantes e nas demonstrações financeiras como um todo.

8.3. Procedimentos Analíticos que Ajudam na Formação de uma Conclusão Global

8.3.1. O auditor deve conceber e executar procedimentos analíticos em data próxima do final da auditoria que o ajudem na formação de uma conclusão global sobre se as demonstrações financeiras são consistentes com o conhecimento que tem da entidade e na identificação de quaisquer indicações de um risco anteriormente não identificado de distorção material devido a fraude.

8.3.2. O auditor deve investigar as flutuações ou relações que sejam inconsistentes com outra informação relevante obtida durante a auditoria, indagando o órgão de gestão e executando outros procedimentos de auditoria, conforme necessário nas circunstâncias.

8.4. Acontecimentos Subsequentes

As demonstrações financeiras podem ser afetadas por certos acontecimentos que ocorrem após a

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

data das demonstrações financeiras. Muitos referenciais de relato financeiro referem-se especificamente a tais acontecimentos. Esses referenciais de relato financeiro identificam geralmente dois tipos de acontecimentos:

- *Os que proporcionam prova de condições que existiam à data das demonstrações financeiras; e*
- *Os que proporcionam prova de condições que surgiram após a data das demonstrações financeiras.*

Não se exige, contudo, que o auditor execute procedimentos de auditoria adicionais sobre matérias às quais aplicou anteriormente procedimentos de auditoria que tenham proporcionado conclusões satisfatórias.

Acontecimentos que Ocorrem Entre a Data das Demonstrações Financeiras e a Data do Relatório do Auditor

- 8.4.1. O auditor deve executar procedimentos de auditoria concebidos para obter prova de auditoria suficiente e apropriada de que foram identificados todos os acontecimentos ocorridos entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor que exijam ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras.
- 8.4.2. O auditor deve executar os procedimentos de auditoria exigidos pelo parágrafo 8.4.1 de forma a cobrir o período compreendido entre a data das demonstrações financeiras e a data do seu relatório ou tão próximo destas datas quanto possível. Tais procedimentos de auditoria devem incluir:
- (a) Tomar conhecimento de quaisquer procedimentos estabelecidos pelo órgão de gestão para assegurar que os acontecimentos subsequentes são identificados.
 - (b) Indagar junto do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação sobre se ocorreram quaisquer acontecimentos subsequentes que possam afetar as demonstrações financeiras.
 - (c) Ler as atas das reuniões dos proprietários da entidade, do órgão de gestão e dos encarregados da governação que tenham sido realizadas após a data das demonstrações financeiras e indagar sobre as matérias discutidas em quaisquer destas reuniões relativamente às quais ainda não existam atas disponíveis.
 - (d) Ler as mais recentes demonstrações financeiras intercalares subsequentes da entidade, se existirem.
- 8.4.3. Se, em consequência dos procedimentos executados conforme exigido pelos parágrafos 8.4.1 e 8.4.2, o auditor identificar acontecimentos que exijam ajustamento ou divulgação nas demonstrações financeiras, deve determinar se todos esses acontecimentos estão devidamente refletidos nessas demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

Factos Que Chegam ao Conhecimento do Auditor após a Data do Seu Relatório mas antes da Data em que as Demonstrações Financeiras São Emitidas

- 8.4.4. O auditor não tem obrigação de executar quaisquer procedimentos de auditoria respeitantes às demonstrações financeiras após a data do seu relatório. Contudo, se após a data do relatório do auditor, mas antes da data das demonstrações financeiras serem emitidas, o auditor tomar conhecimento de um facto que, caso conhecesse à data do seu relatório, pudesse fazer com que o relatório fosse alterado, deve discutir o assunto com o órgão de gestão, e quando apropriado com os encarregados da governação, e determinar se as demonstrações financeiras necessitam ser alteradas e, em caso afirmativo, indagar quanto à forma como o órgão de gestão pretende tratar do assunto.
- 8.4.5. Se o órgão de gestão alterar as demonstrações financeiras, o auditor deve executar os procedimentos de auditoria necessários nas circunstâncias sobre as alterações, incluindo alargar os procedimentos de auditoria até à data do novo relatório de auditoria e emitir um novo relatório sobre as demonstrações financeiras alteradas.
- 8.4.6. Em algumas jurisdições, a lei, o regulamento ou o referencial de relato financeiro podem não exigir

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

ao órgão de gestão que emita demonstrações financeiras alteradas e, conseqüentemente, o auditor não terá de alterar o seu relatório ou emitir um novo relatório. Porém, se o órgão de gestão não alterar as demonstrações financeiras em circunstâncias que o auditor considera que deviam ser alteradas:

- (a) Se o relatório do auditor não foi ainda entregue à entidade, o auditor deve modificar a sua opinião e entregar o seu relatório;²¹ ou
- (b) Se o relatório do auditor já tiver sido entregue à entidade, deve notificar o órgão de gestão e os encarregados da governação, para não emitirem as demonstrações financeiras para terceiros antes das necessárias alterações terem sido feitas. Se as demonstrações financeiras forem, apesar de tudo, emitidas subsequentemente sem as necessárias alterações, o auditor deve tomar as medidas apropriadas para evitar que seja depositada confiança no seu relatório.

Factos Que Chegam ao Conhecimento do Auditor Após as Demonstrações Financeiras Terem Sido Emitidas

8.4.7. Após as demonstrações financeiras terem sido emitidas, o auditor não tem obrigação de executar quaisquer procedimentos de auditoria respeitantes às mesmas. Contudo, se após a emissão das demonstrações financeiras o auditor tomar conhecimento de um facto que, caso conhecesse à data do seu relatório, pudesse fazer com que o relatório fosse alterado, deve:

- (a) Discutir o assunto com o órgão de gestão e, quando apropriado, com os encarregados da governação;
- (b) Determinar se as demonstrações financeiras precisam de ser alteradas e; em caso afirmativo,
- (c) Indagar quanto à forma como o órgão de gestão pretende tratar a matéria nas demonstrações financeiras.

8.4.8. Se o órgão de gestão alterar as demonstrações financeiras, o auditor deve:

- (a) Efetuar os procedimentos de auditoria sobre a alteração necessários nas circunstâncias, incluindo:
 - (i) Alargar os procedimentos de auditoria referidos nos parágrafos 8.4.1 e 8.4.2 até à data do novo relatório do auditor e datar o novo relatório com uma data não anterior à data de aprovação das demonstrações financeiras alteradas; e
 - (ii) Emitir um novo relatório do auditor²² sobre as demonstrações financeiras alteradas; e
- (b) Rever as medidas tomadas pelo órgão de gestão para assegurar que todos aqueles que receberam as demonstrações financeiras anteriormente emitidas juntamente com o correspondente relatório do auditor sejam informados da situação.

8.4.9. Se o órgão de gestão não tomar medidas necessárias para assegurar que todos os que receberam as demonstrações financeiras anteriormente emitidas foram informados da situação e não alterar as demonstrações financeiras em circunstâncias em que o auditor considera que deveriam ser alteradas, o auditor deve adotar as medidas apropriadas para evitar que seja depositada confiança no seu relatório.

8.5. Avaliações do Auditor e Outras Atividades para Apoiar as Conclusões do Auditor

Avaliações Exigidas

8.5.1. Com base nos procedimentos de auditoria executados e na prova de auditoria obtida, o auditor deve apreciar se a avaliação dos riscos de distorção material ao nível das demonstrações financeiras e da asserção permanecem apropriadas.

Uma auditoria de demonstrações financeiras é um processo cumulativo e iterativo. À medida que o auditor executa procedimentos de auditoria planeados, a prova de auditoria obtida pode fazer com que o auditor modifique a natureza, oportunidade ou extensão de outros procedimentos de auditoria planeados. Pode chegar ao conhecimento do auditor informação que difira significativamente da informação sobre a qual se baseou a avaliação do risco. Nestas

²¹ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.21.

²² Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.6.7.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

circunstâncias, o auditor pode necessitar de reavaliar os procedimentos de auditoria planejados, com base na consideração revista dos riscos avaliados para todas ou algumas classes de transações, saldos de contas ou divulgações e respectivas asserções.

O auditor pode também considerar se essa informação altera a determinação do auditor sobre a adequação da utilização da ISA para as LCE na auditoria, o que pode exigir uma alteração dos termos do trabalho de auditoria.

8.5.2. Relativamente às estimativas contabilísticas, o auditor deve avaliar, com base nos procedimentos de auditoria efetuados e na prova de auditoria obtida, se:

- (a) As avaliações dos riscos de distorção material ao nível da asserção permanecem adequadas, incluindo quando foram identificados indicadores de possível falta de isenção do órgão de gestão; e
- (b) As decisões do órgão de gestão relacionadas com o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação das estimativas contabilísticas nas demonstrações financeiras são razoáveis no contexto do referencial de relato financeiro aplicável.

8.5.3. O auditor deve avaliar se a comunicação nos dois sentidos com os encarregados da governação foi adequada para efeitos da auditoria. Se não for o caso, o auditor deve avaliar o efeito, se existir, na auditoria e tomar medidas apropriadas.

Por exemplo, as avaliações de risco originais podem ter de ser revistas, a opinião do auditor pode ter de ser modificada com base numa limitação de âmbito ou podem ter de ser tomadas outras medidas, conforme apropriado.

8.5.4. O auditor deve executar procedimentos de auditoria para avaliar se a apresentação global das demonstrações financeiras está de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Ao fazer essa avaliação, o auditor deve considerar se as demonstrações financeiras estão apresentadas de uma forma que reflita de forma apropriada:

- (a) A classificação e descrição da informação financeira e as transações, acontecimentos e condições subjacentes; e
- (b) A apresentação, estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras.

Conclusão

8.5.5. O auditor deve concluir se obteve prova de auditoria suficiente e apropriada. Ao formar uma opinião, o auditor deve considerar toda a prova de auditoria relevante, independentemente de essa prova parecer corroborar ou contradizer as asserções das demonstrações financeiras.

8.5.6. Se o auditor não obtiver prova de auditoria suficiente e apropriada quanto a uma asserção material das demonstrações financeiras, deve procurar obter prova de auditoria adicional. Se o auditor for incapaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada, deve expressar uma opinião com reservas ou uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras.²³

8.5.7. O auditor deve avaliar se obteve prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante ao uso do pressuposto da continuidade pelo órgão de gestão na preparação das demonstrações financeiras e concluir sobre a mesma.²⁴

8.5.8. O auditor deve concluir, com base na prova de auditoria obtida, se, no seu julgamento profissional, existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que coloquem dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.²⁵

8.5.9. Se o auditor concluir que o uso do pressuposto da continuidade é apropriado nas circunstâncias, mas que existe uma incerteza material, deve determinar se as demonstrações financeiras:

- (a) Descrevem adequadamente os principais acontecimentos ou condições que podem colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade e os planos do órgão de gestão para tratar esses acontecimentos ou condições; e
- (b) Divulgam claramente que existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou

²³ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.27.

²⁴ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.17.

²⁵ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.18.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

condições que podem colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade e que, por isso, a entidade poderá não ser capaz de realizar os seus ativos e liquidar os seus passivos no âmbito normal da atividade.

Nesses casos, o auditor deve expressar uma opinião não modificada e incluir uma secção separada no seu relatório com o título “Incerteza Material Relativa à Continuidade”.

8.5.10. Se foram identificados acontecimentos ou condições que possam colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade, mas, baseado na prova de auditoria obtida, o auditor conclui que não existe uma incerteza material, deve avaliar se, à luz dos requisitos do referencial de relato financeiro aplicável, as demonstrações financeiras fazem divulgação apropriada desses acontecimentos ou condições.

8.5.11. Se o auditor confirmar que, ou for incapaz de concluir se, as demonstrações financeiras estão materialmente distorcidas em consequência de fraude, deve avaliar as implicações para a auditoria, incluindo os riscos avaliados de distorção material e o relatório do auditor.

8.6. Declarações Escritas

As declarações escritas são informações necessárias de que o auditor necessita no quadro da auditoria das demonstrações financeiras da entidade. Consequentemente, tal como as respostas a indagações, as declarações escritas constituem prova de auditoria. Embora as declarações escritas proporcionem prova de auditoria necessária, não proporcionam por si só prova de auditoria suficiente e apropriada acerca de qualquer das matérias que tratam. Adicionalmente, o facto de o órgão de gestão ter prestado declarações escritas fiáveis não afeta a natureza ou a extensão de outra prova de auditoria que o auditor obtenha sobre o cumprimento das responsabilidades do órgão de gestão ou sobre asserções específicas.

8.6.1. O auditor deve obter declarações escritas do órgão de gestão com conhecimento adequado das matérias em causa e da responsabilidade pelas demonstrações financeiras e, quando apropriado, dos encarregados pela governação, no sentido de que:

- (a) Cumpriram as suas responsabilidades pela preparação das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, incluindo, quando relevante, a sua apresentação apropriada. As responsabilidades devem ser descritas nas declarações escritas da mesma maneira que estão descritas nos termos do trabalho de auditoria;
- (b) Prestaram ao auditor toda a informação e acesso relevantes conforme acordado nos termos do trabalho de auditoria;
- (c) Todas as transações foram registadas e estão refletidas nas demonstrações financeiras;
- (d) Reconhecem a sua responsabilidade pela conceção, implementação e manutenção do controlo interno destinado a evitar e detetar a fraude;
- (e) Divulgaram ao auditor os resultados da sua avaliação do risco de que as demonstrações financeiras possam estar materialmente distorcidas em consequência de fraude;
- (f) Divulgaram ao auditor o seu conhecimento de fraude ou de suspeita de fraude, de quaisquer alegações de fraude, ou suspeita de fraude;
- (g) Divulgaram ao auditor a identidade das partes relacionadas da entidade e todos os relacionamentos e transações com partes relacionadas de que têm conhecimento;
- (h) Contabilizaram e divulgaram apropriadamente tais relacionamentos e transações de acordo com os requisitos do referencial;
- (i) Divulgaram ao auditor todos os casos conhecidos de incumprimento ou de suspeita de incumprimento de leis e regulamentos cujos efeitos devam ser considerados na preparação de demonstrações financeiras;
- (j) Forneceram declarações escritas no sentido de que todos os litígios e reclamações conhecidos, reais ou potenciais, cujos efeitos devam ser considerados na preparação das demonstrações financeiras lhe foram divulgados e foram contabilizados e divulgados de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável;
- (k) Relativamente a estimativas contabilísticas, sobre se os métodos, pressupostos significativos

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

e dados usados no desenvolvimento das estimativas contábilísticas e respetivas divulgações são apropriados para atingir o reconhecimento, mensuração ou divulgação de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável;

- (l) Todos os acontecimentos subsequentes à data das demonstrações financeiras e relativamente aos quais o referencial de relato financeiro aplicável exige ajustamentos ou divulgação foram ajustados ou divulgados;
- (m) Relativamente à continuidade, se existir incerteza material, deve ser fornecida informação sobre os seus planos, medidas futuras e a viabilidade dos mesmos;
- (n) Relativamente a qualquer reexpressão destinada a corrigir uma distorção material em demonstrações financeiras de um período anterior que afetem a informação comparativa; e
- (o) Outras declarações escritas que o auditor determine necessárias para suportar outra prova de auditoria relevante para as demonstrações financeiras ou uma ou mais asserções específicas das demonstrações financeiras, incluindo quando necessário para suportar declarações verbais.

8.6.2. O auditor deve considerar a necessidade de obter declarações sobre estimativas contábilísticas específicas.

8.6.3. As declarações escritas devem ser feitas na forma de uma carta de representação dirigida ao auditor.

O Apêndice 7 apresenta uma carta de representação ilustrativa.

Se a lei ou o regulamento exigirem que o órgão de gestão faça declarações escritas públicas acerca das suas responsabilidades e o auditor determinar que tais declarações incluem algumas ou todas as declarações exigidas pela presente norma, as matérias relevantes cobertas por tais declarações não terão de ser incluídas na carta de representação.

8.6.4. O auditor deve pedir uma declaração escrita do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação sobre se consideram que os efeitos de distorções não corrigidas, individualmente e em agregado, são imateriais para as demonstrações financeiras como um todo. Um resumo de tais itens deve ser incluído na declaração escrita ou num anexo à mesma.

8.6.5. Se o auditor tiver preocupações acerca da competência, integridade, valores éticos ou diligência do órgão de gestão ou acerca do seu empenho quanto aos mesmos ou da obrigatoriedade da sua aplicação, ou se as declarações recebidas forem inconsistentes com outra prova de auditoria, deve determinar o efeito que tais preocupações possam ter na prova de auditoria em geral e tomar as medidas apropriadas, incluindo determinar o possível efeito na opinião constante do seu relatório²⁶ tendo em atenção o requisito do parágrafo 8.6.7.

No caso de inconsistências identificadas entre uma ou mais declarações escritas e a prova de auditoria obtida a partir de outra origem, o auditor pode considerar se a avaliação do risco permanece apropriada e, em caso contrário, rever a avaliação do risco e determinar a natureza, oportunidade e extensão de procedimentos de auditoria adicionais para dar resposta aos riscos avaliados.

Preocupações acerca da competência, integridade, valores éticos ou diligência do órgão de gestão ou acerca do seu empenho nos mesmos ou da obrigatoriedade da sua aplicação podem levar o auditor a concluir que o risco de existirem declarações distorcidas nas demonstrações financeiras feitas pelo órgão de gestão é tal que não pode ser realizada uma auditoria. Neste caso, o auditor pode considerar renunciar ao trabalho, quando a renúncia for possível segundo a lei ou regulamento aplicável, a menos que os encarregados da governação apliquem medidas corretivas apropriadas. Estas medidas, porém, podem não ser suficientes para habilitar o auditor e emitir uma opinião de auditoria não modificada.

8.6.6. Se o órgão de gestão não prestar uma ou mais das declarações escritas solicitadas, o auditor deve:

- (a) Discutir o assunto com o órgão de gestão;

²⁶ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.22

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (b) Reavaliar a integridade do órgão de gestão e avaliar o efeito que isso possa ter na fiabilidade das declarações (verbais ou escritas) e na prova de auditoria em geral; e
- (c) Tomar medidas apropriadas, incluindo a determinação do possível efeito na opinião constante do seu relatório²⁷ tendo em atenção o requisito do parágrafo 8.6.7.

8.6.7. O auditor deve emitir uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras se concluir que existe uma dúvida suficiente acerca da integridade do órgão de gestão para que as declarações escritas exigidas pelos parágrafos 8.6.1.(a)–(c) não sejam fiáveis²⁸ ou o órgão de gestão não emitir as declarações escritas exigidas pelos parágrafos 8.6.1.(a)–(c)²⁹.

8.6.8. A data das declarações escritas deve ser tão próxima quanto possível da data do relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras, mas não posterior. As declarações escritas devem ser feitas para todas as demonstrações financeiras e período(s) referido(s) no relatório do auditor.

8.7. Assumir a Responsabilidade Global pela Gestão e Consecução da Qualidade

8.7.1. Antes de datar o relatório do auditor, o sócio responsável pelo trabalho deve determinar que o sócio responsável pelo trabalho assumiu a responsabilidade global pela gestão e consecução da qualidade do trabalho de auditoria. Ao fazê-lo, o sócio responsável pelo trabalho deve determinar que:

- (a) O envolvimento do sócio responsável foi suficiente e apropriado ao longo do trabalho de auditoria, de modo que o sócio responsável pelo trabalho tenha a base para determinar que os julgamentos significativos feitos e as conclusões alcançadas são apropriadas, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho; e
- (b) Foram tomadas em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho de auditoria, eventuais alterações às mesmas assim como as respetivas políticas ou procedimentos da empresa.

8.7.2. Antes ou na data do relatório do auditor, o sócio responsável pelo trabalho deve assegurar-se de que foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões atingidas e para que o relatório do auditor seja emitido.

8.7.3. Antes de datar o relatório do auditor, o sócio responsável pelo trabalho deve rever as demonstrações financeiras e o relatório do auditor para determinar se o relatório a emitir é apropriado nas circunstâncias.

8.8. Requisitos Específicos de Comunicação

8.8.1. O auditor deve comunicar em tempo oportuno todas as distorções acumuladas durante a auditoria ao nível apropriado do órgão de gestão, salvo se proibido por lei ou regulamento.

8.8.2. O auditor deve comunicar aos encarregados da governação:

- (a) As distorções não corrigidas e o efeito que, individualmente ou em agregado, possam ter na opinião no relatório do auditor, salvo se proibido por lei ou regulamento. A comunicação do auditor deve identificar individualmente as distorções materiais não corrigidas.
- (b) O efeito de distorções não corrigidas relativas a períodos anteriores sobre as demonstrações financeiras do corrente ano.
- (c) Os pontos de vista do auditor acerca dos aspetos qualitativos significativos das práticas contabilísticas da entidade, incluindo políticas contabilísticas, estimativas contabilísticas e divulgações de demonstrações financeiras.
- (d) Dificuldades significativas, se existirem, sentidas durante a auditoria.
- (e) Matérias significativas decorrentes da auditoria, incluindo as relativas às partes relacionadas da entidade que foram debatidas ou objeto de correspondência com o órgão de gestão.
- (f) Conclusões significativas da auditoria. Se, no julgamento profissional do auditor, a comunicação oral não for adequada, essa comunicação deve ser efetuada por escrito.

²⁷ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.23.

²⁸ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.24.

²⁹ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.25.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (g) Outras matérias ainda não comunicadas relacionadas com a fraude que possam ser relevantes para as responsabilidades dos encarregados da governação, salvo se proibido por lei ou regulamento.
- (h) Circunstâncias que afetam a forma e o conteúdo do relatório do auditor, se alguma.
- (i) Declarações escritas solicitadas pelo auditor.
- (j) Outras matérias significativas decorrentes da auditoria que, no julgamento profissional do auditor, sejam relevantes para a supervisão do processo de relato financeiro.
- (k) A expectativa e a redação se o auditor espera incluir um Parágrafo de Ênfase ou Parágrafo de Outras Matérias no relatório do auditor.

8.8.3. Salvo se todos os encarregados da governação estiverem envolvidos na gestão da entidade, o auditor deve comunicar aos encarregados da governação acontecimentos ou condições identificadas que possam colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade. Essa comunicação aos encarregados da governação deve incluir:

- (a) Se os acontecimentos ou condições constituem uma incerteza material;
- (b) Se o uso do pressuposto da continuidade é apropriado na preparação das demonstrações financeiras;
- (c) A adequação das respetivas divulgações nas demonstrações financeiras; e
- (d) Quando aplicável, as implicações no relatório do auditor.

8.9. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

8.9.1. O auditor deve incluir o que se segue na documentação de auditoria:

- (a) Todas as distorções acumuladas durante a auditoria e se foram corrigidas, e a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são materiais, individualmente ou em agregado, e a base para essa conclusão; e
- (b) A natureza e o âmbito das consultas realizadas no decurso do trabalho de auditoria, juntamente com as respetivas conclusões.

8.9.2. A documentação do auditor deve demonstrar que a informação, incluindo as divulgações, nas demonstrações financeiras concorda ou reconcilia com os registos contabilísticos subjacentes, quer essa informação seja obtida dentro ou fora do razão geral ou do razão auxiliar.

8.9.3. O auditor deve reunir a documentação de auditoria num arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de organização do arquivo final de auditoria em tempo oportuno após a data do seu relatório.

A norma ISQM 1 (ou os requisitos nacionais que sejam pelo menos tão exigentes) exige que os sistemas de gestão da qualidade das firmas estabeleçam um objetivo de qualidade que contemple a conclusão, em tempo oportuno, da organização da documentação do trabalho de auditoria após a data dos relatórios do trabalho.³⁰ Um prazo apropriado para concluir a organização do arquivo final de auditoria é geralmente não superior a 60 dias após a data do relatório do auditor.³¹

8.9.4. Após a conclusão do arquivo final de auditoria, o auditor não deve eliminar ou remover documentação de auditoria de qualquer natureza antes do final do seu período de retenção.

A norma ISQM 1 (ou os requisitos nacionais que sejam pelo menos tão exigentes) exige que os sistemas de gestão da qualidade das firmas estabeleçam um objetivo de qualidade que contemple a manutenção e retenção apropriadas da documentação do trabalho para satisfazer as necessidades da firma e para cumprir a lei, regulamento, requisitos éticos relevantes ou normas

³⁰ ISQM 1, parágrafo 31(f)

³¹ ISQM 1 (Revista), parágrafos A83

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

profissionais.³² O período de retenção não será geralmente inferior a cinco anos a contar da data do relatório do auditor ou, se posterior, da data do relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras do grupo, quando aplicável.³³

- 8.9.5. Se aplicável, o auditor deve documentar o incumprimento de um objetivo de qualquer Parte da ISA para as LCE, e a ação resultante (tal como o efeito na opinião do auditor ou a renúncia do trabalho se o objetivo global do auditor não puder ser cumprido).
- 8.9.6. Quando o auditor considerar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou adicionar nova documentação de auditoria após a organização do arquivo final de auditoria, deve documentar, independentemente da natureza das modificações ou adições:
- (a) As razões específicas para essas modificações ou adições; e
 - (b) Quando e por quem foram feitas e revistas.

³² ISQM 1, parágrafo 31(f)

³³ ISQM 1 (Revista), parágrafos A85

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

9. Formar uma Opinião e Relatar

Conteúdo desta Parte

A Parte 9 estabelece os requisitos para:

- Formar uma opinião;
- Os tipos de opinião de auditoria; e
- O conteúdo do relatório do auditor.
- Outra informação e informação comparativa.

Âmbito desta Parte

Esta Parte explica o conteúdo do relatório do auditor e estabelece a determinação do auditor relativamente às modificações à opinião, bem como quando são necessárias outras alterações ao relatório do auditor. Estabelece igualmente os procedimentos exigidos pelo auditor relativamente aos números correspondentes e às demonstrações financeiras comparativas, bem como a outra informação (se aplicável).

Exemplos de opiniões modificadas, de incerteza material relativa à continuidade, de parágrafos de ênfase e de outras matérias, bem como a respetiva orientação sobre relatórios de auditoria, podem ser encontrados no *Auditor Reporting Supplemental Guide*.

9.1. Objetivos

9.1.1. Os objetivos do auditor são:

- (a) Formar uma opinião sobre as demonstrações financeiras baseada numa avaliação das conclusões extraídas da prova de auditoria obtida e expressar claramente essa opinião através de um relatório escrito; e
- (b) Considerar se existe uma inconsistência material entre a outra informação, caso exista, e:
 - (i) As demonstrações financeiras; e
 - (ii) O conhecimento do auditor obtido durante a auditoria.

9.2. Formar uma Opinião sobre Demonstrações Financeiras

9.2.1. O auditor deve formar uma opinião sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

9.2.2. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve garantia razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material devido a fraude ou a erro. Essa conclusão deve ter em conta:

- (a) Sobre se foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada;
- (b) Sobre se as distorções por corrigir são materiais, individualmente ou em agregado; e
- (c) As avaliações exigidas pelos parágrafos 9.2.3. to 9.2.6.

9.2.3. O auditor deve avaliar se as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta avaliação deve incluir a consideração dos aspetos qualitativos das práticas contabilísticas da entidade, incluindo indicadores de possíveis faltas de isenção nos julgamentos do órgão de gestão.

9.2.4. Ao efetuar a avaliação prevista no parágrafo 9.2.3, o auditor deve avaliar se, tendo em conta os requisitos do referencial de relato financeiro aplicável:

- (a) As demonstrações financeiras divulgam adequadamente as políticas contabilísticas significativas e se foram preparadas, ou não, de forma compreensível;
- (b) As políticas contabilísticas selecionadas e aplicadas são consistentes com o referencial de relato financeiro aplicável e são apropriadas;
- (c) As estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão são razoáveis;

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (d) As relações e transações identificadas com partes relacionadas foram adequadamente contabilizadas, apresentadas e divulgadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável;
- (e) A informação apresentada nas demonstrações financeiras é relevante, fiável, comparável e compreensível, incluindo se:
 - (i) A informação que deveria ter sido incluída foi incluída;
 - (ii) Se tal informação foi apropriadamente classificada, agregada, ou desagregada e caracterizada; e
 - (iii) A apresentação global das demonstrações financeiras foi prejudicada por incluir informação que não é relevante ou que impossibilita uma compreensão apropriada das matérias divulgadas;
- (f) As demonstrações financeiras proporcionam divulgações adequadas para habilitar os utilizadores a quem se destinam a compreender o efeito de transações e acontecimentos materiais sobre a informação transmitida pelas demonstrações financeiras; e
- (g) A terminologia usada nas demonstrações financeiras, incluindo o título de cada demonstração financeira, é apropriada.

9.2.5. Quando as demonstrações financeiras são preparadas de acordo com um referencial de apresentação apropriada, o auditor deve avaliar se as demonstrações financeiras atingem uma apresentação apropriada. Esta avaliação deve incluir a consideração:

- (a) Da apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras; e
- (b) Se as demonstrações financeiras, incluindo as respetivas notas, representam as transações e acontecimentos subjacentes de uma forma que atinja apresentação apropriada.

A avaliação do auditor sobre se as demonstrações financeiras atingem uma apresentação apropriada, quer com respeito à apresentação quer às divulgações, é uma matéria de julgamento profissional.

9.2.6. O auditor deve avaliar se as demonstrações financeiras referem adequadamente ou descrevem o referencial de relato financeiro aplicável.

9.3. Formar uma Opinião

9.3.1. O auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

Quando o referencial de relato financeiro aplicável é um referencial de apresentação apropriada, como é geralmente o caso das demonstrações financeiras de finalidade geral, a opinião exigida é sobre se as demonstrações financeiras estão apresentadas de forma apropriada, em todos os aspetos materiais, ou dão uma imagem verdadeira e apropriada. Quando o referencial de relato financeiro aplicável é um referencial de cumprimento, a opinião exigida é sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com o referencial.

9.3.2. Se as demonstrações financeiras preparadas de acordo com os requisitos de um referencial de apresentação apropriada não atingirem uma apresentação apropriada, o auditor deve discutir a matéria com o órgão de gestão e, dependendo dos requisitos do referencial de relato financeiro aplicável e da forma como a matéria é resolvida, deve determinar se é necessário modificar a opinião.³⁴

9.3.3. Quando as demonstrações financeiras forem preparadas de acordo com um referencial de cumprimento, não se exige que o auditor avalie se as demonstrações financeiras atingem uma apresentação apropriada. Porém, se, em circunstâncias extremamente raras, o auditor concluir que tais demonstrações financeiras são enganadoras, deve discutir o assunto com o órgão de gestão e, dependendo da forma como for resolvido, determinar se e como se deve referir ao mesmo no seu

³⁴ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.28.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

relatório.³⁵

9.4. Relatório do Auditor

9.4.1. O auditor deve relatar de acordo com o formato e o conteúdo especificados a seguir, exceto se:

- (a) A alteração do relatório do auditor é exigida para cumprimento de um formato ou redação específicos no seu relatório exigidos por lei ou regulamento de uma jurisdição. Quando o formato ou a redação do relatório do auditor é prescrito por lei ou regulamento, o relatório do auditor deve referir-se a esta ISA para as LCE apenas se forem incluídos os elementos do formato e conteúdo especificados ilustrados abaixo;
- (b) O auditor deve conduzir a auditoria de acordo com a norma de auditoria de uma jurisdição específica para entidades menos complexas (a “norma nacional de auditoria para as LCE”) que prescreve uma apresentação ou redação do relatório do auditor diferente da exigida pela ISA para as LCE e cumpriu adicionalmente a ISA para as LCE na condução da auditoria. Se for esse o caso, o relatório do auditor pode referir-se à ISA para as LCE para além da norma nacional de auditoria para as LCE apenas se o relatório do auditor incluir os elementos do formato e conteúdo especificados ilustrados abaixo; ou
- (c) O relatório do auditor inclui uma opinião modificada, um parágrafo de ênfase, um parágrafo de outras matérias, uma incerteza material relativa à continuidade, outras responsabilidades de relato ou uma secção separada que trate de Outra Informação, caso em que o auditor deve modificar a opinião do auditor (de acordo com a Parte 9.5.) ou modificar o relatório do auditor (de acordo com a Parte 9.8.).

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE

Aos [Acionistas da Sociedade ABC ou Outro Destinatário Adequado]³⁶

Opinião

Auditámos³⁷ as demonstrações financeiras da [Sociedade ABC], que compreendem a demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 20X1 e a demonstração do resultado integral, a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, bem como as notas às demonstrações financeiras, incluindo um resumo das políticas contabilísticas significativas (substituir estes nomes de relatório pelos títulos adequados).³⁸

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas [“apresentam de forma apropriada, em todos os aspetos materiais”, ou [“dão uma imagem verdadeira e apropriada da”]³⁹ posição financeira da [Sociedade] em [31 de dezembro de 20X1] e o [ou do] seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com [referencial de relato financeiro aplicável].⁴⁰

Bases para Opinião

Realizámos a nossa auditoria de acordo com a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE). As nossas responsabilidades nos termos da ISA para as LCE estão descritas na secção *Responsabilidades do Auditor pela Auditoria das Demonstrações Financeiras* deste relatório.⁴¹ Somos independentes da [Sociedade] de acordo com os requisitos éticos relevantes para a auditoria de demonstrações financeiras em [jurisdição], e cumprimos as restantes responsabilidades éticas previstas nesses requisitos. Estamos convictos que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base

³⁵ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.29.

³⁶ As matérias indicadas entre parênteses retos (por exemplo, []) no formato e conteúdo especificados do relatório do auditor devem ser adaptadas em conformidade.

³⁷ Em caso de escusa de opinião, a declaração que indica que as demonstrações financeiras foram auditadas é alterada para indicar que o auditor foi contratado para auditar as demonstrações financeiras.

³⁸ Identificar a entidade cujas demonstrações financeiras foram auditadas; identificar cada demonstração financeira e respetiva data e período, e remeter para as notas e para as políticas contabilísticas significativas ou utilizar outra descrição adequada de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

³⁹ Ver também o ponto 9.4.2 infra. Quando as demonstrações financeiras são preparadas de acordo com um referencial de cumprimento, a opinião e a descrição das responsabilidades do auditor referem-se antes ao facto de as demonstrações financeiras serem preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

⁴⁰ Identificar a jurisdição de origem do referencial de relato financeiro, caso não se trate das Normas Internacionais de Relato Financeiro ou das Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público emitidas pelo International Public Sector Accounting Standards Board.

⁴¹ Quando o auditor emite uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras, esta declaração não é incluída no relatório do auditor.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

para a nossa opinião.⁴²

Responsabilidades do [Órgão de Gestão] pelas Demonstrações Financeiras⁴³

O [órgão de gestão] é responsável pela preparação e [apresentação apropriadas] das demonstrações financeiras de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável],⁴⁴ e pelo controlo interno que [o órgão de gestão] determine ser necessário para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou erro.

Quando prepara demonstrações financeiras, [o órgão de gestão] é responsável por avaliar a capacidade de [Sociedade] se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias relativas à continuidade e usando o pressuposto da continuidade a menos que o [órgão de gestão] tenha a intenção de liquidar a [Sociedade] ou cessar as operações, ou não tenha alternativa realista senão fazê-lo.

Responsabilidades do Auditor pela Auditoria das Demonstrações Financeiras^{45 46}

Os nossos objetivos consistem em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material, devido a fraude ou a erro, e em emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com a ISA para as LCE detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas na base dessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com a ISA para as LCE, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e, também:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco para uma distorção devido a erro dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou derrogação do controlo interno.
- Obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da [Sociedade].
- Avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão.
- Concluimos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam pôr em dúvida a capacidade da [Sociedade] em continuar as suas operações. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, futuros acontecimentos ou condições podem levar a que a [Sociedade] descontinue as operações.

⁴² Quando o auditor expressar uma opinião com reservas ou adversa, deve emendar a declaração sobre se a prova de auditoria obtida é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a sua opinião no sentido de incluir as palavras "com reservas" ou "adversa", conforme apropriado. Quando o auditor emite uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras, esta declaração não é incluída no relatório do auditor.

⁴³ Ou outros termos mais apropriados no contexto do referencial legal da jurisdição em particular.

⁴⁴ Quando a responsabilidade do órgão de gestão for preparar demonstrações financeiras que deem uma imagem verdadeira e apropriada, pode ser usada a expressão: "O órgão de gestão é responsável pela preparação de demonstrações financeiras que deem uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável] e pelo ..."

⁴⁵ A descrição das responsabilidades do auditor pode também ser incluída num apêndice ou, quando a lei, regulamento ou as normas nacionais de auditoria o permitirem expressamente, como uma referência para uma página da Internet de uma autoridade apropriada, quando a descrição aborda, e não seja inconsistente com esta ISA para as LCE. Nesses casos, deve ser incluída no relatório do auditor uma referência à localização do apêndice ou da descrição. Quando o auditor emitir uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras, a descrição das responsabilidades do auditor apenas inclui as matérias exigidas no parágrafo 9.5.33.

⁴⁶ Quando se aplicar a Parte 10, devem também ser descritas as responsabilidades do auditor numa auditoria de um grupo declarando que;

- (i) As responsabilidades do auditor são planear e executar a auditoria do Grupo de forma a obter prova de auditoria suficiente e apropriada em relação à informação financeira das entidades ou entidades do grupo, para exprimir uma opinião sobre as demonstrações financeiras do Grupo;
- (ii) O auditor é responsável pela direção, supervisão e revisão do trabalho de auditoria realizado para efeitos da auditoria do Grupo; e
- (iii) O auditor é o único responsável pela opinião de auditoria.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- [Avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada.]⁴⁷

Comunicamos com [o órgão de gestão, e quando apropriado, com os encarregados da governação], entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as matérias significativas de auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

[Assinatura em nome da firma de auditoria, o nome do pessoal do auditor, ou ambos, conforme apropriado na jurisdição particular]

[Endereço do auditor: indicar o local na jurisdição onde o auditor exerce a sua atividade]

[Data: Não antes da data em que o auditor obteve prova de auditoria suficiente e apropriada na qual basear a sua opinião sobre as demonstrações financeiras incluindo prova de que (i) Todas as demonstrações e divulgações que constituem as demonstrações financeiras foram preparadas; e (ii) Aqueles com autoridade reconhecida confirmaram que assumiram a responsabilidade por essas demonstrações financeiras.]

9.4.2. Quando as demonstrações financeiras são preparadas de acordo com um referencial de apresentação apropriada, o auditor deve referir-se à “preparação e apresentação apropriada destas demonstrações financeiras” ou à “preparação de demonstrações financeiras que dão uma imagem verdadeira e apropriada”, conforme apropriado nas circunstâncias, na descrição das responsabilidades pelas demonstrações financeiras no relatório do auditor.

9.4.3. O auditor não se deve referir ao trabalho do seu perito num relatório do auditor que contenha uma opinião não modificada, salvo se tal lhe for exigido por lei ou regulamento. Se tal referência for exigida por lei ou regulamento, o auditor deve indicar no seu relatório que a referência não reduz a responsabilidade do auditor pela sua opinião.

9.5. Modificações à Opinião

As Tabelas A a C estabelecem os requisitos para os quais uma opinião modificada deve ser utilizada em diferentes situações, bem como a forma e o conteúdo de uma opinião modificada.

9.5.1. O auditor deve modificar a opinião no relatório de auditoria de acordo com as Tabelas A a C infra quando:

- (a) O auditor conclui, com base na prova de auditoria obtida, que as demonstrações financeiras como um todo não estão isentas de distorção material; ou
- (b) O auditor não consegue obter prova de auditoria suficiente e apropriada para concluir que as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material.

9.5.2. Quando o auditor modifica a opinião de auditoria, ele deve:

- (a) Emendar o título “Bases para a Opinião” para “Bases para a Opinião com Reservas”, “Bases para a Opinião Adversa” ou “Bases para a Escusa de Opinião”, conforme estabelecido nas Tabelas A a C; e
- (b) Dentro desta secção, incluir uma descrição da matéria que deu origem à modificação.

A Tabela A infra especifica a forma como o julgamento profissional do auditor sobre a natureza da matéria que dá origem à modificação e da profundidade dos seus efeitos ou possíveis efeitos sobre as demonstrações financeiras afeta o tipo de opinião a expressar.

TABELA A Natureza da Matéria que Dá Origem à Modificação	Julgamento do Auditor acerca da Profundidade dos Efeitos ou Possíveis Efeitos sobre as Demonstrações Financeiras	
	Material mas Não Profunda	Material e Profunda
As demonstrações financeiras estão materialmente distorcidas	Opinião com reservas	Opinião adversa

⁴⁷ Relevante quando as demonstrações financeiras são preparadas de acordo com um referencial de apresentação apropriada.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

TABELA A Natureza da Matéria que Dá Origem à Modificação	Julgamento do Auditor acerca da Profundidade dos Efeitos ou Possíveis Efeitos sobre as Demonstrações Financeiras	
	<i>Material mas Não Profunda</i>	<i>Material e Profunda</i>
<i>Incapacidade de obter prova de auditoria suficiente e apropriada</i>	Opinião com reservas	Escusa de opinião

A Tabela B infra especifica a modificação a ser feita na opinião para cada tipo de opinião na Tabela A

TABELA B Formar uma Opinião	Referencial de Apresentação Apropriada	Referencial de Cumprimento
<p>9.5.3. Opinião com reservas</p> <p>Relatório do Auditor – Título Opinião: “Opinião com Reservas”</p> <p>Relatório do Auditor – Título Bases para Opinião: “Bases para a Opinião com Reservas”</p>	<p>“Em nossa opinião, exceto quanto aos [efeitos ou possíveis efeitos]⁴⁸ da(s) matéria(s) descrita(s) na secção Bases para a Opinião com Reservas deste relatório, as demonstrações financeiras anexas [apresentam de forma apropriada, em todos os aspetos materiais / [dão uma imagem verdadeira e apropriada do] [...] de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]”</p>	<p>“...exceto quanto aos [efeitos ou possíveis efeitos] da(s) matéria(s) descrita(s) na secção Bases para a Opinião com Reservas deste relatório, as demonstrações financeiras anexas foram preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]”</p>
<p>9.5.4. Opinião adversa</p> <p>Relatório do Auditor – Título Opinião: “Opinião Adversa”</p> <p>Relatório do Auditor – Título Bases para Opinião: “Bases para a Opinião Adversa”</p>	<p>“...as demonstrações financeiras anexas não [apresentam de forma apropriada/dão uma imagem verdadeira e apropriada do] [...] de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]”</p>	<p>“...as demonstrações financeiras anexas não foram preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]”</p>
<p>9.5.5. Escusa de opinião</p> <p>Relatório do Auditor – Título Opinião: “Escusa de Opinião”</p> <p>Relatório do Auditor – Título Bases para Opinião: “Bases para Escusa de Opinião”</p>	<p>“Fomos contratados para auditar as demonstrações financeiras da...”</p> <p>“Não expressamos uma opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas anexas. Devido à importância da(s) matéria(s) descrita(s) na secção Bases para a Escusa de Opinião, não fomos capazes de obter prova de auditoria suficiente e apropriada para proporcionar uma base para uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras consolidadas.”</p>	

A Tabela C infra estabelece as circunstâncias específicas quando a opinião do auditor deve ser modificada e os tipos de opiniões expressas nessas circunstâncias com base na natureza da matéria que dá origem à modificação (ver Tabela A). A Tabela C não constitui uma lista exaustiva de todas as circunstâncias quando a opinião do auditor deve ser modificada.

⁴⁸ As matérias indicadas entre parênteses retos (por exemplo, []) devem ser adaptadas em conformidade

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

TABELA C Circunstâncias Específicas Quando a Opinião do Auditor deve ser Modificada	Parágrafo	Com Reserva	Adversa	Escusa
9.5.6. O auditor não foi capaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante aos saldos de abertura.	4.5.4.	✓		✓
9.5.7. O auditor conclui, com base na prova de auditoria obtida, que os saldos de abertura contêm uma distorção que afeta materialmente as demonstrações financeiras do período corrente e que o efeito da distorção não está apropriadamente contabilizado ou não está adequadamente apresentado ou divulgado.	4.5.5.	✓	✓	
9.5.8. O auditor conclui, com base na prova de auditoria obtida, que as políticas contabilísticas do período corrente não foram consistentemente aplicadas em relação aos saldos de abertura de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, ou que uma alteração nas políticas contabilísticas não está apropriadamente contabilizada ou não está adequadamente apresentada ou divulgada de acordo com o referencial de relato financeiro.	4.5.6.	✓	✓	
9.5.9. A opinião do auditor antecessor respeitante às demonstrações financeiras do período anterior incluiu uma modificação àquela opinião que continua a ser relevante e material para as demonstrações financeiras do período corrente.	4.5.3.	✓	✓	✓
<i>Incumprimento de Leis e Regulamentos</i>				
9.5.10. Não é possível obter informação suficiente sobre a suspeita de casos de incumprimento.	7.4.26.	✓		✓
9.5.11. O auditor conclui que o incumprimento, identificado ou suspeito, tem um efeito material nas demonstrações financeiras e não foi adequadamente refletido nas demonstrações financeiras.	7.4.27	✓	✓	

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

TABELA C Circunstâncias Específicas Quando a Opinião do Auditor deve ser Modificada	Parágrafo	Com Reserva	Adversa	Escusa
9.5.12. Se o auditor for impedido pelo órgão de gestão ou pelos encarregados da governação de obter prova de auditoria suficiente e apropriada para avaliar se o incumprimento que pode ser material para as demonstrações financeiras ocorreu ou terá provavelmente ocorrido.	7.4.27.	✓		✓
9.5.13. O auditor não é capaz de determinar se ocorreu incumprimento devido a limitações impostas pelas circunstâncias e não pelo órgão de gestão ou pelos encarregados da governação.	7.4.27.	✓		✓
<i>Confirmações Externas</i>				
9.5.14. O auditor conclui que a recusa do órgão de gestão em permitir que envie um pedido de confirmação não é razoável, ou se o auditor foi incapaz de obter prova de auditoria relevante e fiável a partir de procedimentos de auditoria alternativos.	7.3.24.	✓		✓
<i>Inventário</i>				
9.5.15. O auditor não pode executar procedimentos de auditoria alternativos para obter prova de auditoria suficiente e apropriada respeitante à existência e condição do inventário.	7.4.21.			✓
<i>Litígios e Reclamações</i>				
9.5.16. O órgão de gestão recusa dar permissão ao auditor para comunicar ou para se encontrar com o consultor jurídico externo da entidade, ou o consultor jurídico externo da entidade recusa responder apropriadamente à carta de indagações ou é proibido de responder; e o auditor não é capaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada executando procedimentos alternativos.	7.4.25	✓		✓
<i>Continuidade</i>				
9.5.17. As demonstrações financeiras foram preparadas usando o pressuposto da continuidade, mas, no julgamento profissional do auditor, o uso pelo órgão de gestão desse pressuposto na preparação das demonstrações financeiras não é apropriado.	7.4.1. 8.5.7.		✓	

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

TABELA C Circunstâncias Específicas Quando a Opinião do Auditor deve ser Modificada	Parágrafo	Com Reserva	Adversa	Escusa
9.5.18. Não é feita divulgação apropriada da incerteza material nas demonstrações financeiras. 9.5.19. Nesta circunstância, a secção da base para a opinião com reservas (ou adversa) deve mencionar que "existe uma incerteza material que pode colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade e que as demonstrações financeiras não divulgam a matéria de forma apropriada."	7.4.4 8.5.8	✓	✓	
9.5.20. Ao avaliar a apreciação do órgão de gestão sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade - o período é inferior a doze meses a partir da data das demonstrações financeiras - e o órgão de gestão não efetua ou alarga o seu período de apreciação impedindo o auditor de obter prova de auditoria suficiente e apropriada.	7.4.2.	✓		✓
<i>Acontecimentos Subsequentes</i>				
9.5.21. Factos que chegam ao conhecimento do auditor após a data do seu relatório, mas antes da data em que as demonstrações financeiras são emitidas, e o órgão de gestão não altera as demonstrações financeiras nas circunstâncias que o auditor considera que devem ser alteradas.	8.4.6.	✓	✓	
<i>Declarações Escritas</i>				
9.5.22. O auditor conclui que as declarações escritas exigidas por esta Norma não são fiáveis.	8.6.5.	✓		✓
9.5.23. O órgão de gestão não presta uma ou mais das declarações escritas solicitadas.	8.6.6.	✓		✓
9.5.24. O auditor conclui que existe uma dúvida suficiente acerca da integridade do órgão de gestão para que as declarações escritas exigidas pelo parágrafo 8.6.1.(a)-(c) não sejam fiáveis.	8.6.7.			✓
9.5.25. Quando o órgão de gestão não presta as declarações escritas exigidas nos parágrafos 8.6.1.(a)-(c).	8.6.7.			✓

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

TABELA C Circunstâncias Específicas Quando a Opinião do Auditor deve ser Modificada	Parágrafo	Com Reserva	Adversa	Escusa
<i>Números Correspondentes</i>				
9.5.26. São apresentados números correspondentes, o relatório do auditor sobre o período anterior, tal como emitido originalmente, incluía uma opinião com reservas, uma escusa de opinião ou uma opinião adversa e a matéria que deu origem à modificação não está resolvida. O parágrafo Base para a Modificação deve: (a) referir-se aos números do período corrente e aos números correspondentes na descrição da matéria que dá origem à modificação quando os efeitos ou possíveis efeitos dessa matéria nos números do período corrente forem materiais; ou (b) noutros casos, explicar que a opinião de auditoria foi modificada devido aos efeitos ou possíveis efeitos da matéria não resolvida na comparabilidade dos números do período corrente e dos números correspondentes.	9.7.6	✓	✓	✓
<i>Outros Itens</i>				
9.5.27. O auditor não foi capaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada.	8.5.6.	✓		✓
9.5.28. As demonstrações financeiras preparadas de acordo com os requisitos de um referencial de apresentação apropriada não atingem uma apresentação apropriada.	9.3.2.		✓	
9.5.29. As demonstrações financeiras são preparadas de acordo com um referencial de cumprimento e, em circunstâncias extremamente raras, o auditor conclui, com base na prova de auditoria obtida, que essas demonstrações financeiras são enganadoras,	9.3.3	✓	✓	✓

Outras Matérias Relacionadas com as Modificações

9.5.30. Se o auditor fizer referência ao trabalho de um perito do auditor no seu relatório porque tal referência é relevante para a compreensão de uma modificação na opinião do auditor, deve indicar no seu relatório que tal referência não reduz a sua responsabilidade por essa opinião.

9.5.31. Se existir uma distorção material das demonstrações financeiras que se relacione com:

- (a) Quantias específicas nas demonstrações financeiras (incluindo divulgações quantitativas), o auditor deve incluir na secção das Bases para a Opinião uma descrição e quantificação dos efeitos financeiros da distorção, salvo se impraticável. Caso não seja praticável quantificar os efeitos financeiros da distorção, o auditor deve declará-lo nesta secção.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- (b) Divulgações qualitativas, o auditor deve incluir na secção das Bases para a Opinião uma explicação da forma como as divulgações estão distorcidas.
- (c) Na falta de divulgação de informação que se exige que seja divulgada nas demonstrações financeiras, o auditor deve:
 - (i) Discutir a falta de divulgação com os encarregados da governação;
 - (ii) Descrever na secção das Bases para a Opinião a natureza da informação omitida; e
 - (iii) Salvo se proibido por lei ou regulamento, incluir as divulgações omitidas, desde que seja praticável fazê-lo e o auditor tenha obtido prova de auditoria suficiente e apropriada acerca da informação omitida.

9.5.32. Se a modificação resultar da incapacidade para obter prova de auditoria suficiente e apropriada, o auditor deve incluir na secção das Bases para a Opinião as razões dessa incapacidade.

9.5.33. Quando o auditor emitir uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras devido à incapacidade de obter prova de auditoria suficiente e apropriada, deve emendar a descrição das Responsabilidades do Auditor pela Auditoria das Demonstrações Financeiras exigida pelo parágrafo 9.4.1 para incluir somente o seguinte:

- (a) Uma declaração de que a responsabilidade do auditor é a de executar uma auditoria das demonstrações financeiras da entidade de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e emitir um relatório;
- (b) Uma declaração de que, contudo, dado a(s) matéria(s) descritas na secção das Bases para a Escusa de Opinião, o auditor não foi capaz de obter prova de auditoria suficiente e apropriada para proporcionar uma base para uma opinião de auditoria sobre as demonstrações financeiras; e
- (c) Uma declaração de que o auditor é independente da entidade, de acordo com os requisitos éticos relevantes relativos à auditoria, e que cumpriu as outras responsabilidades éticas do auditor, de acordo com esses requisitos.

9.5.34. Se o auditor tiver expressado uma opinião adversa ou uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras, deve descrever na secção das Bases para a Opinião as razões relativas a quaisquer outras matérias de que tem conhecimento que teriam exigido uma modificação à opinião, bem como os respetivos efeitos

9.6. Outros Parágrafos no Relatório do Auditor

Os parágrafos de Ênfase e os parágrafos de Outras Matérias no relatório do auditor são utilizados quando o auditor considera necessário:

- *Chamar a atenção dos utilizadores para uma matéria ou matérias apresentadas ou divulgadas nas demonstrações financeiras de importância tal que são fundamentais para a sua compreensão das demonstrações financeiras; ou*
- *Chamar a atenção dos utilizadores para qualquer matéria ou matérias não apresentadas ou divulgadas nas demonstrações financeiras que são relevantes para a sua compreensão da auditoria, das responsabilidades do auditor ou do seu relatório.*

Parágrafos de Ênfase

9.6.1. Se o auditor considerar necessário chamar a atenção dos utilizadores para uma matéria apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras que, no seu julgamento profissional, é de importância tal que é fundamental para a compreensão das demonstrações financeiras por parte dos utilizadores, e se não for exigido ao auditor que modifique a sua opinião como resultado dessa matéria, o auditor deve incluir um parágrafo de Ênfase no seu relatório, indicando que a sua opinião não é modificada a respeito da matéria enfatizada.

Exemplos em que pode ser necessário incluir um parágrafo de Ênfase:

- *Quando um referencial de relato financeiro prescrito por lei e regulamento seria inaceitável exceto pelo facto de que ele é prescrito por lei e regulamento.*
- *Quando se tornam conhecidos do auditor factos após a data do seu relatório e o auditor*

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

emite um novo relatório ou um relatório emendado (isto é, acontecimentos subsequentes).

A inclusão de um parágrafo de Ênfase no relatório do auditor não afeta a sua opinião. Um parágrafo de Ênfase não substitui:

- *Uma opinião modificada quando tal seja exigido pelas circunstâncias de um trabalho de auditoria específico;*
- *Divulgações nas demonstrações financeiras que o referencial de relato financeiro aplicável exige que o órgão de gestão faça ou que, de outra forma, sejam necessárias para atingir uma apresentação apropriada; ou*
- *Relatar quando existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possa colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade em se manter em continuidade.*

Parágrafos de Outras Matérias

O conteúdo de um parágrafo de Outras Matérias reflete claramente que não estão em causa matérias que devam ser apresentadas e divulgadas nas demonstrações financeiras. Um parágrafo de Outras Matérias não inclui informação que o auditor esteja proibido de facultar por lei, regulamento ou outras normas profissionais, como por exemplo normas éticas relativas à confidencialidade da informação. Um parágrafo de Outras Matérias também não inclui informação que se exige seja o órgão de gestão a prestar.

9.6.2. Se o auditor considerar necessário comunicar uma matéria que não as matérias que estão apresentadas ou divulgadas nas demonstrações financeiras que, no seu julgamento, é relevante para a compreensão da auditoria, das responsabilidades do auditor ou do seu relatório por parte dos utilizadores, o auditor deve fazê-lo num parágrafo de Outras Matérias, desde que isto não seja proibido por lei ou regulamento.

Conteúdo de Outros Parágrafos do Relatório de Auditoria

9.6.3. Quando o auditor inclui um parágrafo de Ênfase, de Outras Matérias ou uma incerteza material relacionada com a continuidade no relatório do auditor, o auditor deve incluir o parágrafo ou secção de acordo com a Tabela D infra:

TABELA D Parágrafo ou Secção	Localização	Título deve incluir	Conteúdo deve incluir
9.6.4. Parágrafo de Ênfase	Uma secção separada do relatório do auditor	Título apropriado que inclua o termo "Ênfase"	Uma clara referência à matéria que está a ser enfatizada e ao sítio onde podem ser encontradas as divulgações relevantes nas demonstrações financeiras. Uma referência apenas à informação apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras. Uma indicação que a sua opinião não é modificada a respeito da matéria enfatizada.
9.6.5. Parágrafo de Outras Matérias	Uma secção separada do relatório do auditor	Título apropriado que inclua o termo "Outras Matérias"	Conforme apropriado nas circunstâncias.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

TABELA D Parágrafo ou Secção	Localização	Título deve incluir	Conteúdo deve incluir
9.6.6. Parágrafo de Incerteza Material Relativa à Continuidade de	Uma secção separada no relatório do auditor	“Parágrafo de Incerteza Material Relativa à Continuidade”	Chamar a atenção para a nota nas demonstrações financeiras que divulga as matérias relativas à incerteza material. Mencionar que estes acontecimentos ou condições indicam que existe uma incerteza material que pode colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade e que a sua opinião não é modificada com respeito a essa matéria.

9.6.7. Quando se tornam conhecidos do auditor factos após a emissão das demonstrações financeiras e se o órgão de gestão alterar as demonstrações financeiras, o auditor deve incluir no novo relatório ou no relatório alterado um parágrafo de Ênfase ou um parágrafo de Outras Matérias chamando a atenção dos utilizadores para a razão da alteração e referindo o relatório anterior fornecido pelo auditor.

9.7. Informação Comparativa – Números Correspondentes e Demonstrações Financeiras Comparativas

9.7.1. O auditor deve determinar se as demonstrações financeiras incluem a informação comparativa exigida pelo referencial de relato financeiro aplicável e se essa informação está apropriadamente classificada. Para este efeito, o auditor deve avaliar se:

- (a) A informação comparativa está de acordo com as quantias e outras divulgações apresentadas no período anterior ou se tais quantias foram reexpressas; e
- (b) As políticas contabilísticas refletidas na informação comparativa são consistentes com as aplicadas no período corrente ou, se houve alterações nas políticas contabilísticas, essas alterações foram devidamente contabilizadas e adequadamente apresentadas e divulgadas.

9.7.2. Se o auditor tomar conhecimento de uma possível distorção material na informação comparativa quando executa a auditoria do período corrente, deve executar os procedimentos de auditoria adicionais que sejam necessários nas circunstâncias para obter prova de auditoria suficiente e apropriada para determinar se existe uma distorção material. Se as demonstrações financeiras do período anterior forem alteradas, o auditor deve determinar que a informação comparativa está de acordo com as demonstrações financeiras alteradas.

9.7.3. Se as demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas por outro auditor e o auditor atual não está proibido por lei ou regulamento de se referir ao relatório do auditor antecessor sobre os números correspondentes e decide fazê-lo, deve declarar num parágrafo de Outras Matérias no seu relatório:

- (a) Que as demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas por outro auditor;
- (b) O tipo de opinião expressa pelo auditor antecessor e, se a opinião foi modificada, as razões para tal; e
- (c) A data desse relatório.

9.7.4. Se as demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas por outro auditor e estão apresentadas como demonstrações financeiras comparativas, para além de expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras do período corrente, o auditor atual deve declarar num parágrafo de Outras Matérias:

- (a) Que as demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas por outro auditor;
- (b) O tipo de opinião expressa pelo auditor antecessor e, se a opinião foi modificada, as razões para tal; e
- (c) A data desse relatório, a não ser que o relatório do auditor antecessor sobre as

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

demonstrações financeiras do período anterior seja reemitido com as demonstrações financeiras.

9.7.5. Se as demonstrações financeiras do período anterior não foram auditadas, o auditor deve declarar num parágrafo de Outras Matérias que os números correspondentes ou as demonstrações financeiras comparativas não foram auditadas. Esta declaração não isenta, porém, o auditor do requisito de obter prova de auditoria suficiente e apropriada de que os saldos de abertura não contêm distorções que afetem materialmente as demonstrações financeiras do período corrente.

Números Correspondentes

9.7.6. Quando forem apresentados números correspondentes, a opinião do auditor não os deve referir exceto nas circunstâncias descritas no parágrafo 9.7.5 ou nas seguintes circunstâncias:

(a) Se o relatório do auditor sobre o período anterior, tal como emitido originalmente, incluía uma opinião com reservas, uma escusa de opinião ou uma opinião adversa e a matéria que deu origem à modificação não está resolvida, o auditor deve modificar a sua opinião sobre as demonstrações financeiras do período corrente.⁴⁹

(b) Se o auditor obtiver prova de auditoria de que existe uma distorção material nas demonstrações financeiras do período anterior sobre as quais foi originalmente emitida uma opinião não modificada e os números correspondentes não foram devidamente reexpressos ou não foram feitas divulgações apropriadas, deve expressar uma opinião com reservas ou uma opinião adversa no seu relatório sobre as demonstrações financeiras do período corrente, modificado com respeito aos números correspondentes neles incluídos.

Demonstrações Financeiras Comparativas

9.7.7. Quando são apresentadas demonstrações financeiras comparativas, a opinião do auditor deve referir cada período relativamente ao qual são apresentadas demonstrações financeiras e sobre as quais foi expressa uma opinião de auditoria.

9.7.8. Quando o auditor, no contexto da auditoria do período corrente, relatar sobre demonstrações financeiras de um período anterior, se a opinião do auditor sobre essas demonstrações financeiras do período anterior diferir da opinião que o auditor expressou anteriormente, deve divulgar as razões substantivas para a diferença de opinião num parágrafo de Outras Matérias

9.8. Outra Informação

“Outra informação” é a informação financeira ou não financeira (que não sejam as demonstrações financeiras e o respetivo relatório do auditor) incluída no relatório anual de uma entidade.

9.8.1. O auditor deve determinar através de discussão com o órgão de gestão que documento(s) compõe(m) o relatório anual da entidade e a forma planeada e o momento da emissão de tal(is) documento(s).

9.8.2. O auditor deve ler a outra informação e, ao fazê-lo deve:

(b) Considerar se existe uma inconsistência material entre a outra informação e as demonstrações financeiras;

(b) Considerar se existe uma inconsistência material entre a outra informação e o conhecimento do auditor obtido na auditoria.

9.8.3. Como base para as considerações constante no parágrafo 9.8.2(a), o auditor deve, para avaliar a sua consistência, comparar quantias selecionadas ou outros itens na outra informação (que se pretende serem os mesmos que sumarizem, ou proporcionem maior detalhe, das quantias ou outros itens nas demonstrações financeiras) com tais quantias ou outros itens nas demonstrações financeiras;

Ao avaliar a consistência das quantias selecionadas ou outros itens, não é exigido ao auditor que compare todas as quantias ou outros itens na outra informação que pretendem ser os mesmos que sumarizem, ou proporcionam maior detalhe sobre, as quantias ou outros itens nas demonstrações financeiras, com tais quantias ou outros itens nas demonstrações financeiras.

⁴⁹ Para os efeitos do relatório do auditor, ver Parte 9, parágrafo 9.5.26.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- 9.8.4. Ao ler a outra informação, o auditor deve permanecer alerta para indicações de que a outra informação não relacionada com as demonstrações financeiras ou o conhecimento do auditor obtido na auditoria aparenta estar materialmente distorcida.
- 9.8.5. Se o auditor identificar que uma inconsistência material aparenta existir (ou tomou conhecimento de que a outra informação aparenta estar materialmente distorcida), deve discutir a matéria com o órgão de gestão, e, se necessário, efetuar outros procedimentos para concluir se:
- (a) Existe uma distorção material da outra informação;
 - (b) Existe uma distorção material das demonstrações financeiras; ou
 - (c) O conhecimento do auditor da entidade e do seu ambiente necessita de ser atualizado.
- 9.8.6. Se o auditor concluir, com base na prova de auditoria obtida, que existe uma distorção material na outra informação, deve solicitar ao órgão de gestão que corrija a outra informação. Se o órgão de gestão:
- (a) Concordar em fazer a correção, o auditor deve determinar que a correção foi efetuada; ou
 - (b) Se recusar a fazer a correção, o auditor deve comunicar a matéria com os encarregados da governação e solicitar que a correção seja efetuada. Se a correção ainda não tiver sido feita, o auditor deve considerar as implicações no relatório do auditor, de acordo com a Tabela E infra, ou renunciar ao trabalho, se tal for possível.
- 9.8.7. Se o auditor obteve alguma, ou toda, a outra informação à data do relatório do auditor, o auditor deve incluir uma secção de Outra Informação no relatório do auditor, de acordo com o Quadro E.

TABELA E Parágrafo ou Secção	Localização	Título deve incluir	Conteúdo deve incluir
9.8.8. Secção de Outra Informação	Uma secção separada do relatório do auditor	“Outra Informação” ou outro título apropriado	<ol style="list-style-type: none"> (a) Uma declaração de que o órgão de direção é responsável pela outra informação; (b) Uma identificação da outra informação, se existir, obtida pelo auditor antes da data do seu relatório; (c) Uma declaração de que a opinião do auditor não cobre a outra informação e, assim, que o auditor não expressa uma opinião de auditoria ou qualquer outro tipo de conclusão de garantia de fiabilidade a esse respeito; (d) Uma descrição das responsabilidades do auditor relacionadas com a leitura, consideração e relato sobre a outra informação como exigido por esta ISA para as LCE; e (e) Quando foi obtida a outra informação antes da data do relatório do auditor: <ol style="list-style-type: none"> (i) Uma declaração de que o auditor não tem nada a relatar; ou (ii) Se o auditor concluir que existe uma distorção material não corrigida na outra informação, uma declaração que descreva a distorção material não corrigida da outra informação.

- 9.8.9. Salvo se exigido por lei ou regulamento, quando o auditor emitir uma escusa de opinião sobre as demonstrações financeiras, o relatório do auditor não deve incluir uma secção de Outra Informação.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

9.9. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

- 9.9.1. O auditor deve documentar os procedimentos executados em relação à outra informação e a versão final da mesma.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

10. Auditorias de Demonstrações Financeiras de Grupos

Conteúdo desta Parte

A Parte 10 apresenta as considerações especiais que se aplicam a uma auditoria de grupo. Ao longo da presente Parte, a expressão “o auditor” deve ser entendida como o “auditor do grupo”.

Âmbito desta Parte

Todas as Partes da ISA para as LCE aplicam-se a uma auditoria de grupo. Os requisitos e orientações desta Parte referem-se ou desenvolvem a aplicação de outras Partes das ISA para as LCE a uma auditoria de grupo.

10.1. Objetivo

10.1.1. O objetivo do auditor consiste em identificar e avaliar os riscos de distorção material das demonstrações financeiras do grupo, devido a fraude ou erro, e planejar e executar procedimentos de auditoria adicionais para responder apropriadamente a esses riscos avaliados.

10.2. Atividades de Planeamento

10.2.1. Ao aplicar a Parte 5, o auditor deve estabelecer e atualizar, se necessário, o âmbito, a oportunidade e direção da auditoria do grupo. Ao fazê-lo, o auditor deve determinar:

- (a) As componentes nas quais o trabalho de auditoria será executado; e
- (b) Os recursos necessários para executar o trabalho de auditoria do grupo.

Componentes

A determinação das componentes nas quais se deve executar o trabalho de auditoria é uma matéria de julgamento profissional. As matérias que podem influenciar a determinação do auditor incluem, por exemplo:

- *A natureza dos acontecimentos ou condições que possam dar origem a riscos de distorção material ao nível da asserção das demonstrações financeiras do grupo que estejam associados a uma componente, por exemplo, entidades ou unidades de negócio recentemente formadas ou adquiridas ou entidades ou unidades de negócio em que tenham ocorrido alterações significativas.*
- *A desagregação de classes de transações, saldos de contas e divulgações nas demonstrações financeiras do grupo entre componentes, considerando a dimensão e a natureza dos ativos, passivos e transações no local ou unidade de negócio relativos às demonstrações financeiras do grupo.*
- *Quando se espera que seja obtida prova de auditoria suficiente e apropriada para todas as categorias significativas de transações, saldos de contas e divulgações nas demonstrações financeiras do grupo, a partir do trabalho de auditoria planeado sobre as informações financeiras das componentes identificadas.*
- *A natureza e a extensão das distorções ou deficiências de controlo identificadas numa componente em auditorias de períodos anteriores.*
- *A natureza e a extensão da uniformidade dos controlos em todo o grupo e se, for o caso, de que forma, o grupo centraliza as atividades relevantes para a informação financeira.*

Com base na compreensão da estrutura organizacional e do sistema de informação do grupo, o auditor pode determinar que a informação financeira de certas entidades ou unidades de negócio pode ser considerada em conjunto para efeitos de planeamento e execução de procedimentos de auditoria. Por exemplo, um grupo pode ter três entidades jurídicas com características de negócio semelhantes, que operam na mesma localização geográfica, sob a mesma gestão e que utilizam um sistema comum de controlo interno, incluindo o sistema de informação. Nestas circunstâncias, o auditor pode decidir tratar estas três entidades jurídicas como uma componente.

Recursos

A Parte 3 exige que o sócio responsável pelo trabalho determine que sejam atribuídos ou disponibilizados em tempo oportuno recursos suficientes e apropriados à equipa de trabalho para a

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

realização do trabalho. A determinação pelo auditor dos recursos necessários para executar a auditoria do grupo é uma matéria de julgamento profissional e pode incluir a compreensão:

- *Do grupo;*
- *Das componentes do grupo em que o trabalho de auditoria será executado, a localização dessas componentes e quaisquer fatores jurisdicionais associados, tais como a língua, a cultura e a regulamentação; e*
- *Da necessidade de executar o trabalho de forma centralizada, nas componentes ou numa combinação de ambos.*

10.2.2. Se, após a aceitação ou continuação do trabalho de auditoria do grupo, o sócio responsável pelo trabalho concluir que não é possível obter prova de auditoria suficiente e apropriada, o sócio responsável pelo trabalho deve considerar os possíveis efeitos na auditoria do grupo.

10.3. Materialidade

10.3.1. Ao aplicar a Parte 5, quando as classes de transações, os saldos de contas ou as divulgações nas demonstrações financeiras do grupo são desagregados entre componentes, para efeitos de planejamento e execução de procedimentos de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade de execução da componente. Para abordar o risco de agregação, essa quantia deve ser inferior à materialidade de execução do grupo.

A materialidade de execução da componente pode ser diferente para cada componente. Além disso, a materialidade de execução de uma componente individual não precisa de ser uma porção aritmética da materialidade de execução do grupo e, conseqüentemente, o agregado das materialidades para as diferentes componentes pode exceder a materialidade de execução do Grupo.

A ISA para as LCE não exige que a materialidade de execução das componentes seja determinada para cada classe de transações, saldos de contas ou divulgações para as componentes em que são executados procedimentos de auditoria. Contudo, se, nas circunstâncias específicas do grupo, existir uma ou mais classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações relativamente às quais se possa razoavelmente prever que distorções de quantias inferiores à materialidade para as demonstrações financeiras do grupo como um todo influenciem as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nas demonstrações financeiras do grupo, a Parte 5 exige uma determinação do nível ou níveis de materialidade a aplicar a essas classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações. Nestas circunstâncias, o auditor pode ter de considerar se uma materialidade de execução da componente inferior à quantia pode ser apropriada para essas classes específicas de transações, saldos de contas ou divulgações.

A determinação da materialidade de execução não é um simples cálculo mecânico e envolve o exercício de julgamento profissional. Os fatores que o auditor pode considerar ao definir a materialidade de execução da componente incluem o seguinte:

- *A extensão da desagregação da informação financeira entre componentes (por exemplo, à medida que a extensão da desagregação entre componentes aumenta, uma materialidade de execução da componente mais baixa seria normalmente apropriada para lidar com o risco de agregação). A importância relativa da componente para o grupo pode afetar a extensão da desagregação (por exemplo, se uma única componente representa uma grande parte do grupo, é provável que haja menos desagregação entre componentes).*
- *Expetativas sobre a natureza, frequência e magnitude das distorções na informação financeira da componente, por exemplo, a natureza e extensão das distorções identificadas na componente em auditorias anteriores.*

Para abordar o risco de agregação, o parágrafo 10.3.1. exige que a materialidade de execução das componentes seja inferior à materialidade de execução do grupo. Em algumas circunstâncias, porém, a materialidade de execução da componente pode ser fixada numa quantia mais próxima da materialidade de execução do grupo, porque há menos risco de agregação, tal como quando a informação financeira de uma componente representa uma parte substancial das demonstrações financeiras do grupo.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

10.4. Compreender o Grupo e o seu Ambiente, a Estrutura de Relato Financeiro Aplicável e o Sistema de Controlo Interno do Grupo

10.4.1. Ao aplicar a Parte 6, o auditor deverá obter uma compreensão:

- (a) Da estrutura organizacional do grupo e o seu modelo de negócio, incluindo:
 - (i) As localizações em que o grupo desenvolve as suas operações ou atividades;
 - (ii) A natureza das operações ou atividades do grupo e até que ponto são semelhantes em todo o grupo; e
 - (iii) Até que ponto o modelo de negócio do grupo integra a utilização das TI.
- (b) Do referencial de informação financeira aplicável e a consistência das políticas e práticas contabilísticas em todo o grupo.
- (c) Do sistema de controlo interno do grupo, incluindo:
 - (i) O processo de consolidação utilizado pelo grupo e os ajustamentos de consolidação;
 - (ii) A natureza e a extensão da uniformidade dos controlos;
 - (iii) A forma como o grupo centraliza as atividades relevantes para o relato financeiro; e
 - (iv) A forma como o órgão de gestão do grupo comunica as matérias significativas que apoiam a preparação das demonstrações financeiras do grupo ao órgão de gestão das entidades ou unidades de negócio.

10.5. Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material

10.5.1. Ao aplicar a Parte 6, com base na compreensão obtida no parágrafo 10.4.1, o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção material das demonstrações financeiras do grupo, incluindo no respeitante ao processo de consolidação.

Ao aplicar a Parte 6, o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude, e conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais cuja natureza, oportunidade e extensão respondam aos riscos avaliados de distorção material devido a fraude ao nível da asserção. A informação usada para identificar os riscos de distorção material das demonstrações financeiras do grupo devido a fraude pode incluir:

- Se existem componentes específicos que sejam mais suscetíveis de risco de distorção material devido a fraude.
- Se existem fatores de risco de fraude ou indicadores de falta de isenção do órgão de gestão no processo de consolidação.
- A forma como os encarregados da governação do grupo monitorizam os processos usados pelo órgão de gestão do grupo para identificar e responder aos riscos de fraude no grupo, bem como os controlos que o órgão de gestão do grupo estabeleceu para mitigar estes riscos.
- As respostas dos encarregados da governação do grupo e do órgão de gestão do grupo à indagação do auditor sobre se têm conhecimento de qualquer fraude real, suspeita de fraude ou alegação de fraude que afete um componente ou o grupo.

10.6. Resposta aos Riscos Avaliados de Distorção Material

10.6.1. Ao aplicar a Parte 7, o auditor deve determinar as componentes nas quais serão executados procedimentos de auditoria adicionais, e a natureza, oportunidade e extensão do trabalho a efetuar nessas componentes.

Podem ser concebidos e executados procedimentos de auditoria adicionais de forma centralizada se a prova de auditoria a obter através da execução de procedimentos de auditoria adicionais sobre uma ou mais classes de transações, saldos de contas ou divulgações no agregado responder aos riscos avaliados de distorção material, por exemplo, se os registos contabilísticos das transações de crédito de todo o grupo forem mantidos de forma centralizada.

O auditor pode determinar que a informação financeira das componentes pode ser considerada como uma única população para efeitos de execução de procedimentos de auditoria adicionais, por

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

exemplo, quando as transações são consideradas homogêneas porque partilham as mesmas características, os riscos relacionados de distorção material são os mesmos e os controlos são concebidos e funcionam de forma consistente. Nesses casos, a materialidade de execução do Grupo será frequentemente utilizada para efeitos de execução destes procedimentos.

Noutras circunstâncias, os procedimentos para responder aos riscos de distorção material das demonstrações financeiras do grupo que estejam relacionados com a informação financeira de uma componente podem ser executados de forma mais eficaz ao nível da componente. Ao responder aos riscos avaliados de distorção material, o auditor pode determinar que o seguinte âmbito de trabalho seja apropriado numa componente:

- Conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais sobre toda a informação financeira da componente;
- Conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais sobre uma ou mais classes de transações, saldos de contas ou divulgações; ou
- Executar procedimentos de auditoria adicionais específicos.

Processo de Consolidação

10.6.2. O auditor deve conceber e executar procedimentos de auditoria adicionais para responder aos riscos avaliados de distorção material nas demonstrações financeiras do grupo decorrentes do processo de consolidação. Para tal deve:

- (a) Avaliar se todas as entidades e unidades de negócio foram incluídas nas demonstrações financeiras do grupo, conforme exigido pelo referencial de relato financeiro aplicável;
- (b) Avaliar a adequação, plenitude e rigor dos ajustamentos e reclassificações de consolidação;
- (c) Avaliar se os julgamentos efetuados pelo órgão de gestão no processo de consolidação dão origem a indicadores de possíveis faltas de isenção do órgão de gestão; e
- (d) Responder aos riscos avaliados de distorção material devido a fraude decorrente do processo de consolidação.

O processo de consolidação pode exigir ajustamentos e reclassificações das quantias relatadas nas demonstrações financeiras do grupo que não passam pelos sistemas de TI usuais e podem não estar sujeitos aos mesmos controlos internos a que está sujeita a restante informação financeira. A avaliação do auditor da adequação, plenitude e rigor dos ajustamentos e reclassificações pode incluir:

- Avaliar se os ajustamentos significativos refletem apropriadamente os acontecimentos e as transações que lhes estão na base;
- Determinar se as entidades ou unidades de negócio cuja informação financeira foi incluída nas demonstrações financeiras do grupo foram apropriadamente incluídas;
- Determinar se os ajustamentos significativos foram corretamente calculados, processados e autorizados pelo órgão de gestão do grupo e, quando aplicável, pelo órgão de gestão do componente;
- Determinar se os ajustamentos significativos estão devidamente suportados e suficientemente documentados; e
- Verificar as reconciliações e a eliminação de transações e de lucros não realizados intragrupo e de saldos de contas intragrupo.

10.7. Requisitos Específicos de Comunicação

10.7.1. O auditor deve comunicar as matérias que se seguem aos encarregados da governação do grupo:

- (a) Uma visão geral do tipo de trabalho a efetuar sobre as componentes do grupo.
- (b) Fraude ou suspeita de fraude envolvendo o órgão de gestão do grupo, o órgão de gestão da componente, empregados com funções significativas relacionadas com o sistema de controlo interno do grupo ou outros, quando a fraude resultou numa distorção material das demonstrações financeiras do grupo.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

10.8. Requisitos Específicos de Documentação

Além dos requisitos gerais de documentação constantes da Parte 2.4, que se aplicam a todo o trabalho de auditoria, descrevem-se a seguir as matérias específicas a documentar relevantes para esta Parte.

10.8.1. O auditor deve incluir na documentação de auditoria:

- (a) A base para a determinação das componentes pelo auditor para efeitos de planeamento e execução da auditoria do grupo;
- (b) A base para a determinação da materialidade de execução das componentes; e
- (c) Os principais elementos para a compreensão do sistema de controlo interno do grupo.

Glossário de Termos

O presente glossário apresenta uma lista dos termos definidos para efeitos da ISA para a LCE. As definições ajudam na aplicação e interpretação consistentes desta Norma, e não se destinam a derrogar definições que possam ser estabelecidas para outros efeitos na lei, regulamento ou noutra forma. Salvo indicação em contrário, as definições têm os mesmos significados em toda a norma. Este glossário inclui ainda descrições de outros termos encontrados na ISA para as LCE para ajudar na interpretação e tradução comuns e consistentes (esses outros termos são identificados por um asterisco “*”).

Estimativa contabilística—Uma quantia monetária para a qual a mensuração, de acordo com os requisitos do referencial de relato financeiro aplicável, está sujeita à incerteza das estimativas.

Registos contabilísticos—Registos de lançamentos contabilísticos iniciais e registos de suporte, tais como cheques e registos de transferências eletrónicas de fundos; faturas; contratos; o razão geral e razões auxiliares, os lançamentos de diário e outros ajustamentos às demonstrações financeiras que não estejam refletidos em lançamentos de diário; e outros registos, como folhas de trabalho e de cálculo, que suportem imputações de custos, cálculos, reconciliações e divulgações.

Risco de agregação—A probabilidade de que o conjunto de distorções não corrigidas e não detetadas exceda a materialidade para a demonstração financeira como um todo.

Procedimentos analíticos—Apreciações da informação financeira através da análise de relações plausíveis não só entre dados financeiros como também não financeiros. Os procedimentos analíticos também abrangem a investigação que for necessária sobre flutuações ou relações identificadas que sejam inconsistentes com outra informação relevante ou que difiram de valores esperados numa quantia significativa.

Relatório anual—Um documento, ou conjunto de documentos, geralmente preparado numa base anual pelo órgão de gestão ou pelos encarregados da governação de acordo com a lei, regulamento ou tradição, que tem como objetivo proporcionar aos proprietários (ou *stakeholders* semelhantes) informação sobre as operações da entidade e os resultados financeiros e posição financeira conforme incluídos nas demonstrações financeiras. Um relatório anual inclui ou acompanha as demonstrações financeiras e o respetivo relatório do auditor e inclui geralmente informação sobre os desenvolvimentos da entidade, as suas perspetivas futuras e riscos e incertezas, uma declaração do conselho de administração da entidade, e relatórios abrangendo matérias de governação.

Anomalia—Uma distorção ou um desvio que é comprovadamente não representativo de distorções ou desvios numa população.

Referencial de relato financeiro aplicável—Referencial de relato financeiro adotado pelo órgão de gestão e, quando apropriado, pelos encarregados da governação na preparação das demonstrações financeiras, que seja aceitável tendo em vista a natureza da entidade e o objetivo das demonstrações financeiras, ou que seja exigido por lei ou regulamento.

A expressão “referencial de apresentação apropriada” é usada para referir um referencial de relato financeiro que exige o cumprimento dos seus próprios requisitos e que:

- (a) Reconhece explícita ou implicitamente que, para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras, pode ser necessário que o órgão de gestão faça divulgações para além das especificamente exigidas pelo referencial; ou
- (b) Reconhece explicitamente que pode ser necessário que o órgão de gestão não aplique um requisito do referencial para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras. Espera-se que estas situações só sejam necessárias em circunstâncias extremamente raras.

A expressão “referencial de cumprimento” é usada para referir um referencial de relato financeiro que exige o cumprimento dos seus próprios requisitos, mas não contém os reconhecimentos de (a) ou (b) acima.

Apropriação (da prova de auditoria)—A medida da qualidade da prova de auditoria, isto é, a sua

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

relevância e a sua fiabilidade ao proporcionar suporte para as conclusões sobre as quais se baseia a opinião do auditor.

Transação de plena concorrência—Uma transação realizada em termos e condições entre um comprador e um vendedor, não relacionados, que atuam independentemente um do outro e a prosseguir os seus próprios interesses.

* **Avaliar**—Analisar os riscos identificados de distorção material para concluir sobre a sua importância. “Avaliar”, por convenção, é apenas usado em relação ao risco. (ver também *Avaliar*)

Asserções—Declarações, explícitas ou implícitas, respeitantes ao reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de informações nas demonstrações financeiras que são inerentes ao facto de o órgão de gestão representar que as demonstrações financeiras estão preparadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. As asserções são usadas pelo auditor para considerar os diferentes tipos de distorções materiais que podem ocorrer na identificação, avaliação e resposta aos riscos de distorção material.

Garantia de fiabilidade—(ver *Garantia razoável de fiabilidade*)

Documentação de auditoria—Registo dos procedimentos de auditoria executados, da prova de auditoria obtida e das conclusões a que o auditor chegou (é também usada, por vezes, a expressão “papéis de trabalho”).

Prova de auditoria—Informação usada pelo auditor para chegar às conclusões sobre as quais baseia a sua opinião. A prova de auditoria inclui não só a informação contida nos registos contabilísticos subjacentes às demonstrações financeiras, mas também informação de outras fontes. (Ver *Suficiência da prova de auditoria e Apropriação da prova de auditoria*.)

Dossier de auditoria—Uma ou mais pastas, ou outras formas de armazenamento, em formato físico ou eletrónico, que contém os registos que incluem a documentação de auditoria de um trabalho específico.

Firma de auditoria—(ver *Firma*)

Opinião de auditoria—(ver *Opinião Modificada e Opinião Não Modificada*)

Risco de auditoria—Risco de o auditor expressar uma opinião de auditoria inapropriada quando as demonstrações financeiras estão materialmente distorcidas. O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção material e do risco de deteção.

Amostragem de auditoria (amostragem)—Aplicação de procedimentos de auditoria a menos de 100% dos itens de uma população relevante para a auditoria, de tal forma que todas as unidades de amostragem tenham uma probabilidade de seleção, com o objetivo de proporcionar ao auditor uma base razoável para extrair conclusões acerca de toda a população.

Auditor—O termo “auditor” é usado para referir a pessoa ou pessoas que conduzem a auditoria, geralmente o sócio responsável pelo trabalho ou outros membros da equipa de trabalho ou, como aplicável, a firma. Quando uma ISA se destina expressamente a que um requisito ou responsabilidade seja satisfeito pelo sócio responsável pelo trabalho, usa-se a expressão “sócio responsável pelo trabalho”, em vez de “auditor”. “Sócio responsável pelo trabalho” e “firma” devem ser lidos como se referindo aos seus termos equivalentes do setor público, quando relevante.

Perito do auditor—Um indivíduo ou organização com competências especializadas numa área que não seja a contabilidade ou auditoria, cujo trabalho nessa área é usado pelo auditor para o ajudar a obter prova de auditoria suficiente e apropriada. Um perito do auditor pode ser interno (que seja sócio⁵⁰ ou pertença ao pessoal técnico, incluindo o pessoal técnico temporário, da firma do auditor ou de uma firma da rede) ou externo.

Estimativa de um ponto do auditor ou intervalo do auditor—A quantia ou intervalo de quantias, respetivamente, desenvolvida pelo auditor para avaliação da estimativa de um ponto do órgão de gestão.

Intervalo do auditor—(ver *Estimativa de um ponto do auditor*)

Risco de negócio—Risco resultante de condições, acontecimentos, circunstâncias, ações ou inações significativas que possam afetar adversamente a capacidade de uma entidade para atingir os seus objetivos e executar as suas estratégias, ou para fixar objetivos e estratégias não apropriados.

⁵⁰ “Sócio” e “firma” devem ser lidos como referências aos seus equivalentes do setor público, quando relevante.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

Demonstrações financeiras comparativas—Informação comparativa onde as quantias e outras divulgações relativas ao período anterior são incluídas para comparação com as demonstrações financeiras do período corrente, mas, se auditadas, são referidas na opinião do auditor. O nível de informação incluído nessas demonstrações financeiras comparativas é comparável com o das demonstrações financeiras do período corrente.

Informação comparativa—As quantias e divulgações incluídas nas demonstrações financeiras respeitantes a um ou mais períodos anteriores de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

Referencial de cumprimento—(ver *Referencial de relato financeiro aplicável* e *Referencial com finalidade geral*).

Componente—Uma entidade, unidade de negócio, função ou atividade empresarial, ou uma combinação das mesmas, determinada pelo auditor para efeitos de planeamento e execução de procedimentos de auditoria numa auditoria de grupo.

Auditor de componentes—Um auditor que executa trabalhos de auditoria relacionados com uma componente para efeitos de auditoria do grupo. Um auditor de componentes faz parte da equipa de trabalho de uma auditoria de grupo.

Órgão de gestão da componente—Órgão de gestão responsável pela componente.

Materialidade de execução da componente—Uma quantia definida pelo auditor para reduzir o risco de agregação para um nível apropriadamente baixo para efeitos de planeamento e execução de procedimentos de auditoria em relação a uma componente.

* **Atividades de controlo**—As políticas e os procedimentos que contribuem para assegurar que as diretivas do órgão de gestão são levadas a efeito. As atividades de controlo são uma componente do controlo interno.

* **Ambiente de controlo**—Inclui as funções de governação e de gestão e as atitudes, conhecimento e ações dos encarregados da governação e do órgão de gestão com respeito ao sistema de controlo interno e à sua importância na entidade. O ambiente de controlo é uma componente do controlo interno.

Risco de controlo—(ver *Risco de distorção material*)

* **Controlos numa organização de serviços**—Controlos sobre a realização de um objetivo de controlo que está abrangido pelo relatório de garantia de fiabilidade do auditor do serviço.

* **Governança da entidade**—(ver *Governança*)

Números correspondentes—Informação comparativa onde as quantias e outras divulgações do período anterior são incluídas como parte integrante das demonstrações financeiras do período corrente, destinando-se a ser lidas apenas em relação com as quantias e outras divulgações relativas ao período corrente (referidas como “números do período corrente”). O nível de detalhe apresentado nas quantias e divulgações correspondentes é ditado principalmente pela sua relevância em relação aos números do período corrente.

Controlos—Políticas ou procedimentos que uma entidade estabelece para atingir os objetivos de controlo do órgão de gestão ou dos encarregados da governação. Neste contexto:

- (a) As políticas são declarações sobre o que deve, ou não deve, ser feito dentro da entidade para efetuar o controlo. Tais declarações podem ser documentadas, explicitamente declaradas em comunicações ou implícitas através de ações e decisões.
- (b) Os procedimentos são medidas para implementar políticas.

Data da aprovação das demonstrações financeiras—A data em que todas as demonstrações que integram as demonstrações financeiras, incluindo as respetivas notas, foram preparadas e as pessoas com autoridade reconhecida para tal declararam assumir a responsabilidade por essas demonstrações financeiras.

Data do relatório do auditor—A data que o auditor põe no seu relatório sobre as demonstrações financeiras.

Data das demonstrações financeiras—A data do final do último período coberto pelas demonstrações financeiras.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Data em que as demonstrações financeiras são emitidas—A data em que o relatório do auditor e as demonstrações financeiras auditadas são colocados à disposição de terceiros.

Deficiência no controle interno—Existe quando:

- (a) Um controle é concebido, implementado ou operado de tal forma que não consegue evitar, ou detectar e corrigir em tempo oportuno, distorções nas demonstrações financeiras; ou
- (b) Não existe um controle que seria necessário para evitar, ou detectar e corrigir em tempo oportuno, distorções nas demonstrações financeiras.

Risco de detecção—O risco de que os procedimentos executados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria para um nível aceitavelmente baixo não detetem uma distorção que existe e que possa ser material, quer individualmente quer quando agregada a outras distorções.

Parágrafo de Ênfase—Um parágrafo incluído no relatório do auditor que se refere a uma matéria apropriadamente apresentada ou divulgada nas demonstrações financeiras que, no julgamento do auditor, é de importância tal que é fundamental para a compreensão das demonstrações financeiras por parte dos utilizadores.

* **Carta de compromisso**—Termos acordados de um trabalho redigidos em forma de carta.

Sócio responsável pelo trabalho⁵¹—O sócio ou outra pessoa na firma que é responsável pelo trabalho de auditoria e pela sua execução e pelo relatório do auditor emitido em nome da firma, e que goza, quando necessário, do estatuto adequado concedido por um organismo profissional, legal ou regulador.

Revisão de controle da qualidade do trabalho—Uma avaliação objetiva dos julgamentos significativos feitos pela equipa de trabalho e das conclusões a que chegou, realizada pelo revisor de controle da qualidade do trabalho e concluída até à data do relatório de trabalho.

Revisor de controle da qualidade do trabalho—Um sócio, outra pessoa da firma ou pessoa externa, designada pela firma para executar a revisão de controle da qualidade do trabalho.

Equipa de trabalho—Todos os sócios e pessoal que executam o trabalho, incluindo quaisquer indivíduos que executam procedimentos de auditoria nesse trabalho. Isto exclui um perito externo do auditor e auditores internos que prestem apoio direto num trabalho.

* **Erro**—Uma distorção não intencional nas demonstrações financeiras, incluindo a omissão de uma quantia ou de uma divulgação.

Incerteza de estimação—A suscetibilidade de uma estimativa contabilística e das divulgações relacionadas a uma falta de precisão inerente na sua mensuração.

* **Avaliar**—Identificar e analisar as questões relevantes, incluindo realizar procedimentos adicionais, conforme necessário, para chegar a uma conclusão específica sobre uma matéria. “Avaliação,” por convenção, é apenas usado em relação a uma série de situações, incluindo prova, os resultados dos procedimentos e a eficácia da resposta do órgão de gestão a um risco. (Ver também *Avaliar*)

Exceção—Uma resposta que indica uma diferença entre a informação cuja confirmação é pedida ou que está contida nos registos da entidade e a informação proporcionada pela parte que confirma.

Auditor experiente—Um indivíduo (interno ou externo à firma) com experiência prática de auditoria e um conhecimento razoável:

- (a) Processos de auditoria;
- (b) Da ISA para as LCE e dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- (c) Do ambiente do negócio em que a entidade opera; e
- (d) Dos assuntos de auditoria e de relato financeiro relevantes para o setor de atividade da entidade.

Perito—(ver *Perito do auditor* e *Perito do órgão de gestão*)

Perícia—Habilitações, conhecimentos e experiência numa dada área.

Confirmação externa—Prova de auditoria obtida através de uma resposta direta escrita ao auditor por um terceiro (a parte que confirma), em papel, por meio eletrónico ou por outro meio.

⁵¹ "Sócio responsável pelo trabalho", "sócio" e "firma" devem ser lidos como referências aos seus equivalentes do setor público, quando relevante.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Fonte de informação externa—Um indivíduo ou organização externa que fornece informação que foi usada pela entidade na preparação das demonstrações financeiras, ou que foi obtida pelo auditor como prova de auditoria, quando tal informação é adequada para utilização de um grande número de utilizadores. Quando a informação foi fornecida por um indivíduo ou organização que atua na qualidade de perito do órgão de gestão, organização de serviços, ou perito do auditor, o indivíduo ou organização de não é considerado como fonte de informação externa em relação a essa informação específica.

Referencial de apresentação apropriada—(ver *Referencial de relato financeiro aplicável* e *Referencial com finalidade geral*)

Demonstrações financeiras—Uma representação estruturada da informação financeira histórica, incluindo divulgações, destinada a comunicar os recursos económicos ou as obrigações de uma entidade numa determinada data ou as alterações neles ocorridos durante um período de tempo de acordo com um referencial de relato financeiro. O termo “demonstrações financeiras” refere-se geralmente a um conjunto completo de demonstrações financeiras conforme determinado pelos requisitos do referencial de relato financeiro aplicável, mas também se pode referir a uma única demonstração financeira. As divulgações compreendem informação descritiva ou explicativa preparada de acordo com o que é exigido ou expressamente permitido pelo referencial de relato financeiro aplicável, seja na face das demonstrações financeiras, seja através de notas, seja ainda através da incorporação de referência cruzada.

Firma—Um profissional individual, parceria, sociedade ou outra entidade de contabilistas ou auditores profissionais ou equivalente do setor público.

Fraude—Um ato intencional praticado por um ou mais indivíduos de entre o órgão de gestão, encarregados da governação, empregados ou terceiros, envolvendo o uso propositado de falsidades para obter uma vantagem injusta ou ilegal.

Fatores de risco de fraude—Acontecimentos ou condições que indicam um incentivo ou pressão ou proporcionam uma oportunidade para cometer fraude.

Relato financeiro fraudulento—Envolve distorções intencionais, incluindo omissões de quantias ou de divulgações nas demonstrações financeiras, para enganar os utilizadores das demonstrações financeiras.

* **Procedimentos adicionais**—Procedimentos efetuados como resposta aos riscos avaliados de distorção *material*, incluindo testes aos controlos (se existentes), testes de detalhe e procedimentos analíticos.

Demonstrações financeiras de finalidade geral—Demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial de relato de finalidade geral.

Controlos gerais de TI—Controlos dos processos informáticos da entidade que suportam o bom funcionamento contínuo do ambiente de TI, incluindo o funcionamento eficaz contínuo dos controlos do tratamento da informação e a integridade da informação (ou seja, a plenitude, rigor e validade da informação) no sistema de informação da entidade. Ver também a definição de *Ambiente de TI*.

Referencial de finalidade geral—Um referencial de relato financeiro concebido para satisfazer as necessidades comuns de informação financeira de um conjunto alargado de utilizadores. O referencial de relato financeiro pode ser um referencial de apresentação apropriada ou um referencial de cumprimento.

A expressão “referencial de apresentação apropriada” é usada para referir um referencial de relato financeiro que exige o cumprimento dos seus próprios requisitos e que:

- (a) Reconhece explícita ou implicitamente que, para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras, pode ser necessário que o órgão de gestão faça divulgações para além das especificamente exigidas pelo referencial; ou
- (b) Reconhece explicitamente que pode ser necessário que o órgão de gestão não aplique um requisito do referencial para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras. Espera-se que estas situações só sejam necessárias em circunstâncias extremamente raras.

A expressão “referencial de cumprimento” é usada para referir um referencial de relato financeiro que exige o cumprimento dos seus próprios requisitos, mas não contém os reconhecimentos de (a) ou (b) acima.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Demonstrações financeiras do Grupo—Demonstrações financeiras que incluem a informação financeira de mais do que uma entidade ou unidade de negócio através de um processo de consolidação. Para efeitos da ISA para as LCE, um processo de consolidação inclui:

- (a) Consolidação, consolidação proporcional, ou um método de equivalência patrimonial;
- (b) A apresentação nas demonstrações financeiras combinadas da informação financeira de entidades ou unidades de negócio que não tenham empresa-mãe, mas estejam sob controlo comum ou gestão comum; ou

A agregação da informação financeira de entidades ou unidades de negócio, tais como sucursais ou divisões.

* **Indagação**—A indagação consiste na procura de informação junto de pessoas conhecedoras dentro ou fora da entidade.

Função de auditoria interna—Uma função de uma entidade que executa atividades de fiabilidade e consultoria concebidas para avaliar e melhorar a eficácia da governação, gestão de risco e processos de controlo interno da entidade.

* **Audidores internos**—Os indivíduos que executam as atividades da função de auditoria interna. Os auditores internos podem pertencer a um departamento de auditoria interna ou função equivalente.

* **Controlo interno**—Processo concebido, implementado e mantido pelos encarregados da governação, órgão de gestão e outro pessoal para proporcionar segurança razoável acerca da consecução dos objetivos de uma entidade com respeito à fiabilidade do relato financeiro, eficácia e eficiência das operações e cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis. O termo “controles” refere-se a qualquer aspeto de um ou mais dos componentes do controlo interno.

Normas Internacionais de Relato Financeiro—As Normas Internacionais de Relato Financeiro emitidas pelo International Accounting Standards Board.

Incumprimento (no contexto das leis e regulamentos)—Atos ou omissões da entidade, intencionais ou não intencionais, que são contrários às leis ou regulamentos em vigor. Tais atos incluem transações celebradas pela entidade, ou em seu nome ou representação, pelos encarregados da governação, pelo órgão de gestão ou pelos empregados. O incumprimento não inclui a má conduta pessoal (não relacionada com os negócios da entidade) dos encarregados da governação, do órgão de gestão ou dos empregados da entidade.

Não-resposta—A ausência de resposta ou de resposta completa pela parte que confirma a um pedido de confirmação positiva ou um pedido de confirmação devolvido sem resposta.

* **Observação**—Consiste em olhar para um processo ou procedimento que está a ser executado por outros, como por exemplo a observação pelo auditor da contagem de inventários efetuada pelo pessoal da entidade ou da execução de atividades de controlo.

Saldos de abertura—Os saldos de contas que existem no início do período. Os saldos de abertura baseiam-se nos saldos de fecho do período anterior e refletem os efeitos de transações e acontecimentos de períodos anteriores e de políticas contabilísticas aplicadas no período anterior. Os saldos de abertura incluem também matérias existentes no início do período e que exigem divulgação, como contingências e compromissos.

Outra informação—Informação financeira ou não financeira (distinta das demonstrações financeiras e do relatório do auditor sobre as mesmas) incluída no relatório anual da entidade.

Parágrafo de Outras Matérias—Um parágrafo incluído no relatório do auditor que se refere a uma matéria que não as matérias apresentadas ou divulgadas nas demonstrações financeiras que, no julgamento do auditor, é relevante para a compreensão da auditoria, das responsabilidades do auditor ou do seu relatório por parte dos utilizadores.

Desfecho de uma estimativa contabilística—A quantia monetária real que resulta da concretização da(s) transação(ões), acontecimento(s) ou condição(ões) subjacente(s) à estimativa contabilística.

Sócio—Qualquer indivíduo com autoridade para obrigar a firma com respeito à execução de um trabalho de serviços profissionais.

Materialidade de execução—A quantia ou quantias estabelecidas pelo auditor, inferiores à materialidade

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

estabelecida para as demonstrações financeiras como um todo, com vista a reduzir para um nível apropriadamente baixo a probabilidade de as distorções não corrigidas e não detetadas agregadas excederem a materialidade para as demonstrações financeiras como um todo. Se aplicável, a materialidade de execução refere-se também à quantia ou quantias estabelecidas pelo auditor, inferiores ao nível ou níveis de materialidade, para classes particulares de transações, saldos de contas ou divulgações.

Pessoal—Sócios e pessoal técnico da firma.

Profundo—Termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos ou os possíveis efeitos de distorções nas demonstrações financeiras, se existirem, que não sejam detetadas devido à incapacidade de obter prova de auditoria suficiente e apropriada. Os efeitos profundos nas demonstrações financeiras são os que, no julgamento do auditor:

- (a) Não estão confinados a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações financeiras;
- (b) Se confinados, representam ou podem representar uma parte substancial das demonstrações financeiras; ou
- (c) Em relação a divulgações, são fundamentais para a compreensão das demonstrações financeiras pelos utilizadores.

População—O conjunto completo de dados a partir dos quais se seleciona uma amostra e sobre os quais o auditor deseja extrair conclusões.

Pedido de confirmação positiva—Um pedido para que a parte que confirma responda diretamente ao auditor indicando se concorda ou discorda da informação constante do pedido ou fornecendo a informação pedida.

* **Profissional**—Um auditor que exerce publicamente a sua prática profissional.

Pré-condições para uma auditoria—A utilização pelo órgão de gestão de um referencial de relato financeiro aceitável na preparação das demonstrações financeiras e o acordo do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação quanto à premissa em que assenta a condução de uma auditoria.

Auditor antecessor—O auditor de uma firma de auditoria diferente que auditou as demonstrações financeiras de uma entidade no período anterior e que foi substituído pelo auditor corrente.

Premissa, relativa às responsabilidades do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação, em que assenta a condução de uma auditoria—O facto de que o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação reconhecem e compreendem que têm as seguintes responsabilidades, fundamentais para a condução de uma auditoria de acordo com a ISA para as LCE: Isto é, responsabilidade:

- (a) Pela preparação das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, incluindo, quando relevante, a sua apresentação apropriada;
- (b) Pelo controlo interno que o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação, determinem ser necessário para possibilitar a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro; e
- (c) Por proporcionar ao auditor:
 - (i) Acesso a toda a informação de que o órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados de governação, tenham conhecimento e que sejam relevante para a preparação das demonstrações financeiras, tal como registos, documentação e outras matérias;
 - (ii) Informação adicional que o auditor possa pedir ao órgão de gestão e, quando apropriado, aos encarregados da governação para efeitos da auditoria; e
 - (iii) Acesso sem restrições às pessoas da entidade de entre as quais o auditor determina que é necessário obter prova de auditoria.

No caso de um referencial de apresentação apropriada, a alínea (a) acima pode ser reexpressa como “pela preparação e apresentação *apropriada* das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro” ou “pela preparação de demonstrações financeiras *que deem uma imagem*”

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

verdadeira e apropriada de acordo com o referencial de relato financeiro”.

A “premissa relacionada com as responsabilidades do órgão de gestão e, quando apropriado, dos encarregados da governação, em que assenta a condução de uma auditoria” pode também ser referida apenas como a “premissa”.

* **Profissional de contabilidade ou auditoria**⁵²—Um indivíduo que é membro de uma organização membro da IFAC.

* **Profissional de contabilidade ou auditoria em prática pública**⁵³—Um profissional, independentemente da sua classificação funcional (como, por exemplo, auditoria, fiscalidade ou consultoria) numa firma que presta serviços profissionais. Este termo também é usado para se referir a uma firma de contabilistas ou auditores que exercem publicamente a sua prática.

Julgamento profissional—A aplicação de formação, conhecimento e experiência relevantes, no contexto das normas de garantia de fiabilidade e éticas, para tomar decisões com fundamento acerca das linhas de ação apropriadas nas circunstâncias do trabalho de auditoria.

Ceticismo profissional—Atitude que inclui uma mente interrogativa, que está alerta para condições que possam indicar uma possível distorção devido a erro ou a fraude, e uma apreciação crítica da prova.

Normas profissionais—Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE) e requisitos éticos relevantes.

* **Setor público**—Governos nacionais, regionais (por exemplo, estaduais, provinciais, territoriais), locais (por exemplo, cidade, município) e entidades governamentais relacionadas (por exemplo, agências, conselhos, comissões e empresas).

Garantia razoável de fiabilidade (no contexto de trabalhos de auditoria)—Um nível de garantia de fiabilidade alto, mas não absoluto.

* **Recálculo**—Consiste na verificação do rigor matemático de documentos ou registos.

Parte relacionada—Uma parte que é ou:

- (a) Uma parte relacionada como definido no referencial de relato financeiro aplicável; ou
- (b) No caso de um referencial de relato financeiro aplicável que estabelece requisitos mínimos ou não estabelece requisitos sobre partes relacionadas:
 - (i) Uma pessoa ou outra entidade que tem controlo ou influência significativa, direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, sobre a entidade que relata;
 - (ii) Uma outra entidade sobre a qual a entidade que relata tem controlo ou influência significativa direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários; ou
 - (iii) Uma outra entidade que está sob controlo comum com a entidade que relata tendo:
 - a. Controlo de propriedade comum;
 - b. Proprietários que são membros próximos da família; ou
 - c. Gestão principal comum.

Porém, as entidades que estão sob controlo comum por um Estado (isto é, um governo nacional, regional ou local) não são consideradas relacionadas salvo se empreenderem transações significativas ou partilharem recursos numa extensão significativa umas com as outras.

Asserções relevantes—Uma asserção sobre uma classe de transações, saldo de conta ou divulgação é relevante quando tem um risco identificado de distorção material. A determinação de que uma asserção é uma asserção relevante é feita antes da consideração de quaisquer controlos relacionados (ou seja, o risco inerente).

Requisitos éticos relevantes—Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis aos contabilistas e auditores profissionais ao realizar trabalhos de auditoria. Estes requisitos compreendem geralmente as disposições do Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria do

⁵² Conforme definido no Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria do IESBA.

⁵³ Conforme definido no Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria do IESBA.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

International Ethics Standards Board for Accountants (*incluindo as Normas Internacionais de Independência*) (Código da IESBA), juntamente com os requisitos éticos nacionais que sejam mais restritivos.

* **Reexecução**—A execução independente pelo auditor de procedimentos ou controles que foram originariamente executados como parte dos controles internos da entidade.

Riscos decorrentes da utilização de TI—Suscetibilidade dos controles do tratamento da informação a uma concepção ou funcionamento ineficazes, ou riscos para a integridade da informação (ou seja, a plenitude, rigor e a validade das transações e outras informações) no sistema de informação da entidade, devido a uma concepção ou funcionamento ineficazes dos controles nos processos de TI da entidade (ver ambiente de TI).

Risco de distorção material—O risco de as demonstrações financeiras estarem materialmente distorcidas anteriormente à auditoria, o qual consiste de dois componentes, descritos como segue ao nível da asserção:

- (a) Risco inerente—A suscetibilidade de uma asserção relativa a uma classe de transações, saldo de conta ou divulgação a uma distorção que possa ser material, individualmente ou agregada com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controles relacionados.
- (b) Risco de controle—O risco de que a ocorrência de uma distorção relativa a

uma classe de transações, saldo de conta ou divulgação e que possa ser material, individualmente ou agregada com outras distorções, não seja evitada ou detetada e corrigida em tempo oportuno pelo controle interno da entidade.

Amostragem—(ver *Amostragem de auditoria*)

Risco de amostragem—O risco de que a conclusão do auditor baseada numa amostra possa ser diferente da conclusão se toda a população fosse sujeita ao mesmo procedimento de auditoria. O risco de amostragem pode conduzir a dois tipos de conclusões errôneas:

- (a) No caso de um teste aos controles, que os controles são mais eficazes do que realmente são ou, no caso de um teste de detalhe, que não existe uma distorção material quando de facto existe. Este tipo de conclusão errônea interessa ao auditor essencialmente porque afeta a eficácia da auditoria e será mais provável que conduza a uma opinião de auditoria não apropriada.
- (a) No caso de um teste aos controles, que os controles são menos eficazes do que realmente são ou, no caso de um teste de detalhe, que existe uma distorção material quando de facto não existe. Este tipo de conclusão errônea afeta a eficiência da auditoria dado que geralmente conduziria a trabalho adicional para verificar que as conclusões iniciais foram incorretas.

Unidade de amostragem—Os itens individuais que constituem uma população.

Auditor do serviço—Um auditor que, a pedido da organização de serviços, emite um relatório de garantia de fiabilidade sobre os controles de uma organização de serviços.

Organização de serviços—Uma organização terceira (ou um segmento de uma organização terceira) que presta serviços a entidades utentes que são parte dos sistemas de informação dessas entidades relevantes para o relato financeiro.

* **Importância**—A relevância relativa de uma matéria, considerada num determinado contexto. A importância de uma matéria é julgada pelo profissional no contexto em que está a ser considerada. Isto pode incluir, por exemplo, a perspetiva razoável de alterar ou de influenciar as decisões dos destinatários do relatório do profissional ou, noutro exemplo, quando o contexto é um julgamento acerca de se relatar uma matéria aos encarregados da governação, se a matéria deve ser vista por eles como importante em relação aos seus deveres. A importância pode ser considerada no contexto de fatores quantitativos e qualificativos, tais como a grandeza relativa, a natureza e efeito sobre a matéria em causa e os interesses declarados pelos utilizadores ou destinatários.

Classe de transações, saldos de conta ou divulgações—Uma classe de transações, saldos de conta ou divulgações para a qual existe uma ou mais asserções relevantes.

Deficiência significativa no controlo interno—Uma deficiência ou combinação de deficiências no controlo interno que, no julgamento profissional do auditor, assume importância suficiente para merecer a

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

atenção dos encarregados da governação.

Risco significativo—Um risco de distorção material identificado:

- (a) Para o qual a avaliação do risco inerente está próxima do limite superior do espetro do risco inerente devido à importância da combinação da probabilidade de ocorrência de uma distorção e da magnitude da potencial distorção caso essa distorção ocorra; ou
- (b) Que deve ser tratado como um risco significativo de acordo com os requisitos da ISA para as LCE.

Demonstrações financeiras de finalidade especial—Demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial com finalidade especial.

Referencial de finalidade especial—Um referencial de relato financeiro concebido para satisfazer as necessidades de informação financeira de utilizadores específicos. O referencial de relato financeiro pode ser um referencial de apresentação apropriada ou um referencial de cumprimento.

Amostragem estatística—Uma abordagem à amostragem que tem as características seguintes:

- (a) Seleção aleatória dos itens da amostra; e
- (b) Uso da teoria das probabilidades para avaliar os resultados da amostra, incluindo a mensuração do risco de amostragem.

Uma abordagem de amostragem que não tenha as características (a) e (b) é considerada amostragem não estatística.

Estratificação—O processo de dividir uma população em subpopulações, cada uma das quais é um grupo de unidades de amostragem com características similares (muitas vezes em termos de valor monetário).

Acontecimentos subsequentes—Acontecimentos que ocorrem entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor e factos de que o auditor toma conhecimento depois da data do seu relatório.

Procedimento substantivo—Procedimento de auditoria concebido para detetar distorções materiais ao nível de asserção. Os procedimentos substantivos compreendem:

- (a) Testes de detalhe (de classes de transações, saldos de contas e divulgações); e
- (b) Procedimentos analíticos substantivos.

Suficiência (da prova de auditoria)—A medida da quantidade da prova de auditoria. A quantidade da prova de auditoria necessária é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção material e também pela qualidade de tal prova de auditoria.

* **Sistema de controlo interno**—Processo concebido, implementado e mantido pelos encarregados da governação, órgão de gestão e outro pessoal para proporcionar segurança razoável acerca da consecução dos objetivos de uma entidade com respeito à fiabilidade do relato financeiro, eficácia e eficiência das operações e cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis.

* **Teste**—A aplicação de procedimentos a alguns ou a todos os itens de uma população.

Testes aos controlos—Procedimento de auditoria concebido para avaliar a eficácia operacional dos controlos na prevenção, ou na deteção e correção, de distorções materiais ao nível de asserção.

Encarregados da governação—A(s) pessoa(s) ou organização(ões) (por exemplo, um *trustee* empresarial) com responsabilidade pela supervisão da direção estratégica da entidade e pelas obrigações relacionadas com a responsabilidade da entidade em prestar contas pelos seus atos. Tal inclui a supervisão do processo de relato financeiro. Para algumas entidades em algumas jurisdições, os encarregados da governação podem incluir pessoas do órgão de gestão como, por exemplo, membros executivos de um conselho de administração de uma entidade do setor privado ou público ou um sócio-gerente.

Distorção tolerável—Uma quantia monetária estabelecida pelo auditor e a respeito da qual este procura obter um nível apropriado de segurança de que não é excedida pela distorção real na população.

Taxa de desvio tolerável—Uma taxa de desvio dos procedimentos de controlo interno prescritos estabelecida pelo auditor e a respeito da qual este procura obter um nível apropriado de segurança de

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

que não é excedida pela taxa real de desvio na população.

Distorções não corrigidas—Distorções que o auditor acumulou durante a auditoria e que não foram corrigidas.

Opinião não modificada—A opinião expressa pelo auditor quando conclui que as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspectos materiais, de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.

Entidade utente—Uma entidade que usa uma organização de serviços e cujas demonstrações financeiras estão a ser auditadas.

Teste de walk-through (ou Walk-through)—Envolve o seguimento de algumas transações através do sistema de relato financeiro.

Declaração escrita—Uma declaração escrita prestada pelo órgão de gestão ao auditor para confirmar determinadas matérias ou para suportar outra prova de auditoria. As declarações escritas neste contexto não incluem demonstrações financeiras, as asserções nelas contidas ou livros e registos de suporte.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

APÊNDICE 2

Exemplo de uma Carta de Compromisso

Apresenta-se em seguida um exemplo de uma carta de compromisso para uma auditoria de demonstrações financeiras com finalidade geral preparadas de acordo com [o referencial de relato financeiro aplicável]. Este exemplo de carta não é obrigatório, destinando-se apenas a ser usado como um guia aplicável conjuntamente com as considerações que constam da ISA para as LCE. Deverá variar de acordo com os requisitos e circunstâncias individuais. A carta foi redigida tendo em vista a auditoria de demonstrações financeiras para um único período de relato e deve ser adaptada se se destinar ou se houver intenção de aplicar a auditorias recorrentes (ver parágrafo 4.4.2).

Ao representante apropriado do órgão de gestão ou dos encarregados da governação da Sociedade ABC:⁵⁴

[Objetivo e âmbito da auditoria]

Solicitaram-nos⁵⁵ que auditássemos as demonstrações financeiras da Sociedade ABC, que compreendem a demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 20X1, e a demonstração do resultado integral, a demonstração de alterações no capital próprio e a demonstração de fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, bem como as notas às demonstrações financeiras, incluindo um resumo das políticas contabilísticas significativas. Temos o prazer de confirmar pela presente a nossa aceitação e o nosso entendimento deste trabalho de auditoria.

Os objetivos da nossa auditoria são obter garantia razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais, devido a fraude ou erro, e emitir um relatório de auditoria que inclua a nossa opinião. A garantia razoável é um grau de segurança elevado, mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE) detetará sempre uma distorção material quando existir. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, individual ou agregadamente, puderem com razoabilidade influenciar as decisões económicas tomadas pelos utilizadores com base nessas demonstrações financeiras.

[Responsabilidades do auditor]

Executaremos a nossa auditoria de acordo com a ISA para as LCE. A ISA para as LCE exigem que cumpramos os requisitos éticos. Como parte da auditoria de acordo com a ISA para as LCE, faremos julgamentos profissionais e manteremos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Adicionalmente:

- Identificaremos e analisaremos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou erro, conceberemos e executaremos procedimentos de resposta aos riscos identificados, e obteremos prova que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetarmos uma distorção material resultante de fraude é maior do que a que resulta de erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou derrogação de controlos internos.
- Obteremos conhecimento do controlo interno relevante para a auditoria a fim de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno da entidade. Porém, comunicar-vos-emos por escrito quaisquer deficiências significativas de controlo interno relevantes para a auditoria das demonstrações financeiras que tenhamos identificado durante a mesma.
- Avaliaremos a adequação dos princípios contabilísticos usados e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e divulgações efetuadas pelo órgão de gestão.
- Avaliaremos a apropriação do uso pelo órgão de gestão do princípio da continuidade e, com base na prova obtida, concluiremos sobre se existe alguma incerteza material relativa a acontecimentos

⁵⁴ Os destinatários e as referências na carta serão os que forem apropriados nas circunstâncias do trabalho, incluindo a jurisdição relevante.

⁵⁵ As referências nesta carta a “vós”, “nós”, “órgão de gestão”, “encarregados da governação” e “auditor” deverão ser usadas ou alteradas conforme apropriado nas circunstâncias.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

ou condições que possam colocar dúvida significativa sobre a capacidade da sociedade em prosseguir a sua atividade. Se concluirmos que existe uma incerteza material, é exigido que chamemos a atenção no nosso relatório para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou, se tais divulgações forem inadequadas, modifiquemos a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria que obtivemos até à data do nosso relatório. Porém, futuros acontecimentos ou condições podem causar que a Sociedade não dê continuidade à sua atividade.

- Avaliaremos a apresentação global, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se as demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de uma forma que atinja uma apresentação apropriada.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controlo interno, existe inevitavelmente o risco de que algumas distorções materiais possam não ser detetadas, mesmo que a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com a ISA para as LCE.

[Responsabilidades do órgão de gestão e identificação do referencial de relato financeiro aplicável]⁵⁶

A nossa auditoria será conduzida na base de que [o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação]⁵⁷ reconhecem e compreendem que têm a responsabilidade:

- (a) Pela preparação [e apresentação apropriadas] das demonstrações financeiras de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável];⁵⁸
- (b) Pelo controlo interno que [o órgão de gestão] determine ser necessário para possibilitar a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material, devido a fraude ou a erro; e
- (c) De nos proporcionarem:
 - (i) Acesso a toda a informação de que [o órgão de gestão] tenha conhecimento e que seja relevante para a preparação das demonstrações financeiras, tais como registos, documentação e outras matérias;
 - (ii) Informações adicionais que possamos pedir ao [órgão de gestão] para efeitos da auditoria; e
 - (iii) Acesso sem restrições a pessoas que dentro da entidade determinemos ser necessário contactar para obter prova de auditoria.

Como parte do nosso processo de auditoria, solicitaremos [ao órgão de gestão e, quando apropriado, aos encarregados da governação], confirmação escrita respeitante a declarações que nos foram feitas relacionadas com a auditoria.

Esperamos uma total cooperação do vosso pessoal durante a nossa auditoria.

[Outras informações relevantes]

[Inserir outras informações, tais como honorários e faturação acordados e outros termos específicos, conforme apropriado]

[Relato]

[Inserir referência apropriada à forma e conteúdo esperados do relatório do auditor, incluindo, se aplicável, o relato de outra informação.]

A forma e o conteúdo do nosso relatório poderão ter de ser alterados à luz das conclusões da nossa auditoria.

Queiram assinar e devolver a cópia anexa desta carta para indicar o vosso reconhecimento e aceitação dos termos relativos à nossa auditoria das demonstrações financeiras, incluindo as nossas responsabilidades respetivas.

⁵⁶ Para efeitos deste exemplo, assume-se que o auditor não considera que a lei ou regulamento prescrevem essas responsabilidades em termos apropriados; são por isso usadas as descrições constantes do parágrafo 4.2.1(b) desta norma).

⁵⁷ Usar a terminologia apropriada às circunstâncias.

⁵⁸ Ou, se apropriado, "Pela preparação de demonstrações financeiras que deem uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável]".

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

XYZ & Co.

Tomámos conhecimento e concordamos em nome da Sociedade ABC

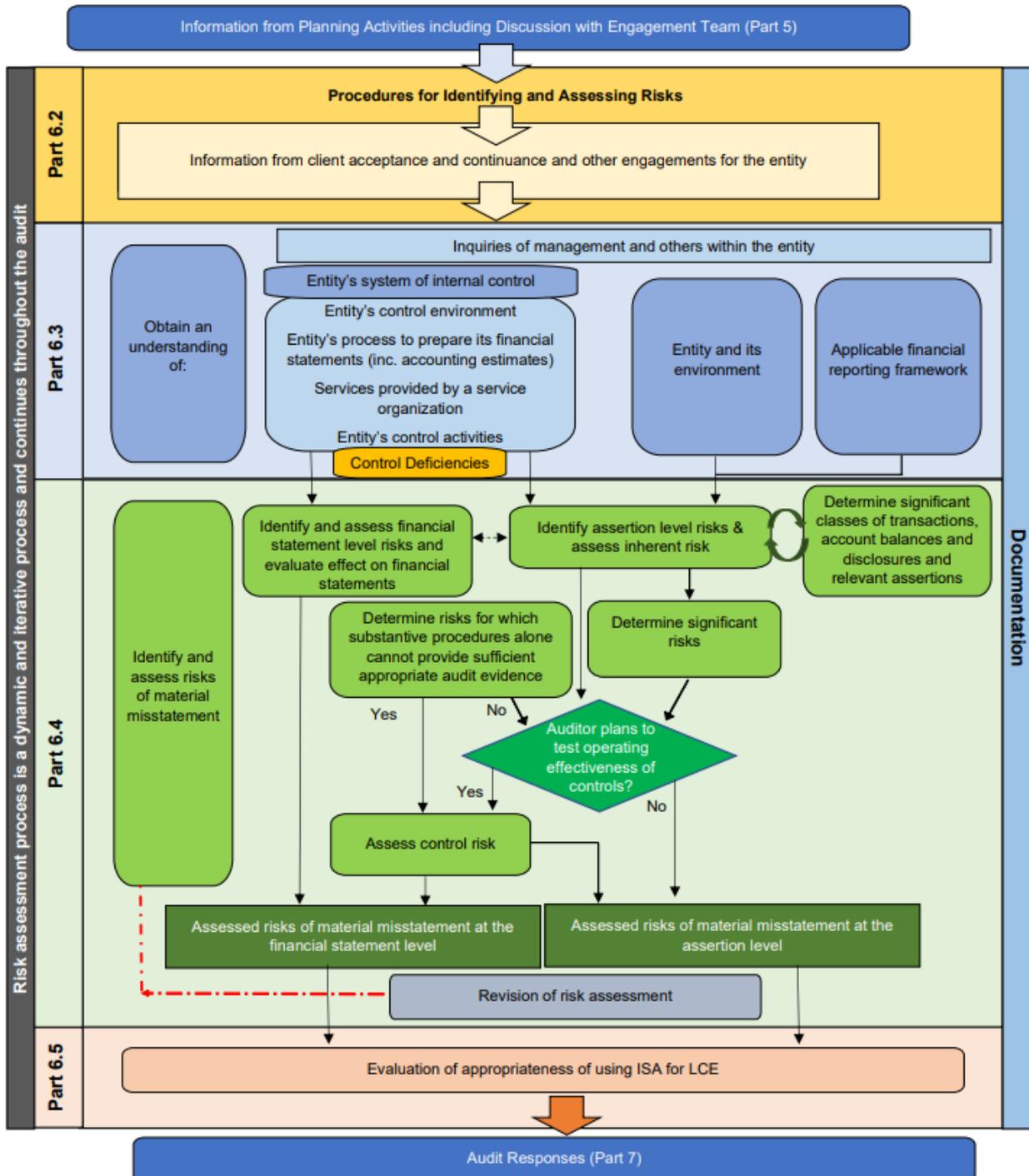
(assinado) Nome e Título

[Data:

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

APÊNDICE 3

Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material (Parte 6)



**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

APÊNDICE 4

Fatores de Risco de Fraude

Apresentam-se em seguida exemplos de fatores de risco de fraude que podem ser encontrados pelos auditores durante uma auditoria a entidades menos complexas. São apresentados separadamente exemplos relativos aos dois tipos de fraude – relato financeiro fraudulento e apropriação indevida de ativos.

Os fatores de risco são ainda classificados de acordo com as três condições geralmente presentes quando ocorrem distorções materiais devidas a fraude: (a) incentivos/pressões, (b) oportunidades, e (c) atitudes/racionalizações. Embora os fatores de risco cubram uma grande variedade de situações, constituem apenas exemplos, pelo que o auditor pode identificar fatores de risco adicionais ou diferentes. Nem todos estes exemplos são relevantes em todas as circunstâncias, podendo alguns assumir maior ou menor importância em entidades de diferente dimensão ou com características de propriedade ou circunstâncias diferentes. A ordem por que são apresentados os exemplos de fatores de risco não pretende refletir a sua importância relativa ou frequência.

Fatores de Risco Relativos a Distorções Provenientes de Relato Financeiro Fraudulento

Apresentam-se em seguida exemplos de fatores de risco relativos a distorções provenientes de relato financeiro fraudulento.

Incentivos/Pressões

A estabilidade financeira ou a rentabilidade está ameaçada por condições económicas, operacionais ou do setor de atividade da entidade, tais como (ou como indicado por):

- Declínios significativos na procura por clientes e aumento das falências quer no setor de atividade quer na economia em geral.
- Alto grau de concorrência ou de saturação do mercado, acompanhado por margens em declínio.
- Prejuízos operacionais que tornam iminente a ameaça de falência ou encerramento.
- Fluxos de caixa operacionais negativos recorrentes ou incapacidade para gerar fluxos de caixa operacionais.

Existe pressão excessiva para o órgão de gestão satisfazer os requisitos ou expectativas de terceiros devido ao seguinte:

- Necessidade de renovar, ou obter financiamento adicional, ou de cumprir os requisitos de reembolso da dívida ou dos acordos de dívida, e por conseguinte, de sobrestimar o desempenho ou a posição, a fim de demonstrar a rentabilidade e a viabilidade a longo prazo.
- Necessidade de subestimar o rédito a fim de reduzir as obrigações fiscais.

Oportunidades

Oportunidades para produzir relato de financeiro fraudulento que podem provir do seguinte:

- Transações significativas com partes relacionadas fora da atividade normal do negócio ou com entidades relacionadas não auditadas ou auditadas por outra firma.
- Domínio do órgão de gestão por uma única pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas (num negócio não gerido pelo proprietário) sem controlos de compensação.
- O sistema de controlo interno é deficiente em resultado do seguinte:
 - o Segregação limitada de funções ou controlos antifraude (por exemplo, linhas diretas de fraude).
 - o Envolvimento inadequado do órgão de gestão nas operações ou noutras atividades que possam ajudar o órgão de gestão a prevenir ou detetar distorções na informação contabilística ou a identificar controlos que não estejam a funcionar como previsto.
 - o Sistemas contabilísticos e de informação que não são eficazes, incluindo situações que envolvam deficiências significativas no controlo interno.

Atitudes/Racionalizações

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- Comunicação, implementação, suporte ou aplicação não eficazes dos valores ou padrões éticos da entidade pelo órgão de gestão ou comunicação de valores ou padrões éticos inapropriados.
- O sócio-gerente não faz distinção entre transações pessoais e de negócio.
- Disputa entre acionistas numa entidade com poucos proprietários.
- Tentativas recorrentes do órgão de gestão ou proprietários para justificar contabilidade marginal ou inapropriada na base da materialidade ou para ajudar a empresa a sobreviver.
- O relacionamento entre o órgão de gestão e o auditor atual ou anterior é afetado por disputas, exigências não razoáveis ao auditor, restrições no acesso a pessoas ou informações ou comportamento dominador do órgão de gestão.

Fatores de Risco Decorrentes de Distorções Provenientes de Apropriação Indevida de Ativos

Alguns dos fatores de risco relativos a distorções provenientes de relato financeiro fraudulento podem também estar presentes quando ocorrem distorções provenientes de apropriação indevida de ativos, que é frequentemente uma fraude comum em entidades menos complexas. Por exemplo, deficiências no controlo interno podem estar presentes quando existem distorções devidas quer a relato financeiro fraudulento quer a apropriação indevida de ativos. O que se segue são exemplos de fatores de risco relativos a distorções provenientes de apropriação indevida de ativos.

Incentivos/Pressões

- As obrigações financeiras pessoais podem criar pressão sobre o órgão de gestão ou os empregados com acesso à caixa ou a outros ativos suscetíveis de roubo no sentido de se apropriarem indevidamente esses ativos.
- Relacionamentos adversos entre a entidade e os empregados com acesso à caixa ou a outros ativos suscetíveis de roubo podem motivar esses empregados a apropriar-se indevidamente desses ativos. Por exemplo:
 - Despedimentos de empregados já conhecidos ou previstos no futuro.
 - Alterações recentes ou previstas na remuneração ou no plano de benefícios dos empregados.
 - Promoções, remuneração ou outros prémios inconsistentes com as expetativas.

Oportunidades

Determinadas características ou circunstâncias podem aumentar a suscetibilidade à apropriação indevida de ativos:

- Grandes volumes de dinheiro em caixa ou de dinheiro movimentado
- Itens de inventários de pequena dimensão, alto valor ou com muita procura.
- Ativos fixos tangíveis de pequena dimensão, negociáveis ou sem identificação observável do proprietário.

Um controlo interno inadequado dos ativos pode aumentar a sua suscetibilidade à apropriação indevida. Por exemplo, a apropriação indevida de ativos pode ocorrer devido a:

- Segregação de funções ou verificação independente inadequadas.
- Sistema inadequado de autorização e aprovação de transações (por exemplo, nas compras).
- Escrituração inadequada de ativos ou salvaguardas físicas inadequadas de dinheiro, investimentos, inventários ou ativos fixos.
- Falta de férias obrigatórias para os empregados que executam as principais funções de controlo.
- Conhecimento inadequado pelo órgão de gestão das tecnologias de informação.

Atitudes/Racionalizações

- Ignorar a necessidade de monitorizar ou reduzir os riscos relacionados com a apropriação indevida de ativos.
- Ignorar o controlo interno da apropriação indevida de ativos, derogando os controlos existentes ou não adotando medidas apropriadas de correção das deficiências de controlo interno conhecidas,

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

incluindo pequenos furtos.

- Comportamento que indique desagrado ou insatisfação com a entidade ou com a forma como a entidade trata o empregado.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

APÊNDICE 5

Asserções

Ao identificar e avaliar os riscos de distorção material, o auditor de entidades menos complexas (ECL) pode usar as categorias de asserções tal como descritas abaixo ou pode fazê-lo de forma diferente, desde que todos os aspetos estejam cobertos. O auditor pode escolher uma combinação de asserções sobre classes de transações e acontecimentos e divulgações relacionadas, e asserções sobre saldos de contas e divulgações relacionadas.

O auditor de uma LCE pode usar as seguintes asserções para considerar os diferentes tipos de potenciais distorções materiais que podem ocorrer. As asserções podem ser das seguintes categorias:

Asserções Sobre Classes de Transações e Acontecimentos, e Divulgações Relacionadas, Para o Período Abrangido pela Auditoria

- Ocorrência—as transações e acontecimentos que foram registados ou divulgados ocorreram e dizem respeito à entidade.
- Plenitude—todas as transações e acontecimentos que deveriam ser registados foram registados, e todas as divulgações relacionadas que deveriam ter sido incluídas nas demonstrações financeiras foram incluídas.
- Rigor—as quantias e outros elementos relativos a transações e acontecimentos registados foram registados apropriadamente, e as divulgações relacionadas foram apropriadamente mensuradas e descritas.
- Corte—as transações e acontecimentos foram registados no período contabilístico correto.
- Classificação—as transações e acontecimentos foram registados nas contas apropriadas.
- Apresentação—as transações e acontecimentos foram apropriadamente agregados ou desagregados e claramente descritos, e as divulgações relacionadas são relevantes e compreensíveis no contexto dos requisitos do referencial de relato financeiro aplicável.

Asserções Sobre Saldos de Contas, e Divulgações Relacionadas, No Final do Período

- Existência—ativos, passivos e interesses de capital próprio existem.
- Direitos e obrigações—a entidade detém ou controla os direitos aos ativos e os passivos são as obrigações da entidade.
- Plenitude—todos os ativos, passivos e interesses de capital próprio que deveriam ter sido registados foram registados, e todas as divulgações relacionadas que deveriam ter sido incluídas nas demonstrações financeiras foram incluídas.
- Rigor, valorização e imputação—os ativos, passivos e interesses de capital próprio foram incluídos nas demonstrações financeiras por quantias apropriadas e quaisquer ajustamentos de valorização ou imputação foram apropriadamente registados, e as divulgações relacionadas foram apropriadamente mensuradas e descritas.
- Classificação—os ativos, passivos e interesses de capital próprio foram registados nas contas apropriadas.
- Apresentação—os ativos, passivos e interesses de capital próprio foram apropriadamente agregados ou desagregados e claramente descritos, e as divulgações relacionadas são relevantes e compreensíveis no contexto dos requisitos do referencial de relato financeiro aplicável.

As asserções descritas acima, adaptadas como apropriado, podem ser usadas pelo auditor para considerar as diferentes naturezas das potenciais distorções que podem ocorrer nas divulgações não diretamente relacionadas com as classes de transações, acontecimentos ou saldos de contas registados.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

APÊNDICE 6

Exemplos de Fatores que Influenciam a Dimensão da Amostra para Testes aos Controlos e Testes de Detalhes

Apresentam-se em seguida fatores que o auditor pode considerar quando determina a dimensão da amostra para testes aos controlos. Estes fatores, que terão de ser considerados em conjunto, pressupõem que o auditor não modifica a natureza ou oportunidade dos testes aos controlos nem modifica de outra forma a abordagem a procedimentos substantivos em resposta a riscos avaliados

Fator que Influencia a Dimensão da Amostra para Testes aos Controlos	Efeito na dimensão da amostra
Um aumento na extensão até à qual a avaliação do risco pelo auditor toma em conta os planos para testar o funcionamento da eficácia dos controlos	Aumento
Um aumento na taxa de desvio tolerável	Diminuição
Um aumento na taxa esperada de desvio na população a testar	Aumento
Um aumento do nível de segurança desejado pelo auditor quanto ao facto de a taxa tolerável de desvio não ser excedida pela taxa real de desvio da população	Aumento
Um aumento no número de unidades de amostragem na população	Efeito negligenciável

Apresentam-se em seguida fatores que o auditor pode considerar quando determina a dimensão da amostra para testes de detalhe. Estes fatores, que terão de ser considerados em conjunto, pressupõem que o auditor não modifica a abordagem dos testes aos controlos nem modifica de outra forma a natureza ou oportunidade de procedimentos substantivos em resposta a riscos avaliados.

Fator que Influencia a Dimensão da Amostra para Testes de Detalhe	Efeito na dimensão da amostra
Um aumento na avaliação do risco de distorção material pelo auditor	Aumento
Um aumento no uso de outros procedimentos substantivos dirigidos à mesma asserção	Diminuição
Um aumento no nível de segurança desejado pelo auditor quanto ao facto de a distorção tolerável não ser excedida pela distorção real na população	Aumento
Um aumento na distorção tolerável	Diminuição
Um aumento na quantia de distorção que o auditor espera encontrar na população	Aumento
Estratificação da população, quando apropriado	Diminuição
Número de unidades de amostragem na população	Efeito negligenciável

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

APÊNDICE 7

Exemplo de uma Carta de Representação

A carta ilustrativa que se segue inclui declarações escritas que são exigidas pela parte 8.6 da ISA para as LCE. Assume-se nesta ilustração que o requisito de obter uma declaração escrita relativa à continuidade não é relevante; e não existem exceções às declarações escritas pedidas. Se existirem exceções, as declarações teriam de ser modificadas para as refletir.

(Papel Timbrado da Entidade)

(Ao Auditor)

(Data)

Esta carta de representação é emitida no contexto da vossa auditoria das demonstrações financeiras da Sociedade ABC relativas ao ano findo em 31 de dezembro de 20XX com a finalidade de expressar uma opinião sobre se as demonstrações financeiras estão apresentadas de forma apropriada, em todos os aspetos materiais, (ou *dão uma imagem verdadeira e apropriada*) de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável].

Confirmamos que:

Demonstrações Financeiras

- Cumprimos as nossas responsabilidades, conforme estabelecido nos termos do trabalho de auditoria datado de [inserir a data], relativas à preparação das demonstrações financeiras de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável]. Em particular, as demonstrações financeiras estão apresentadas de forma apropriada (ou dão uma imagem verdadeira e apropriada) de acordo com esse referencial.
- Os métodos, dados e pressupostos significativos por nós utilizados para fazer estimativas contabilísticas e respetivas divulgações são adequados para atingir o reconhecimento, mensuração ou divulgações razoáveis no contexto do referencial de relato financeiro aplicável.
- Os relacionamentos e as transações com partes relacionadas foram apropriadamente contabilizados e divulgados de acordo com o [referencial de relato financeiro aplicável].
- Todos os acontecimentos subsequentes à data das demonstrações financeiras e relativamente aos quais o [referencial de relato financeiro aplicável] exigem ajustamento ou divulgação foram ajustados ou divulgados.
- Os efeitos de distorções não corrigidas são imateriais, individualmente ou em agregado, para as demonstrações financeiras como um todo. Uma lista das distorções não corrigidas está anexa à carta de representação.
- Quaisquer litígios e reclamações, reais ou potenciais, cujos efeitos devam ser considerados na preparação das demonstrações financeiras, são contabilizados e divulgados de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.
- [Quaisquer outros assuntos que o auditor considere apropriados.]

Informação Disponibilizada

- Disponibilizámos-vos:
 - o Acesso a toda a informação de que temos conhecimento relevante para a preparação e apresentação das demonstrações financeiras, como registos, documentação e outras matérias;
 - o A informação adicional que nos pediram para efeito da auditoria; e
 - o Acesso sem restrições às pessoas da entidade junto das quais consideraram necessário obter prova de auditoria.
- Todas as transações foram registadas nos registos contabilísticos e estão refletidas nas demonstrações financeiras.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

- Demos-vos conhecimento dos resultados da nossa avaliação do risco de as demonstrações financeiras poderem estar materialmente distorcidas em consequência de fraude.
- Demos-vos conhecimento de toda a informação em relação a fraude ou a suspeita de fraude de que tivemos conhecimento e que afete a entidade envolvendo:
 - o O órgão de gestão;
 - o Empregados com cargos importantes no controlo interno; ou
 - o Outros, quando a fraude possa ter um efeito material nas demonstrações financeiras.
- Demos-vos conhecimento de toda a informação em relação com alegações de fraude ou de suspeita de fraude que afete as demonstrações financeiras da entidade, comunicadas por empregados, ex-empregados, analistas, reguladores ou outros.
- Demos-vos conhecimento de todos os casos conhecidos de incumprimento ou de suspeita de incumprimento de leis e regulamentos cujos efeitos devam ser considerados na preparação de demonstrações financeiras.
- Demos-vos conhecimento de todos os litígios e reclamações conhecidos, reais ou potenciais cujos efeitos devam ser considerados na preparação das demonstrações financeiras.
- Demos-vos conhecimento da identidade das partes relacionadas da entidade e de todos os relacionamentos e transações com partes relacionadas de que tivemos conhecimento.
- [Quaisquer outros assuntos que o auditor possa considerar apropriados.]

Órgão de Gestão Órgão de Gestão

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

EMENDAS DE CONFORMIDADE DECORRENTES DA ISA PARA AS LCE

Nota: Apresentam-se de seguida as emendas de conformidade a outras Normas Internacionais em resultado da aprovação da ISA para as LCE. Estas emendas entrarão em vigor em simultâneo com a ISA para as LCE e são apresentadas com alterações assinaladas em relação às últimas versões aprovadas das Normas Internacionais emendadas. Os números das notas de rodapé destas emendas não estão em conformidade com as Normas Internacionais emendadas, devendo ser feita referência a essas Normas Internacionais.

**PREFÁCIO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE GESTÃO DE QUALIDADE, AUDITORIA, REVISÃO,
OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE E SERVIÇOS RELACIONADOS**

...

A Autoridade Inerente às Normas Internacionais Emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board

5. As normas internacionais a aplicar na auditoria das informações financeiras históricas são as seguintes:

- (a) Normas Internacionais de Auditoria (ISA); ou
- (b) A Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE), que só pode ser aplicada de acordo com o prefácio e a autoridade estabelecida na ISA para as LCE.

...

9. As ISA, a ISA para as LCE, as ISRE, ISAE e ISRS são coletivamente referidas como as Normas de Trabalho do IAASB.

...

A Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas

11A. A ISA para as LCE é escrita no contexto de uma auditoria de demonstrações

financeiras de uma entidade menos complexa executada por um auditor independente. A autoridade da ISA para as LCE está estabelecida no Prefácio e na Parte A da norma.

...

Material Não Oficial

...

Recomendações de Práticas Internacionais de Auditoria

21. As Recomendações de Práticas Internacionais de Auditoria (IAPN) não impõem requisitos adicionais para além dos incluídos nas ISA ou na ISA para as LCE, nem alteram a responsabilidade do auditor de cumprir todas as ISA, ou a ISA para as LCE, relevantes para a auditoria. As IAPN proporcionam orientação prática aos auditores e têm como finalidade ser disseminadas pelos responsáveis por normas nacionais, ou serem usadas no desenvolvimento de material nacional correspondente. Também proporcionam material que as firmas podem usar no desenvolvimento dos seus programas de formação e orientação interna.

...

**ISQM 1, GESTÃO DA QUALIDADE PARA FIRMAS QUE EXECUTEM AUDITORIAS OU REVISÕES
DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, OU OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA DE
FIABILIDADE OU SERVIÇOS RELACIONADOS**

...

Material de Aplicação e Outro Material Explicativo

Âmbito desta ISQC (Ref: Parágrafo 3–4)

A1. Outras interpretações do IAASB, incluindo a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE), ISRE 2400 (Revista)⁵⁹ e ISAE 3000 (Revista),⁶⁰ também estabelecem requisitos para o sócio responsável pelo trabalho para a gestão da qualidade no nível do trabalho.

...

Autoridade desta ISQM (Ref: Parágrafo 12)

...

A8. Quando necessário, o material de aplicação e outro material explicativo dá explicações adicionais dos requisitos e orientação para os levar a efeito. Em particular, pode:

- Explicar mais precisamente o que um requisito significa ou o que pretende cobrir; e
- Incluir exemplos que ilustrem de que forma os requisitos podem ser aplicados.

Embora tal orientação não imponha por si mesmo um requisito, é relevante para a devida aplicação dos requisitos. O material de aplicação e outro material explicativo podem também proporcionar informação de base relativa a matérias tratadas nesta ISQM. Em certos casos, são incluídas referências a ISA individuais. Se o trabalho de auditoria for conduzido de acordo com a ISA para as LCE, a ISA para as LCE pode também abordar matérias relacionadas no contexto de uma auditoria das demonstrações financeiras de uma entidade menos complexa, mas estas não são referenciadas nesta ISQM. Quando apropriado, são incluídas no material de aplicação e outro material explicativo considerações específicas adicionais relativas às organizações de auditoria do setor público. Estas considerações adicionais ajudam na aplicação dos requisitos desta ISQM. No entanto, não limitam ou reduzem a responsabilidade da firma em aplicar e cumprir os seus requisitos.

...

Execução do Trabalho

...

Documentação do Trabalho (Ref: Parágrafo 31(f))

A83. A lei, regulamento ou normas profissionais podem prescrever os prazos para a conclusão da organização dos arquivos finais de tipos específicos de trabalho. Quando a lei ou regulamento não prescreverem tais prazos, estes podem ser estabelecidos pela firma. No caso de trabalhos conduzidos de acordo com as ISA, ou ISA para as LCE, um prazo adequado para concluir a organização dos arquivos finais de trabalho normalmente não é superior a 60 dias após a data do relatório do trabalho.

...

A85. A lei, regulamento ou normas profissionais podem prescrever os prazos de conservação da documentação do trabalho. Se estes prazos não forem prescritos, a firma pode considerar a natureza do trabalho executado e as circunstâncias da firma, incluindo se a documentação do trabalho é necessária para fornecer um registo das matérias de relevância contínua para futuros trabalhos. No caso de trabalhos conduzidos de acordo com as ISA, a ISA para as LCE ou ISAE, o prazo de conservação normalmente não é inferior a cinco anos a partir da data do relatório do trabalho, ou, se posterior, a data da certificação legal de contas das demonstrações financeiras do grupo, quando aplicável.

...

ISQM 2, REVISÕES DE QUALIDADE DO TRABALHO

Introdução

...

Autoridade desta ISQM

⁵⁹ Norma Internacional sobre Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*

⁶⁰ Norma Internacional sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade (ISAE) 3000 (Revista), *Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica*

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

10. Esta ISQM aborda o objetivo da firma no quadro desta ISQM e os requisitos concebidos para habilitar a firma e o revisor de qualidade do trabalho a satisfazer esse objetivo declarado. Adicionalmente, esta ISQM contém orientações relacionadas na forma de material de aplicação e outro material explicativo, bem como material introdutório que proporciona o contexto relevante para uma compreensão apropriada desta ISQM e definições. A ISQM 1 explica os objetivos, requisitos, aplicação e outro material explicativo e introdutório e definições. (Ref: Parágrafo A0A)

...

Material de Aplicação e Outro Material Explicativo

Autoridade desta ISQM (Ref: Parágrafo 10)

A0A. O material de aplicação e outro material explicativo podem também proporcionar informação de base relativa a matérias tratadas nesta ISQM. Em certos casos, são incluídas referências a Normas Internacionais de Auditoria (ISA) individuais. Se o trabalho de auditoria for conduzido de acordo com a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE), a ISA para as LCE pode também abordar matérias relacionadas no contexto de uma auditoria das demonstrações financeiras de uma entidade menos complexa, mas estas não são referenciadas nesta ISQM.

...

Execução da Revisão de Qualidade do Trabalho (Ref: Parágrafo 24–27)

Responsabilidades do Sócio Responsável pelo Trabalho em relação à Revisão de Qualidade do Trabalho (Ref: Parágrafo 24(b))

A25. A ISA 220 (Revista)⁶¹ estabelece os requisitos para o sócio responsável pelo trabalho em trabalhos de auditoria para os quais é exigida uma revisão de qualidade do trabalho, incluindo:

- Determinar que foi nomeado um revisor de qualidade do trabalho;
- Cooperar com o revisor de qualidade do trabalho e informar outros membros da equipa de trabalho sobre a sua responsabilidade de o fazer;
- Discutir com o revisor de qualidade do trabalho matérias e julgamentos significativos que tenham surgido durante o trabalho de auditoria, incluindo aqueles identificados durante a revisão de qualidade do trabalho; e
- Não datar o relatório do auditor até à conclusão da revisão de qualidade do trabalho.

...

ISAE 3000 (REVISTA), TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE QUE NÃO SEJAM AUDITORIAS OU REVISÕES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA HISTÓRICA

Introdução

1. Esta Norma Internacional sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade (ISAE) aborda os trabalhos de garantia de fiabilidade que não sejam auditorias ou revisões de informação financeira histórica; que As auditorias de informação financeira histórica são abordadas nas Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e na Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE), e as revisões de informação financeira histórica são abordadas nas Normas Internacionais sobre Trabalhos de Revisão (ISRE); ~~respetivamente.~~ (Ref: Parágrafo A21–A22)

...

ISRE 2400 (REVISTA), TRABALHOS PARA REVER DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS HISTÓRICAS

...

Requisitos

⁶¹ Norma Internacional de Auditoria (ISA)-220 (Revista), *Gestão de Qualidade para uma Auditoria de Demonstrações Financeiras*, parágrafo 36

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

...

O Relatório do Profissional

86. O relatório do profissional para um trabalho de revisão deve ser escrito e conter os seguintes elementos: (Ref: Parágrafo A124–A127, A148, A150)

...

g) Uma descrição do que é uma revisão de demonstrações financeiras e suas limitações, bem como as seguintes declarações: (Ref: Parágrafo A134)

(i) Um trabalho de revisão ao abrigo da presente ISRE é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade;

(ii) O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, conforme apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida; e

(iii) Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e, por isso, o profissional não expressa uma opinião de auditoria sobre as demonstrações financeiras;

Apêndice 2

...

Exemplo 1

...

Responsabilidade do Profissional

A nossa responsabilidade consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações financeiras anexas. Efetuámos o nosso trabalho de revisão de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*. Esta norma exige que concluamos se algo chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras, como um todo, não estão preparadas em todos os aspetos materiais de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta Norma também exige que cumpramos os requisitos éticos relevantes.

Uma revisão de demonstrações financeiras de acordo com a ISRE 2400 (Revista) é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade. O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, como apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida.

Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que os efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board Normas Internacionais de Auditoria. Assim, não expressamos uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

...

Exemplo 2

...

Responsabilidade do Profissional

A nossa responsabilidade consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações financeiras anexas. Efetuámos o nosso trabalho de revisão de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*. Esta norma exige que concluamos se algo chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras, como um todo, não estão preparadas em todos os aspetos materiais de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta Norma também exige que cumpramos os requisitos éticos relevantes.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)

Uma revisão de demonstrações financeiras de acordo com a ISRE 2400 (Revista) é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade. O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, como apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida.

Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board ~~Normas Internacionais de Auditoria~~. Assim, não expressamos uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

...

Exemplo 3

...

Responsabilidade do Profissional

A nossa responsabilidade consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações financeiras anexas. Efetuámos o nosso trabalho de revisão de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*. Esta norma exige que concluamos se algo chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras, como um todo, não estão preparadas em todos os aspetos materiais de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta Norma também exige que cumpramos os requisitos éticos relevantes.

Uma revisão de demonstrações financeiras de acordo com a ISRE 2400 (Revista) é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade. O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, conforme apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida.

Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que os efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board ~~Normas Internacionais de Auditoria~~. Assim, não expressamos uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

...

Exemplo 4

...

Responsabilidade do Profissional

A nossa responsabilidade consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações financeiras consolidadas anexas. Efetuámos o nosso trabalho de revisão de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*. Esta norma exige que concluamos se algo chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras consolidadas, como um todo, não estão preparadas em todos os aspetos materiais de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta Norma também exige que cumpramos os requisitos éticos relevantes.

Uma revisão de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com a ISRE 2400 (Revista) é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade. O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, conforme apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida.

Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que os efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board ~~Normas Internacionais de Auditoria~~. Assim, não expressamos uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras consolidadas.

...

Exemplo 6

...

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

Responsabilidade do Profissional

A nossa responsabilidade consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações financeiras anexas. Efetuámos o nosso trabalho de revisão de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*. Esta norma exige que concluamos se algo chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras, como um todo, não estão preparadas em todos os aspetos materiais de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta Norma também exige que cumpramos os requisitos éticos relevantes.

Uma revisão de demonstrações financeiras de acordo com a ISRE 2400 (Revista) é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade. O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, como apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida.

Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que os efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board ~~Normas Internacionais de Auditoria~~. Assim, não expressamos uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

...

Exemplo 7

...

Responsabilidade do Profissional

A nossa responsabilidade consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações financeiras anexas. Efetuámos o nosso trabalho de revisão de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Revisão (ISRE) 2400 (Revista), *Trabalhos para Rever Demonstrações Financeiras Históricas*. Esta norma exige que concluamos se algo chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações financeiras, como um todo, não estão preparadas em todos os aspetos materiais de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. Esta Norma também exige que cumpramos os requisitos éticos relevantes.

Uma revisão de demonstrações financeiras de acordo com a ISRE 2400 (Revista) é um trabalho de garantia limitada de fiabilidade. O profissional efetua procedimentos, consistindo principalmente de indagações ao órgão de gestão e outros dentro da entidade, como apropriado, e execução de procedimentos analíticos, e avalia a prova obtida.

Os procedimentos efetuados numa revisão são substancialmente menos do que os efetuados numa auditoria efetuada de acordo com as normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board ~~Normas Internacionais de Auditoria~~. Assim, não expressamos uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

...

REFERENCIAL INTERNACIONAL PARA TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE

Introdução

1. Este Referencial é emitido exclusivamente para facilitar a compreensão dos elementos e objetivos de um trabalho de garantia de fiabilidade e dos trabalhos a que se aplicam as Normas Internacionais de Auditoria (ISA), a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para LCE), as Normas Internacionais sobre Trabalhos de Revisão (ISRE) e as Normas Internacionais sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade (ISAE) (doravante designadas por Normas de Garantia de Fiabilidade).

...

Apêndice 1

Interpretações Emitidas pelo IAASB e a sua Relação Entre Si e com o Código do IESBA

O presente apêndice ilustra o âmbito das interpretações emitidas pelo IAASB e a sua relação entre si e com o Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria do IESBA.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem em ou após 15 de dezembro de 2025)



...

RECOMENDAÇÃO DE PRÁTICAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA 1000, CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS NA AUDITORIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A Recomendação de Práticas Internacionais de Auditoria (IAPN) 1000, Considerações Especiais na Auditoria de Instrumentos Financeiros, deve ser lida no contexto do Prefácio às Normas Internacionais de Gestão de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados. As IAPN não impõem requisitos adicionais aos auditores para além dos incluídos nas normas de auditoria emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board—Normas Internacionais de Auditoria (ISAs), nem alteram a responsabilidade do auditor de cumprir todas as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) relevantes para a auditoria ou a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas (ISA para as LCE). As IAPN proporcionam orientação prática aos auditores e destinam-se a ser disseminadas pelos responsáveis de normas nacionais, ou usadas para desenvolver o material nacional correspondente. Também proporcionam material que as firmas podem usar no desenvolvimento dos seus programas de formação e orientação interna.

Introdução

...

7. Uma auditoria de acordo com as ISA ou com a ISA para as LCE é conduzida no pressuposto de que o órgão de gestão e, quando apropriado, os encarregados da governação reconheceram determinadas responsabilidades. Tais responsabilidades incluem fazer mensurações de justo valor. Esta IAPN não impõe responsabilidades ao órgão de gestão ou aos encarregados da governação nem derroga leis e regulamentos que regem as suas responsabilidades.

...

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)

INFORMAÇÕES SOBRE *COPYRIGHT*, MARCAS REGISTRADAS E PERMISSÕES

A International Foundation for Ethics and Audit™ (IFEATM), o International Auditing and Assurance Board (IAASB®) e a International Federation of Accountants® (IFAC®) não se responsabilizam por perdas causadas a qualquer pessoa que aja ou se abstenha de agir em função das informações aqui contidas, quer tais perdas sejam causadas por negligência ou por qualquer outro motivo.

As Normas Internacionais de Auditoria, a Norma Internacional de Auditoria para Auditorias de Demonstrações Financeiras de Entidades Menos Complexas, as Normas Internacionais sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade, as Normas Internacionais sobre Trabalhos de Revisão, as Normas Internacionais sobre Serviços Relacionados, as Normas Internacionais sobre Gestão da Qualidade, as Notas Internacionais sobre Práticas de Auditoria, os *Exposure Drafts*, os Documentos de Consulta e outras publicações do IAASB são propriedade da IFAC.

Copyright © Dezembro 2023 pela International Federation of Accountants (IFAC). Todos os direitos reservados. Esta publicação pode ser descarregada para uso pessoal e não comercial (*i.e.*, referência profissional ou pesquisa) em www.iaasb.org. É necessária permissão por escrito para traduzir, reproduzir, armazenar ou transmitir, ou para outras utilizações similares do presente documento.

O “International Auditing and Assurance Standards Board”, “International Standards on Auditing”, “International Standard on Auditing for Audits of Financial Statements of Less Complex Entities”, “International Standards on Assurance Engagements”, “International Standards on Review Engagements”, “International Standards on Related Services”, ‘International Standards on Quality Management’, “International Auditing Practice Notes”, “IAASB”, “ISA”, “ISA for LCE”, “ISAE”, “ISRE”, “ISRS”, “ISQM”, “IAPN”, e o IAASB são marcas registadas, ou marcas de serviço da IFAC nos Estados Unidos e noutros países. A “International Foundation for Ethics and Audit” e a “IFEATM” são marcas registadas ou marcas de serviço da IFEA nos EUA e noutros países.

As estruturas e processos que apoiam as operações do IAASB são facilitados pela Federação Internacional de Contabilistas® ou IFAC®.

Esta ISA for LCE do *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) publicada pelo International Federation of Accountants (IFAC) em dezembro de 2023 na língua inglesa foi traduzido para a língua portuguesa pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) em julho de 2024, reproduzido com a autorização do IFAC. O processo de tradução destas normas sobre a qualidade foi apreciado pelo IFAC e a tradução foi efetuada de acordo com a Policy Statement - Policy for Translating Publications of the International Federation of Accountants. O texto aprovado das normas sobre a gestão da qualidade é o publicado pelo IFAC em inglês. O IFAC não assume qualquer responsabilidade pela exatidão e integralidade da tradução ou por ações que daí possam resultar.

Versão inglesa da ISA for LCE ©2023 do IFAC. Todos os direitos são reservados.

Título Original: *International Standard on Audit for Audits of Financial Statements of Less Complex Entities*

Para informações sobre copyright, marca registada e permissões contactar permissions@ifac.org.

**A NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA PARA
AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES MENOS COMPLEXAS**
(Em vigor para auditorias de demonstrações financeiras de entidades menos complexas que se iniciem
em ou após 15 de dezembro de 2025)